TRF2

DC DOUTRINA - PROCESSO PENAL: TEMAS ATUAIS

(31) 98021-5992

@juridico.dc

dcpreparatorio@gmail.com

Jurídico DC

Jurídico DC

Sumário

APOSTAS 3

1ª APOSTA: Execução Patrimonial e Recuperação de Ativos: Desafios e Estratégias no Combate ao Crime Organizado 3

2ª APOSTA Lavagem de Capitais: 8

3ª APOSTA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E COLABORAÇÃO PREMIADA 31

TEMAS ATUAIS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 42

1. Infiltração em setores da economia e crimes econômicos 42

Compartilhamento de Relatórios de Inteligência 44

2. Juiz Sem Rosto: Conceito e Aplicação no Direito Comparado e Brasileiro 45

3. *Whistleblower* e Processo Penal no Brasil: Análise Jurídica 48

4. Teoria do *Discovery* e o Processo Penal Brasileiro 51

5. O Concurso Permanente e o Limite da Coisa Julgada 54

5. Organizações criminosas e a dificuldade do combate. 56

6. Juiz da Investigação na Alemanha e Juiz das Garantias no Brasil 61

7.Package Deals" no Processo Penal: Análise e Críticas 64

8. Aviso de Miranda e a Admissibilidade de Declarações Informais no Direito Brasileiro 66

9. QUESTÃO 31 da prova objetiva. 68

11. Causalidade Hipotética às Avessas e a Lei de Crime Organizado 71

12. Mesmidade e Desconfiança na Cadeia de Custódia 73

13. O Fenótipo do Agente e a Impossibilidade de Busca Pessoal de Rotina e tirocínio policial 76

14. Aplicação da Teoria da Causa Madura no Processo Penal 85

SEGUEM ALGUNS JULGADOS. 88

5ª APOSTA: COLABORAÇÃO PREMIADA 91

Vamos treinar com uma de nossas questões discursivas? 100

Interceptação Ambiental no Contexto da Lei nº 12.850/2013 118

Ação Controlada: Conceito, Fundamento e Aplicação 121

INFILTRAÇÃO DE AGENTES 124

Vamos treinar com um de nossas questões discursivas? 131

6ª APOSTA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 134

I) A Resolução nº 181/2017 do CNMP, tratando-se de norma regulamentadora, pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal? 134

II) O Acordo de Não Persecução Penal linhas gerais: 135

III) Cabe acordo de não persecução penal em ação penal privada? 140

IV) É admissível que o ANPP seja negociado e homologado na audiência de custódia? 140

V) O que é a dupla aceitação defensiva no acordo de não persecução penal? 141

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Vamos treinar? ..... **Erro! Indicador não definido.**

Parte I: Caso Prático ..... **Erro! Indicador não definido.**

Insider Trading e Full Disclosure 142

Recado 1: Esse PDF pertence exclusivamente a alunos do curso DCJURÍDICO e está disponível apenas na área de membros exclusiva. Não compartilhe esse arquivo de nenhuma forma, assim como nada relacionado a ele.

Recado 2: Por motivos de segurança, esse PDF está atrelado digitalmente ao seu CPF.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

1ª APOSTA: Execução Patrimonial e Recuperação de Ativos: Desafios e Estratégias no Combate ao Crime Organizado

A experiência brasileira no combate ao crime organizado demonstra, de forma reiterada, que a responsabilização penal tradicional, centrada na figura da pessoa do acusado e na aplicação de penas privativas de liberdade, é insuficiente para atingir a estrutura econômica que sustenta organizações criminosas. A máxima *follow the money*, consagrada em documentos internacionais como a Convenção de Palermo (2000) e a Convenção de Mérida (2003), tornou-se diretriz obrigatória: mais relevante do que apenas prender os operadores, é necessário retirar das organizações sua base financeira, impedindo a circulação e a reciclagem de ativos ilícitos.

CARO ALUNO DC: Vamos abrir um parêntese.

"Follow the money" (em tradução livre: **seguir o dinheiro**) é uma técnica investigativa utilizada no combate ao crime organizado, que consiste em rastrear fluxos financeiros ilícitos, identificar a origem, movimentação e destino dos recursos, com o objetivo de desestruturar financeiramente organizações criminosas. A ideia central é que, embora crimes como tráfico de drogas, corrupção, contrabando ou lavagem de dinheiro possam deixar poucos vestígios materiais, sempre haverá **trilhas financeiras** que revelam a existência da atividade criminosa.

Esse método ganhou força especialmente a partir da Convenção de Viena (1988) e da Convenção de Palermo (2000), que estabeleceram a importância da persecução patrimonial como ferramenta indispensável no enfrentamento ao crime organizado transnacional.

Segundo **Bruno Anselmi Matos**, em sua obra *"Follow the Money: O Combate ao Crime Organizado pela Perda de Bens"* (2021):

"O princípio do follow the money traduz uma diretriz investigativa e repressiva segundo a qual a persecução penal deve priorizar a identificação, a constrição e a perda dos ativos de origem ou destinação ilícita, porque é na privação do proveito econômico que reside a maior vulnerabilidade das organizações criminosas."

Em complemento, **Cláudia Ferraz**, em estudo sobre lavagem de dinheiro e cooperação internacional, afirma:

"O método follow the money não se limita à investigação criminal em si, mas envolve uma política pública de rastreamento, bloqueio e confisco de bens como forma de enfraquecer o poder econômico do crime organizado."

A persecução patrimonial, nesse sentido, tem caráter autônomo, embora complementar à persecução penal clássica. Não se persegue apenas a pessoa, mas sobretudo o patrimônio vinculado a atividades ilícitas. Essa lógica é visível tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

A Constituição de 1988, ao tratar da segurança pública (art. 144), da função institucional do Ministério Público (art. 129, I e II) e do regime de garantias individuais (art. 5º, incisos LIV, LV, XLV e XLVI), fornece a moldura que permite compatibilizar eficiência repressiva com limites de garantismo penal.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

No plano legal, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um **mosaico normativo voltado à persecução patrimonial**. O **Código Penal**, em seu **artigo 91**, prevê o chamado **confisco clássico**, instituto de natureza sancionatória que consiste na **perda, em favor do Estado, dos instrumentos e produtos do crime**, isto é, dos bens direta ou imediatamente relacionados à prática delitiva. Trata-se de uma consequência automática da condenação criminal, vinculada ao nexo de causalidade entre o bem e a infração penal.

Por sua vez, o **artigo 91-A do Código Penal**, introduzido pela **Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**, disciplina o denominado **confisco alargado**. Diferentemente do confisco clássico, esse mecanismo autoriza a perda de bens cujo valor seja **incompatível ou desproporcional à renda lícita do condenado**, ainda que não haja prova direta de que tenham sido adquiridos com os proventos do crime. Nessa hipótese, a presunção recai sobre a origem ilícita do patrimônio excessivo, deslocando-se o foco da análise do bem específico ligado ao delito para o **enriquecimento ilícito global do agente**.

Assim, enquanto o **confisco clássico** se limita à apreensão de bens comprovadamente relacionados à prática criminosa, o **confisco alargado** amplia o alcance da medida, permitindo atingir o patrimônio acumulado de forma injustificada, funcionando como instrumento mais eficaz no combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, onde a ocultação de ativos é prática recorrente.

O CPP, nos arts. 125 a 137, disciplina medidas assecuratórias como o **sequestro, o arresto e a hipoteca legal**, concebidas para assegurar o ressarcimento do dano e a futura execução de eventual condenação. As leis especiais completam esse arsenal: a Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) **prevê sequestro e confisco com mecanismos de cooperação internacional**; a Lei 11.343/2006 (drogas) regula a apreensão e a destinação de bens do tráfico; e a Lei 12.850/2013 (organização criminosa) traz a indisponibilidade patrimonial, a colaboração premiada e outras técnicas investigativas.

Um ponto crucial é que a persecução patrimonial não **se esgota na constrição judicial clássica**. Exige investigação financeira sofisticada e atuação articulada do Ministério Público com outros órgãos de Estado. **É preciso compreender que a organização criminosa contemporânea não guarda mais o perfil rudimentar das máfias tradicionais**, mas opera com empresas de fachada, laranjas, criptoativos, fundos de investimento e estruturas transnacionais de ocultação patrimonial. Aqui a atuação do promotor deve ir além da análise penal típica: demanda leitura contábil, financeira e societária dos fluxos.

No **plano investigativo**, o ordenamento jurídico e os órgãos de persecução penal dispõem de um conjunto diversificado de **técnicas e ferramentas voltadas ao rastreamento patrimonial**.

A **inteligência financeira** ocupa papel central nesse processo, notadamente por meio dos **Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs)** produzidos pela **Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF)**. Esses relatórios constituem instrumentos de cooperação administrativa que identificam **padrões atípicos de movimentação financeira**, funcionando como ponto de partida para a detecção de ilícitos como a **lavagem de dinheiro**. Nesse âmbito, é comum a identificação de práticas como:

- **Smurfing (ou structuring)**: técnica de fracionamento de depósitos ou movimentações financeiras em valores menores, com o objetivo de evitar o alcance dos mecanismos de controle.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- **Layering**: ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos valores por meio de múltiplas camadas de operações, como transferências sucessivas, aplicações financeiras e movimentações transnacionais.
- **Trade-Based Money Laundering (TBML)**: utilização fraudulenta do comércio exterior para lavar capitais, mediante superfaturamento, subfaturamento ou operações simuladas de importação/exportação.

Além da inteligência financeira, o processo investigativo conta com **ferramentas judiciais de constrição patrimonial**:

- **Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário)**: plataforma que permite o **bloqueio imediato de ativos financeiros** em contas bancárias, inclusive com a funcionalidade da chamada **"teimosinha"**, que reitera automaticamente a ordem judicial até o efetivo bloqueio.
- **CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional)**: mecanismo que não realiza bloqueio, mas possibilita **mapear vínculos bancários** de investigados, identificando instituições financeiras e relações mantidas com correntistas.

No campo dos bens registráveis, há sistemas específicos que ampliam a efetividade da persecução:

- **Renajud**: ferramenta eletrônica que integra o Poder Judiciário e o **DENATRAN**, permitindo consulta e restrição judicial sobre veículos automotores.
- **CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)**: sistema que centraliza ordens judiciais de indisponibilidade de imóveis, impedindo sua alienação fraudulenta.

Por fim, destaca-se o **SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do CNJ)**, que desempenha função estratégica no **acompanhamento e gestão da destinação de ativos constritos** em processos criminais, garantindo transparência e eficiência na administração do patrimônio apreendido.

O modelo de atuação deve ser pensado em fases. **Primeiro, um diagnóstico inicial dos bens e fluxos suspeitos; depois, a formulação de um plano de medidas simultâneas — e não sequenciais — de constrição, evitando a dissipação de valores; em seguida, a gestão desses ativos, que pode incluir nomeação de depositário, seguro e até alienação antecipada (art. 144-A, CPP**). Ao final, a persecução patrimonial não se limita ao bloqueio: exige que o **promotor pense no destino útil do bem**, seja para ressarcimento da vítima, seja para destinação a fundos públicos como o FUNAD (Lei de Drogas).

Entre os instrumentos disponíveis, destaca-se o **confisco alargado** (art. 91-A do CP), que rompeu com a rigidez do confisco clássico ao admitir a perda de bens cujo valor seja manifestamente incompatível com a renda lícita do condenado. O Supremo Tribunal Federal, já reconheceu sua compatibilidade com a Constituição, desde que observado o contraditório e o devido processo legal. Trata-se de mecanismo valioso contra o crime organizado, que costuma ocultar patrimônio em bens sem relação direta com o fato típico.

Outro aspecto relevante é a administração judicial de empresas vinculadas ao crime organizado. Muitas vezes, **a constrição pura e simples resulta na paralisação de atividades econômicas lícitas que coexistem com as ilícitas**. Daí a possibilidade de o juiz, em decisão fundamentada, nomear **administrador judicial para garantir a continuidade controlada**

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

da empresa, afastando gestores ligados ao crime, mas preservando empregos e cadeias produtivas. Aqui, a experiência da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) pode servir como parâmetro subsidiário, sem jamais obscurecer a primazia da jurisdição penal. O Ministério Público, nesses casos, deve fiscalizar não apenas a legalidade da gestão, mas também a efetividade dos controles de *compliance* e a segregação dos fluxos lícitos e ilícitos.

No **plano internacional**, a **persecução patrimonial** exige uma **cooperação jurídica eficiente entre Estados**, uma vez que a criminalidade organizada frequentemente se vale da transnacionalidade para ocultar ativos, transferi-los para paraísos fiscais ou integrá-los a sistemas financeiros estrangeiros.

As principais funções exercidas nesse âmbito envolvem:

- **Pedidos de cooperação jurídica internacional**: solicitações formais expedidas entre Estados, que podem abarcar desde a produção de provas até medidas de constrição patrimonial.
- **Freezing orders (ordens de congelamento de ativos)**: medidas cautelares de natureza patrimonial que determinam o bloqueio imediato de valores, contas bancárias ou outros bens localizados no exterior, a fim de evitar sua dissipação durante a investigação ou o processo penal. Diferenciam-se do confisco, pois possuem caráter provisório, sendo reversíveis caso não haja condenação definitiva.
- **Repatriação de valores**: etapa subsequente ao confisco definitivo, consistente na **transferência ao Estado requerente dos ativos apreendidos em território estrangeiro**. Trata-se de fase mais complexa, pois depende não apenas de decisão judicial transitada em julgado, mas também da articulação diplomática e da efetiva execução das normas de cooperação.

Assim, a persecução patrimonial transnacional combina **instrumentos de cooperação jurídica internacional** com **medidas cautelares de bloqueio** e **mecanismos de recuperação de ativos**, formando um sistema integrado que busca superar as barreiras impostas pela circulação global de capitais ilícitos.

Nesse contexto, desempenha papel central o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)**, órgão vinculado ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**, que atua como **autoridade central brasileira** em matéria de cooperação jurídica internacional. Essa atribuição decorre de tratados, convenções internacionais (como a Convenção de Viena/1988 e a Convenção de Palermo/2000) e da própria legislação nacional, que atribui ao DRCI a função de intermediar e tramitar pedidos formais entre o Brasil e outros países

O promotor deve estar atento às boas práticas: pedidos específicos, fundamentação com base na legislação vigente e descrição clara da trilha do dinheiro. Sem esses elementos, o risco de negativa ou demora é elevado. A integração a redes como a **CARIN** (Camden Assets Recovery Inter-Agency Network) e a **RRAG** (Rede de Recuperação de Ativos do GAFILAT) deve ser estimulada.

Não obstante esse aparato, os desafios são grandes. No **plano probatório**, um dos maiores obstáculos consiste em demonstrar a **origem ilícita dos bens**. Tal dificuldade se acentua quando o patrimônio criminoso é **misturado a fluxos lícitos** (fenômeno conhecido como *commingling*), o que exige a realização de **perícia contábil complexa** e uma atuação coordenada entre órgãos

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

como a **Receita Federal do Brasil**, responsável pela análise tributária e fiscal, e o **Banco Central do Brasil**, que detém competência sobre movimentações financeiras e cambiais.

No **plano processual**, a questão central reside na aplicação das **medidas assecuratórias** — gênero que engloba institutos como **sequestro, arresto e hipoteca legal** — cujo objetivo é assegurar a futura execução da pena ou do confisco. A dificuldade está em compatibilizar tais medidas com a **garantia constitucional da proporcionalidade** (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), evitando constrições patrimoniais **desnecessárias ou excessivas**, que possam inviabilizar a subsistência digna do investigado ou de sua família **antes do trânsito em julgado da condenação**. Trata-se de equilibrar a **efetividade da persecução penal** com a **presunção de inocência**, núcleo do devido processo legal.

Do ponto de vista **político-criminal**, persiste a tensão entre duas orientações fundamentais: de um lado, o **garantismo penal**, que privilegia os direitos fundamentais e as liberdades individuais frente ao poder punitivo; de outro, a **eficiência da persecução estatal**, voltada a desarticular economicamente as organizações criminosas. A jurisprudência do **STJ** e do **STF** tem buscado **equacionar essa tensão** ao exigir **motivação qualificada** para o deferimento de medidas patrimoniais, impondo ao magistrado o dever de demonstrar a necessidade, adequação e proporcionalidade da constrição.

Assim, a recuperação de ativos no Brasil não se resume a um problema técnico de rastreamento de bens, mas envolve uma **delicada ponderação entre efetividade repressiva e salvaguarda de garantias fundamentais**, o que explica o papel decisivo da jurisprudência como moderadora desse equilíbrio.

Por fim, a recuperação de ativos não pode ser pensada apenas como resultado de processos penais longos e complexos. A utilização de instrumentos negociais — colaboração premiada, acordos de não persecução penal e acordos de leniência — tem mostrado resultados concretos no Brasil, com devolução de bilhões de reais aos cofres públicos. O ponto de atenção é que tais instrumentos não devem ser banalizados: sua legitimidade depende da seriedade do controle judicial e da fiscalização do Ministério Público.

Em conclusão, a execução patrimonial e a recuperação de ativos são hoje **o núcleo mais estratégico da persecução penal contemporânea contra o crime organizado**. Ao promotor cabe compreender que a atuação nessa seara exige não apenas domínio jurídico, mas também familiaridade com técnicas de investigação financeira, inteligência estratégica e capacidade de articular redes de cooperação nacionais e internacionais. Trata-se de uma atuação que exige ousadia institucional e, ao mesmo tempo, respeito incondicional às garantias constitucionais, para que o combate à macrocriminalidade econômica não se converta em risco de arbitrariedades, mas em verdadeiro instrumento de fortalecimento do Estado de Direito.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

2ª APOSTA Lavagem de Capitais:

PARTE 1 – Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei Federal n. 9.613/98)

1. Origem Histórica da Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro, ou **lavagem de capitais**, tem suas origens nas atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas nos Estados Unidos, nos anos 1920, época da **Lei Seca**. Grupos criminosos, como os de **Al Capone**, buscavam maneiras de legalizar os lucros obtidos com atividades ilícitas, utilizando pequenos negócios para ocultar a origem ilegal dos valores, sendo as lavanderias uma das formas usadas — daí o termo "lavagem de dinheiro". No Brasil, a primeira legislação a tratar do tema foi a **Lei n. 9.613/98**, com grandes influências das convenções internacionais, como a **Convenção de Viena de 1988**, que visava combater o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro associada a ele. O país só ampliou e aprimorou a legislação com a **Lei n. 12.683/2012**, que deu maior amplitude às hipóteses de crime de lavagem.

2. *Nomen Iuris*

O crime é denominado como **"lavagem de dinheiro"** ou **"lavagem de capitais"** no Brasil, sendo equivalente ao termo internacional "*money laundering*". A utilização de ambas as expressões é comum na doutrina e na jurisprudência, com ênfase na ideia de que o agente busca "lavar", ou seja, legalizar o capital ilícito.

3. Conceito de Lavagem de Capitais

O conceito de lavagem de capitais refere-se ao conjunto de operações financeiras e comerciais realizadas com o objetivo de **ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores**, provenientes de atividades criminosas.

A definição está prevista no art. 1º da **Lei n. 9.613/98**.

Doutrinadores como **Guilherme de Souza Nucci** explicam que "a lavagem de dinheiro visa dar aparência lícita a ativos de origem criminosa, permitindo que o criminoso usufrua do produto de seu crime sem despertar suspeitas" (NUCCI, *Manual de Direito Penal*, 9ª ed., 2021, p. 534).

Para **Luiz Regis Prado**, "o núcleo da lavagem é a dissimulação da origem ilícita do capital, normalmente realizada por meio de operações que criam uma cortina de fumaça para afastar qualquer relação direta com o crime antecedente" (PRADO, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 14ª ed., 2021, p. 907).

4. Lavagem de Dinheiro em Cadeia

A lavagem de dinheiro pode ser realizada em várias etapas consecutivas e por diferentes métodos, configurando o que se chama de **lavagem em cadeia**. A ideia é que o dinheiro ilícito passa por diferentes operações (ex.: movimentações bancárias, compras de ativos, transferências internacionais), criando um "labirinto" de transações para dificultar o rastreamento da sua origem criminosa. Isso torna a identificação da atividade ilegal cada vez mais complexa.

Tipos de Lavagem de Capitais

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A lavagem de dinheiro pode ser dividida em três tipos principais, a depender da sofisticação das operações e dos valores envolvidos. Essa classificação é amplamente aceita pela doutrina e corroborada por diversos julgados dos tribunais superiores.

a) Lavagem Elementar

A **lavagem elementar** envolve pequenas quantias de dinheiro, geralmente utilizadas para despesas cotidianas ou investimentos de baixo valor. Nesses casos, os mecanismos utilizados são simples, o que torna a detecção mais difícil.

Cleber Masson define essa modalidade como aquela em que "os agentes utilizam métodos mais rudimentares e de menor complexidade para integrar o dinheiro de origem ilícita à economia formal" (MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 782)

Um exemplo comum é o caso de **falsos ganhos em cassinos**. O agente criminoso declara ter recebido prêmios de jogos de azar, ocultando a verdadeira origem ilícita dos recursos. Outro exemplo pode ser observado em operações simuladas em pequenas empresas que operam com dinheiro em espécie, como restaurantes ou pequenos comércios.

b) Lavagem Elaborada

Na **lavagem elaborada**, as operações são estruturadas para reinvestir o dinheiro ilícito em atividades legais.

Luiz Regis Prado explica que "nesta modalidade, a complexidade das transações financeiras aumenta, com o objetivo de dar aparência lícita ao dinheiro em atividades legais de maior porte, como o mercado imobiliário" (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. 14ª ed., São Paulo: RT, 2021, p. 1030).

Um exemplo típico é a **especulação imobiliária simulada**, onde os criminosos compram imóveis em nome de terceiros (laranjas) ou realizam transações superfaturadas, dissimulando o verdadeiro valor da operação. Outra prática comum é a **falsa especulação com obras de arte**, onde obras são adquiridas por cúmplices com o objetivo de "limpar" o dinheiro ilícito.

c) Lavagem Sofisticada

A **lavagem sofisticada** envolve grandes volumes de dinheiro em curto período de tempo. A dificuldade aqui é justificar legalmente a origem de quantias tão vultosas, o que leva os agentes a recorrerem ao uso de mercados financeiros ou transações internacionais.

Gustavo Badaró destaca que "essa modalidade de lavagem envolve o uso de estruturas financeiras mais complexas, como *offshores*, e o trânsito por várias jurisdições para dificultar a rastreabilidade" (BADARÓ, Gustavo. *Direito Penal Econômico*. 7ª ed., São Paulo: RT, 2020, p. 65).

Um exemplo clássico é a **especulação financeira cruzada**, onde valores são aplicados em diversos países, aproveitando-se da falta de integração entre os sistemas financeiros internacionais para ocultar a origem ilícita. Esse tipo de operação é frequentemente associado ao crime organizado transnacional.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Justa Causa Duplicada e Crime Antecedente

A **justa causa duplicada** é um conceito que envolve o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da necessidade de a denúncia apresentar não apenas provas da ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, mas também de que tais ativos são provenientes de um **crime antecedente**. Conforme o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, a presença de lastro probatório quanto à infração precedente é indispensável.

Guilherme de Souza Nucci afirma que "a justa causa duplicada exige que a denúncia esteja instruída com elementos mínimos que indiquem a prática do crime antecedente, além de indícios de que os bens ou valores tenham sido objeto de lavagem" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais Comentadas*. 15ª ed., São Paulo: RT, 2022, p. 1094). Da mesma forma, **Rogério Sanches Cunha** destaca que "não basta a mera alegação de que houve ocultação de ativos, é fundamental que se demonstre a origem ilícita dos valores" (CUNHA, Rogério Sanches. *Lavagem de Capitais: Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 480).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro deve narrar tanto o crime de lavagem quanto a infração penal antecedente. No julgamento da **APn 923-DF**, a Corte Especial decidiu que "não é necessário que a denúncia faça uma descrição exaustiva e pormenorizada do crime antecedente, mas deve apontar indícios suficientes da prática da infração e da origem ilícita dos bens ou valores" (STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019 (Info 657).

Na denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente. Se o Ministério Público oferece denúncia por lavagem de dinheiro, ele deverá narrar, além do crime de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98), qual foi a infração penal antecedente cometida. Importante esclarecer, contudo, que não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente, bastando apontar a existência de indícios suficientes de que ela tenha sido praticada e que os bens, direitos ou valores que foram "lavados" (ocultados ou dissimulados) sejam provenientes desta infração. Assim, a aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal. STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019 (Info 657)

A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

STJ. 6ª Turma. RHC 161.701-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2024 (Info 805).

Além disso, a **autonomia do crime de lavagem** em relação ao delito antecedente permite que a lavagem de dinheiro seja punida mesmo que o autor do crime antecedente seja isento de pena ou que a punibilidade tenha sido extinta. Nesse sentido, o STJ decidiu no **REsp 1.347.282/SP** que "a

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

persecução penal pela lavagem de capitais independe de condenação pelo crime antecedente, bastando a presença de indícios da origem ilícita dos bens ou valores".

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

A autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais. STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

5. Finalidade Legislativa com o Crime de Lavagem

A **finalidade legislativa** da Lei de Lavagem de Dinheiro é coibir a inserção de recursos ilícitos na economia formal, de modo a proteger a ordem econômica e financeira, prevenindo que criminosos usufruam de bens obtidos ilicitamente. Além disso, busca desestimular a prática de crimes antecedentes, como tráfico de drogas, corrupção e contrabando, que têm a lavagem como instrumento para perpetuar suas atividades.

6. As Três Gerações da Lavagem de Capitais

A legislação sobre lavagem de capitais no Brasil evoluiu ao longo do tempo, conforme o entendimento e tratamento do **crime antecedente** foi expandido. Essa evolução é dividida em três gerações, de acordo com a forma como os crimes antecedentes são conceituados:

1ª Geração: Tráfico de Entorpecentes como Único Crime Antecedente

A **primeira geração** de normas que tratam da lavagem de capitais restringia o crime antecedente exclusivamente ao **tráfico de entorpecentes**. Nesse período, o foco legislativo era direcionado para o combate ao narcotráfico, que se consolidava como uma das maiores fontes de recursos ilícitos a serem "lavados".

O marco dessa fase foi a **Convenção de Viena de 1988**, que buscava estabelecer medidas internacionais para combater o tráfico de drogas e, consequentemente, a lavagem de dinheiro proveniente desse tipo de atividade. No Brasil, essa abordagem mais limitada não foi adotada.

2ª Geração: Rol Taxativo de Crimes Antecedentes

A **segunda geração** ampliou o leque de crimes que poderiam ser considerados antecedentes da lavagem de capitais, estabelecendo um **rol taxativo** de infrações penais que permitiam o enquadramento na lavagem de dinheiro. Esse período trouxe maior diversificação nos crimes antecedentes, incluindo delitos como o **terrorismo, contrabando de armas, tráfico de pessoas, e crimes contra o sistema financeiro nacional**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Com essa mudança, a legislação tornou-se mais abrangente, mas ainda era restrita, pois apenas determinados crimes poderiam originar a lavagem de capitais.

Doutrinadores como **Fernando Capez** observam que a segunda geração de normas ampliou significativamente a eficácia da lei, mas que ainda impunha limites ao combate da lavagem de dinheiro ao restringir a lista de crimes antecedentes (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 984).

3ª Geração: Qualquer Infração Penal como Crime Antecedente

A **terceira geração**, representada pela **Lei nº 12.683/2012**, eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que **qualquer infração penal** seja considerada antecedente do crime de lavagem de dinheiro, sem a necessidade de uma lista específica de delitos. Isso significa que qualquer crime, desde que produza algum proveito econômico, pode servir de base para a prática de lavagem de capitais.

De acordo com **Luiz Flávio Gomes**, "a terceira geração de leis de lavagem de capitais tornou-se mais eficiente ao remover as amarras de uma lista específica de crimes antecedentes, permitindo que qualquer atividade ilícita, independentemente de sua gravidade, possa ser considerada crime antecedente" (GOMES, Luiz Flávio. *Lavagem de Dinheiro: Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. São Paulo: RT, 2018, p. 98).

A Lei n. 12.683/2012 é considerada um marco na luta contra a lavagem de dinheiro, pois adapta o ordenamento jurídico brasileiro às realidades mais complexas do crime organizado, que utiliza uma vasta gama de atividades ilícitas para ocultar recursos financeiros. Essa ampliação representou um avanço significativo no combate à criminalidade econômica.

Fases da Lavagem de Capitais

Além da divisão em gerações, o processo de lavagem de capitais é comumente descrito em **três fases**:

1. Colocação (*Placement*)

Na fase de **colocação**, o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é inserido no sistema financeiro. Isso pode ser feito de diversas maneiras, como através de depósitos bancários, compra de bens de alto valor ou investimentos em empresas legítimas. O objetivo é "esfriar" o dinheiro sujo, misturando-o com recursos lícitos.

Exemplo: Um traficante de drogas realiza pequenos depósitos em contas bancárias, distribuídos em diferentes agências e em quantias que não levantam suspeitas, para evitar detecção.

2. Ocultação (*Layering*)

A fase de **ocultação** visa dificultar o rastreamento da origem do dinheiro ilícito. O criminoso faz diversas operações financeiras complexas para encobrir a verdadeira origem dos recursos. Isso pode incluir a transferência de fundos entre várias contas, inclusive em diferentes países, ou a compra e venda de ativos de forma rápida e sucessiva.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Exemplo: Após os depósitos iniciais, o criminoso transfere o dinheiro para contas em paraísos fiscais e realiza várias operações comerciais fictícias para embaralhar sua origem.

3. Integração (*Integration*)

Na fase de **integração**, o dinheiro já "limpo" retorna à economia formal, sendo utilizado em transações legítimas. Nesta etapa, o dinheiro ilícito já possui aparência de legalidade e é utilizado para a compra de bens de luxo, investimentos ou negócios que, à primeira vista, parecem legítimos.

Exemplo: O criminoso utiliza o dinheiro "lavado" para adquirir uma mansão, investir em ações ou comprar obras de arte, todas operações agora revestidas de legalidade aparente.

Essas três fases da lavagem de capitais são fundamentais para entender o processo de branqueamento de dinheiro e os mecanismos utilizados para disfarçar a origem ilícita de recursos. A legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil evoluiu para enfrentar essas práticas cada vez mais sofisticadas, e o entendimento das gerações e fases é essencial para a aplicação eficaz da Lei n. 9.613/1998.

7. Bem Jurídico Tutelado pela Lei de Lavagem de Capitais: Correntes Doutrinárias

1ª Corrente: O Bem Jurídico é o Mesmo do Crime Antecedente

Essa corrente, **minoritária** na doutrina, sustenta que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais seria o **mesmo bem jurídico protegido pela infração penal antecedente**. Ou seja, a lavagem de dinheiro seria uma extensão do crime anterior, e, portanto, o foco da tutela seria o mesmo da infração original, como a **saúde pública**, em casos de tráfico de drogas, ou o **patrimônio público**, em casos de corrupção.

Essa visão tinha algum sentido nas legislações de **1ª geração**, quando a lavagem de dinheiro era restrita a crimes como o tráfico de entorpecentes, mas se tornou inadequada com o desenvolvimento da legislação, especialmente com a chegada das leis de **2ª e 3ª gerações**, que ampliaram a lista de infrações antecedentes. A diversidade de bens jurídicos tutelados pelos crimes antecedentes torna essa visão limitada.

Como apontam **Luiz Regis Prado** e **Cezar Roberto Bitencourt**, essa corrente não é mais capaz de explicar o caráter autônomo do delito de lavagem de dinheiro na legislação atual (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 2020, p. 734).

2ª Corrente: Administração da Justiça

Proposta por **Rodolfo Tigre Maia**, essa corrente defende que o bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de capitais é a **administração da justiça**. Segundo essa perspectiva, o objetivo da lei é proteger o sistema de justiça, dificultado pela ocultação e dissimulação de bens oriundos de atividades criminosas. A lavagem de capitais é vista como semelhante ao **favorecimento real** (art. 349 do Código Penal), que é um crime contra a administração da justiça, por dificultar a recuperação dos bens ilícitos.

Essa corrente ganhou força ao sustentar que a lavagem de dinheiro, ao dificultar a identificação e apreensão de recursos ilícitos, acaba comprometendo a eficácia do sistema judicial. **Rodolfo Tigre Maia** destaca que "a prática de lavagem impede a justiça de atuar sobre os bens provenientes de

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

crimes, o que viola diretamente o funcionamento do sistema legal e da administração da justiça" (MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro e os Crimes Contra a Administração da Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 56).

3ª Corrente: Ordem Econômico-Financeira

A **corrente majoritária** na doutrina brasileira defende que o bem jurídico tutelado é a **ordem econômico-financeira**. Autores como **Guilherme de Souza Nucci** argumentam que a lavagem de dinheiro impacta negativamente a **estabilidade e confiança nas instituições financeiras** e no **mercado econômico**, sendo uma ameaça à integridade do sistema econômico. Para Nucci, "a prática da lavagem desestabiliza a ordem econômico-financeira, corrompendo a confiança dos agentes econômicos e afetando o sistema financeiro como um todo" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 9ª ed., São Paulo: RT, 2021, p. 538).

Essa corrente é amplamente adotada por diversos autores e reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores. O **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), no julgamento do **REsp 1.387.173/SC**, reafirmou que a proteção à ordem econômico-financeira é o objetivo central da criminalização da lavagem de dinheiro, uma vez que essa prática afeta diretamente o funcionamento do mercado financeiro (STJ, REsp 1.387.173/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 22/06/2017).

4ª Corrente: Pluriofensividade

A corrente da **Pluriofensividade** sustenta que o crime de lavagem de capitais afeta **mais de um bem jurídico**. Para essa corrente, os bens tutelados seriam, de forma cumulativa, a **ordem econômico-financeira** e **outros bens protegidos pela infração penal antecedente**, ou ainda a **administração da justiça**.

Alberto Silva Franco é um dos defensores dessa corrente, afirmando que a lavagem de capitais tem um caráter pluriofensivo, por atacar simultaneamente a estabilidade econômica e a própria justiça. Ele reforça que o crime antecedente continua a ser relevante, mas a conduta de lavar o dinheiro gera novos danos à sociedade (FRANCO, Alberto Silva. *Lavagem de Dinheiro e Direito Penal Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 122). A **Suprema Corte Brasileira** adotou essa posição no julgamento da **AP 470** (Caso do Mensalão), quando entendeu que a lavagem de capitais afeta múltiplos bens jurídicos, incluindo a **ordem econômica** e a **administração da justiça** (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 2012).

5ª Corrente: Moralidade Administrativa

Uma corrente mais recente, defendida por **Luiz Flávio Gomes**, sustenta que o bem jurídico tutelado pela Lei de Lavagem de Capitais é a **moralidade administrativa**. Para Gomes, a lavagem de dinheiro é um crime que **propicia a manutenção do crime organizado** e **corrupção**, afetando a **administração pública** e a **confiança social**.

Segundo **Luiz Flávio Gomes**, "a lavagem de capitais contribui para a perpetuação da corrupção e do crime organizado, prejudicando diretamente a moralidade pública e o funcionamento da administração pública" (GOMES, Luiz Flávio. *Lavagem de Dinheiro e a Nova Lei de Repressão à Lavagem de Capitais*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 120).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Essa corrente enfatiza que, ao permitir a circulação de recursos ilícitos no mercado, a lavagem de dinheiro mina a confiança social nas instituições públicas e afeta diretamente o combate à corrupção, comprometendo a **moralidade administrativa**.

Conclusão

A doutrina majoritária no Brasil adota a tese de que o principal bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Capitais é a **ordem econômico-financeira**, conforme destacado por autores como **Nucci** e corroborado pela jurisprudência. No entanto, há um robusto debate, com correntes que defendem uma pluralidade de bens jurídicos protegidos, incluindo a **administração da justiça** e a **moralidade pública**. Essa diversidade de visões demonstra a complexidade do crime de lavagem de dinheiro e a multiplicidade de efeitos negativos que ele gera na sociedade.

8. Lavagem de Capitais e Rol Aberto (*Numerus Apertus*)

Com a reforma da **Lei n. 12.683/2012**, a legislação passou a adotar o conceito de ***numerus apertus***, o que significa que qualquer crime pode ser considerado antecedente à lavagem de dinheiro. Essa abertura amplia a eficácia da lei, permitindo que o Estado combata mais eficientemente diversas formas de criminalidade.

9. Classificação do Crime de Lavagem

A **lavagem de dinheiro** é um crime pluriofensivo, já que afeta a ordem econômica, a administração pública e a moralidade. É classificado como crime formal, pois não exige a ocorrência de um resultado naturalístico, bastando a prática dos atos de ocultação ou dissimulação.

10. Características do Crime de Lavagem

Entre as principais características do crime de lavagem de dinheiro estão:

- **Crime acessório**: depende da prática de um crime antecedente.
- **Crime formal**: não exige resultado naturalístico.
- **Crime permanente**: a consumação se prolonga no tempo enquanto os bens ou valores permanecem ocultados.
- ***Numerus apertus***: admite uma lista aberta de crimes antecedentes.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

PARTE 2 – Etapas e Tipos de Lavagem de Capitais

A lavagem de capitais, como um crime complexo, envolve várias etapas que visam ocultar a origem ilícita de recursos financeiros.

Essas etapas são classificadas como ***placement*** (colocação), ***layering*** (dissimulação) e ***integration*** (integração). A seguir, aprofunda-se em cada uma dessas fases e nos tipos mais comuns de lavagem de dinheiro.

1. Tipos de Lavagem de Dinheiro

A doutrina classifica a lavagem de dinheiro de acordo com a metodologia utilizada para a ocultação dos valores ilícitos. São alguns tipos mais comuns:

- **Fracionamento ou Estruturação (Smurfing)**: Consiste na divisão de grandes quantias de dinheiro em valores menores, que são depositados de forma sistemática para evitar os limites de alerta financeiro. Esta técnica permite que as instituições financeiras não detectem a movimentação de grandes somas. Exemplo: fracionar depósitos em várias contas bancárias para evitar detecção por autoridades de controle.
- ***Commingling (Mescla)***: Refere-se à mistura de dinheiro ilícito com recursos lícitos dentro de uma empresa ou negócio. Isso é feito para mascarar a verdadeira origem dos recursos, especialmente em negócios que lidam com grandes volumes de transações em dinheiro. Exemplo: um restaurante que opera como fachada para misturar dinheiro de atividades criminosas com o dinheiro obtido de clientes reais.
- **Contrabando de Dinheiro**: Envolve a movimentação física de grandes quantias de dinheiro para fora do país, geralmente de forma clandestina, visando evitar a identificação pelas autoridades alfandegárias ou financeiras. Exemplo: transportar malas com dinheiro em espécie para paraísos fiscais.
- **Doleiros**: Os doleiros operam como intermediários em operações de câmbio paralelo, permitindo que grandes quantias de dinheiro sejam transferidas para contas no exterior, sem passar pelo sistema financeiro formal. Essa prática é comumente usada para lavar dinheiro através de contratos fictícios de importação/exportação.

PARTE 3 – Sujeito Ativo e Tipificação da Autolavagem

1. Sujeito Ativo

O sujeito ativo no crime de lavagem de dinheiro pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que participe das etapas de ocultação e dissimulação dos recursos ilícitos. Não é necessário que o sujeito ativo tenha praticado o crime antecedente (o crime que originou os valores ilícitos), basta que ele participe de alguma das fases de lavagem de capitais.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Segundo **Cezar Roberto Bitencourt**, "a lavagem de dinheiro é um crime autônomo em relação ao crime antecedente, o que significa que o agente que não participou da conduta criminosa anterior pode, ainda assim, responder pela lavagem de dinheiro" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 580).

2. Autolavagem

A **autolavagem** refere-se à situação em que o próprio agente que cometeu o crime antecedente (como tráfico de drogas, corrupção, ou qualquer outro crime que gere ativos ilícitos) também participa das etapas de lavagem do dinheiro. Embora inicialmente houvesse dúvidas sobre a possibilidade de tipificação da autolavagem no Brasil, a Lei n. 12.683/2012, que alterou a Lei n. 9.613/1998, consolidou o entendimento de que o agente pode ser responsabilizado tanto pelo crime antecedente quanto pela lavagem de dinheiro.

Guilherme de Souza Nucci afirma que "a autolavagem é uma figura perfeitamente tipificável, uma vez que o legislador optou por desvincular o crime de lavagem de capitais da prática do crime antecedente, permitindo, assim, a responsabilização do mesmo agente" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 11ª ed., São Paulo: RT, 2020, p. 479). O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou este entendimento em diversos julgados, destacando a autonomia entre o crime antecedente e o de lavagem de capitais.

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.
A autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.
STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

TRECHO SEGUINTE RETIRADO DO DOD[1].

Autolavagem

Se o autor do crime de lavagem é a mesma pessoa que praticou a infração penal antecedente, neste caso, a doutrina afirma que se trata de autolavagem (*selflaundering*).

Existem países que não punem a autolavagem.

No Brasil, a autolavagem pode ser punida?

[1] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a2f94d8e28139ce8120147d24fe3b8f6>. Acesso em: 21/10/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

SIM, desde que o Ministério Público demonstre que o réu praticou atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal (STJ. Corte Especial. APn 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2017).

Assim, a autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobertar a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude. Nesse sentido:

> Jurisprudência em Teses STJ – Ed. 166:
>
> 7) Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

É também a posição do STF:

> (...) 2. O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder.
>
> 3. Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas.
>
> 4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. (...)
>
> STF. 2ª Turma. HC 165036, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/04/2019.

3. Tipo Objetivo

O **tipo objetivo** do crime de lavagem de dinheiro, conforme definido pela Lei n. 9.613/1998, consiste **em ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes**. Essa definição abrange não só a inserção dos recursos ilícitos no sistema financeiro, mas também as tentativas de evitar que as autoridades detectem a origem ilícita dos ativos.

Segundo **Luiz Flávio Gomes**, "o tipo objetivo do crime de lavagem de dinheiro tem natureza expansiva, pois permite uma interpretação abrangente das condutas que visam ocultar ou dissimular bens e valores de origem criminosa" (GOMES, Luiz Flávio. *Lavagem de Dinheiro*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 144).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa visão, afirmando que "o tipo objetivo do crime de lavagem de capitais é suficientemente amplo para abranger uma variedade de condutas que tenham como finalidade última a ocultação de bens provenientes de crimes antecedentes" (REsp 1.416.279, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/05/2020).

PARTE 4 – Hipóteses mais Comuns de Lavagem de Capitais

As hipóteses mais comuns de lavagem de dinheiro estão relacionadas a diversos métodos e estratégias utilizadas pelos agentes para ocultar a origem ilícita dos recursos. Abaixo, detalhamos cada uma delas, com base na doutrina e na jurisprudência, proporcionando exemplos práticos e um entendimento mais claro sobre cada mecanismo.

1. Fracionamento, Estruturação ou Smurfing

O **fracionamento** ou **estruturação** consiste na divisão de grandes quantias de dinheiro em valores menores, para evitar os sistemas de controle financeiro que monitoram transações acima de certos limites. Essa técnica é frequentemente usada para não despertar a atenção das autoridades financeiras. Segundo **Luiz Flávio Gomes**, "o smurfing é uma das técnicas mais primitivas de lavagem, mas ainda bastante eficiente para disfarçar grandes movimentações financeiras" (GOMES, Luiz Flávio. *Lavagem de Dinheiro*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 83).

Exemplo prático: O agente divide R$ 1 milhão em depósitos de R$ 9.000, realizados em diferentes contas bancárias em dias consecutivos, evitando assim o alerta automático de grandes movimentações de dinheiro.

2. Commingling (Mescla)

A **mescla** ou **commingling** é uma técnica na qual o dinheiro de origem ilícita é misturado com recursos lícitos. Geralmente, isso ocorre em empresas que têm um grande volume de transações diárias, como restaurantes ou postos de gasolina. De acordo com **Cezar Roberto Bitencourt**, "a mescla é uma forma de integração disfarçada, pois os valores ilícitos se diluem nas atividades econômicas legítimas, tornando difícil a distinção entre os dois" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 596).

3. Contrabando de Dinheiro (Espécie)

O **contrabando de dinheiro** refere-se ao transporte físico de dinheiro para fora de uma jurisdição com o objetivo de evitar o monitoramento e as regras de declaração. Essa prática é comum em casos onde o agente pretende ocultar a origem dos valores em países com menor rigor no controle de capitais.

Exemplo prático: Transportar dinheiro em espécie escondido em malas, cruzando fronteiras sem declará-lo à Receita Federal.

4. Doleiros

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Os **doleiros** são intermediários que operam no mercado de câmbio paralelo, facilitando a transferência de grandes somas de dinheiro para o exterior sem que passem pelo sistema bancário formal. Esse método é comum em casos de corrupção e evasão de divisas. **Guilherme de Souza Nucci** destaca que "os doleiros desempenham um papel chave no circuito da lavagem de capitais, viabilizando a internacionalização de recursos sem controle" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 11ª ed., São Paulo: RT, 2020, p. 517).

5. Empresas de Fachada e Empresas Fantasmas (Fictícias)

As **empresas de fachada** ou **empresas fantasmas** são criadas exclusivamente para dar aparência de legalidade a negócios fictícios. Esses tipos de empresas são usados para gerar transações falsas, permitindo que o dinheiro ilícito pareça ser proveniente de atividades legítimas.

Exemplo prático: Uma empresa de fachada que supostamente oferece serviços de consultoria, mas na realidade apenas emite notas fiscais falsas para justificar a entrada de dinheiro no sistema bancário.

6. Offshore (Paraísos Fiscais)

As **offshores** são empresas constituídas em jurisdições que oferecem sigilo bancário e vantagens fiscais, comumente conhecidas como paraísos fiscais. Elas são utilizadas para ocultar a propriedade de ativos e transferir recursos entre diferentes países, dificultando a rastreabilidade dos fundos ilícitos.

7. Aquisição de Imóveis/Móveis Ativos ou Instrumentos Monetários

A **aquisição de imóveis** é uma das formas mais comuns de integrar dinheiro lavado na economia formal. O criminoso compra imóveis de alto valor com dinheiro ilícito, escondendo a origem dos recursos. Segundo **Fernando Capez**, "os bens imóveis são a via preferida dos lavadores de dinheiro para integração, devido à estabilidade e valorização dos ativos" (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 283).

8. Negociação Fraudulenta de Imóveis/Móveis

Envolve a compra e venda de imóveis ou bens móveis com valores muito abaixo ou acima do mercado, o que permite justificar a origem dos valores e ocultar o verdadeiro fluxo do dinheiro.

9. Testas de Ferro ou Laranjas

Os **testas de ferro** ou **laranjas** são pessoas que emprestam seus nomes para disfarçar o verdadeiro proprietário de ativos ilícitos. Essa técnica é usada para desviar a atenção das autoridades e ocultar a real conexão do criminoso com o dinheiro.

10. Transferência de Valores Monetários

A **transferência de valores monetários** por meio de sistemas bancários tradicionais ou criptomoedas facilita a movimentação de grandes quantidades de dinheiro de maneira ágil e difícil de rastrear, especialmente se envolver múltiplas jurisdições.

11. Lavagem de Dinheiro na Negociação de Jogadores de Futebol

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A negociação de jogadores de futebol é uma das áreas em que a lavagem de dinheiro frequentemente ocorre, dado o alto valor envolvido e a dificuldade em determinar o valor real do atleta.

Exemplo prático: Uma equipe paga um valor significativamente superior ao de mercado por um jogador, usando o excesso para lavar dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

12. Subfaturamento de Notas Fiscais de Produtos

O **subfaturamento** ocorre quando produtos ou serviços são registrados com valores menores que os reais, possibilitando que os valores excedentes sejam desviados para contas paralelas, como parte de um esquema de lavagem de dinheiro.

13. Doações

As **doações** de dinheiro para entidades filantrópicas ou caritativas podem ser usadas como uma forma de lavar dinheiro, já que esses recursos, uma vez doados, entram no sistema financeiro de maneira legítima.

14. Faturamento Falso em Nota Fiscal de Serviço

Esse esquema envolve a emissão de **notas fiscais** falsas de serviços que nunca foram prestados, permitindo que os valores se movimentem dentro do sistema bancário como se fossem legítimos.

15. Lotéricas (Bilhetes Premiados)

Os **bilhetes de loteria** são comprados por criminosos que buscam utilizá-los para justificar a origem de grandes quantias de dinheiro, alegando que os valores provêm de prêmios legítimos.

16. Evasão de Divisas e Sonegação Fiscal

A **evasão de divisas** envolve a transferência ilegal de dinheiro para o exterior, enquanto a **sonegação fiscal** ocorre quando o agente deixa de declarar corretamente seus rendimentos. Ambas as práticas são frequentemente associadas ao crime de lavagem de capitais, pois ocultam a origem e a movimentação dos valores ilícitos.

PARTE 5

1. Lavagem de Dinheiro e Ação Controlada

A **ação controlada** é uma técnica especial de investigação prevista no art. 8º da Lei n. 9.613/1998 e foi reforçada pela Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), permitindo que as autoridades retardem a intervenção policial com o objetivo de identificar e responsabilizar todos os envolvidos no crime. A doutrina reconhece que essa técnica é eficaz no combate à lavagem de dinheiro, pois facilita a identificação das redes criminosas que operam de forma complexa e com múltiplas camadas de proteção.

Segundo **Aury Lopes Jr.**, "a ação controlada permite à autoridade policial acompanhar a prática delitiva para assegurar a obtenção de provas robustas e garantir a responsabilização de todos os envolvidos" (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, p. 910).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

No mesmo sentido, **Guilherme de Souza Nucci** destaca que "a ação controlada é uma ferramenta valiosa na apuração de crimes complexos como a lavagem de capitais, onde a ocultação e dissimulação dos valores ilícitos exigem uma intervenção planejada" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14ª ed., São Paulo: RT, 2022, p. 880).

2. Lavagem de Dinheiro: Cabimento de Prisão Preventiva

A prisão preventiva no contexto de crimes de lavagem de dinheiro é amplamente debatida. O Código de Processo Penal, em seu art. 312, estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal, quando houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com **Fernando Capez**, "a prisão preventiva em casos de lavagem de dinheiro é essencial quando há risco concreto de dissipação de provas ou ocultação de valores que podem comprometer a eficácia do processo penal" (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 670). **Rogério Greco** também corrobora essa visão, argumentando que "dada a gravidade dos crimes de lavagem de dinheiro, a prisão preventiva pode ser necessária para evitar a continuidade delitiva e garantir a preservação dos bens envolvidos" (GRECO, Rogério. *Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 550).

3. Lavagem de Dinheiro e Bem de Família

A impenhorabilidade do **bem de família**, prevista na Lei n. 8.009/1990, é uma proteção concedida ao imóvel residencial da entidade familiar. No entanto, a jurisprudência reconhece que essa impenhorabilidade não se aplica quando o bem foi adquirido com recursos ilícitos provenientes de lavagem de dinheiro.

Luiz Flávio Gomes afirma que "o bem de família perde a proteção legal quando é demonstrado que ele foi adquirido por meio de recursos ilícitos, especialmente em crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que a origem do recurso contamina o próprio bem" (GOMES, Luiz Flávio. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Legais e Jurisprudenciais*. São Paulo: RT, 2020, p. 110). **Cezar Roberto Bitencourt** também destaca que "não se pode permitir que o criminoso se beneficie de uma proteção legal quando o bem é fruto de atividade ilícita" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 510).

4. Suspensão Condicional do Processo e Lavagem de Capitais

a) Inaplicabilidade da Suspensão do Processo nos Crimes de Lavagem de Capitais

De acordo com a legislação específica sobre lavagem de dinheiro, o instituto da **suspensão condicional do processo** previsto no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP) não se aplica aos crimes de lavagem de capitais. A norma expressa no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 determina que, em casos de não comparecimento do acusado e de ausência de constituição de advogado, a citação deve ser realizada por edital e o processo deve prosseguir, com a nomeação de defensor dativo, até o julgamento.

A razão dessa exceção à regra geral está relacionada à **gravidade e complexidade** do crime de lavagem de capitais, que envolve a ocultação de ativos de origem ilícita e pode implicar esquemas criminosos de difícil rastreamento, exigindo, portanto, um tratamento processual mais rigoroso.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Essa previsão legal afasta a aplicação do art. 366 do CPP, que possibilitaria a suspensão do processo em razão do não comparecimento do acusado.

Para **Renato Brasileiro de Lima**, "a exclusão da aplicação do art. 366 do CPP ao crime de lavagem de dinheiro decorre do risco de impunidade, uma vez que o delito envolve a ocultação de recursos de origem ilícita, o que pode levar à dissipação do patrimônio ilícito durante o trâmite processual" (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 923).

b) Delação Premiada

A **delação premiada** é uma ferramenta amplamente utilizada no combate ao crime de lavagem de capitais. Nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/1998, é possível que o colaborador tenha sua pena reduzida de um a dois terços ou tenha a pena substituída por pena restritiva de direitos. Em casos extremos, o juiz pode deixar de aplicar a pena ou conceder o **perdão judicial**, extinguindo a punibilidade.

A delação premiada pode ser requerida em qualquer fase processual, inclusive após a sentença condenatória, o que reforça seu caráter de incentivo para que os envolvidos em esquemas de lavagem colaborem com as autoridades. A colaboração deve conduzir à apuração das infrações penais,

c) Aplicação Subsidiária do Código de Processo Penal

As disposições do **Código de Processo Penal** (CPP) são aplicáveis de forma subsidiária ao processo por crimes de lavagem de capitais, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 9.613/1998. Isso significa que, na ausência de regras específicas na Lei de Lavagem, as normas do CPP podem ser utilizadas para regular o procedimento.

d) Princípio da Insignificância

Embora pouco explorado no âmbito da lavagem de capitais, o **princípio da insignificância** tem sido objeto de debate doutrinário. Segundo **Renato Brasileiro**, a aplicação desse princípio nos crimes de lavagem de dinheiro deve seguir as mesmas diretrizes dos crimes contra a ordem tributária, considerando-se a gravidade da conduta e o impacto econômico. Para ele, "não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância em crimes de grande impacto social e econômico, como a lavagem de dinheiro" (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 937).

5.Ação Controlada e Entrega Vigiada

A **ação controlada** e a **entrega vigiada** são técnicas especiais de investigação previstas na legislação brasileira para combater crimes complexos, como a lavagem de dinheiro. Ambas as técnicas permitem que as autoridades acompanhem a execução do crime para reunir mais provas e identificar outros envolvidos na prática ilícita.

A **ação controlada**, também conhecida como **flagrante diferido**, é uma técnica que permite o retardamento da ação policial, com o objetivo de identificar todos os partícipes do crime e recuperar o produto do delito. Ela foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela **Lei nº**

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

12.850/2013 e ganhou expressa previsão no combate à lavagem de dinheiro com a **Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime), que incluiu o § 6º no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

A **entrega vigiada**, por sua vez, é uma espécie de ação controlada e consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas entrem ou saiam do território nacional com o conhecimento e controle das autoridades competentes, para que seja possível investigar as infrações e identificar todos os envolvidos. A entrega vigiada pode ser realizada de forma "limpa" (substituindo o conteúdo ilícito) ou "suja" (mantendo o conteúdo original).

6.Competência

A competência para julgar os crimes de lavagem de dinheiro, em regra, é **estadual**. No entanto, se o delito for praticado contra o sistema financeiro nacional, a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a competência será da **Justiça Federal**.

Jurisprudência do STF sobre Lavagem de Dinheiro

O **STF** firmou entendimento de que o mero recebimento de valores em espécie não configura, por si só, o crime de lavagem de dinheiro. É necessário que haja uma conduta de ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos valores. A Corte decidiu que "o simples fato de receber propina em dinheiro não configura lavagem, seja o valor recebido pelo próprio agente público ou por interposta pessoa"

No entanto, o STF também reconheceu que o recebimento de propina por meio de **depósitos bancários fracionados** pode caracterizar lavagem de dinheiro, uma vez que essa prática tem o objetivo de evitar a comunicação compulsória de operações financeiras suspeitas, configurando ocultação da origem ilícita dos valores.

O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior

O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.613/98, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.

É inviável a tese de que o agente que lavou parcela dos recursos ilícitos deve responder solidariamente pelo prejuízo total decorrente de infração penal antecedente que foi praticada exclusivamente por terceiro.

Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser constritos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais.

Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/3/2024 (Info 808).

A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais

Caso adaptado: João e Pedro são sócios-administradores da empresa JP Ltda. A JP foi alvo de uma operação policial que investigava a empresa por sonegação de ICMS. Durante a investigação, foi descoberto que a JP Ltda. havia, de fato, deixado de pagar uma quantia substancial em ICMS. A Polícia e o Ministério Público concluíram que, além de sonegar impostos, a empresa estava lavando dinheiro obtido ilegalmente para parecer legítimo.

Diante disso, os réus foram denunciados pelos seguintes delitos:

• art. 1º, V da Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária);

• arts. 2º, caput, § 4º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa);

• art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

O juiz recebeu a denúncia.

Logo em seguida, os réus pagaram integralmente a dívida tributária, incluindo multas e juros.

Diante disso, o juiz extinguiu a punibilidade dos réus pelo crime tributário com base no art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003.

O magistrado manteve, contudo, o processo quanto aos demais crimes (lavagem de dinheiro e organização criminosa).

Os réus impetraram, então, habeas corpus alegando que, diante da atipicidade da conduta apontada como crime antecedente (sonegação fiscal), os demais delitos não poderiam subsistir.

O STJ concordou com a defesa. A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

STJ. 6ª Turma. RHC 161.701-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2024 (Info 805).

O inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade mesmo que já tenha sido cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos?

Regra: se o indivíduo for condenado a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade. Em outras palavras, somente haverá a extinção da punibilidade se, além do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), houver o pagamento da multa.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Exceção: se o condenado alegar que não tem como pagar a multa a punibilidade será extinta, salvo se o Estado conseguir demonstrar que ele tem condições financeiras.

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

MP ofereceu denúncia por estelionato e organização criminosa; houve extinção da punibilidade no que tange ao estelionato; é possível a continuidade do processo quanto à organização criminosa

A extinção da punibilidade do crime antecedente não implica na atipicidade do delito de organização criminosa, visto que este é considerado um delito autônomo, independente de persecução criminal ou condenação relacionada às infrações penais a ele vinculadas.

STJ. 5ª Turma.AgRg no HC 865.042-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

A autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).

O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do apenado?

Origem: 720 STJ - Informativo: 720 Mudança de entendimento em: 28/02/2024.

Entendimento anterior:

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

STJ. 3ª Seção. REsp 1785383-SP e REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 931) (Info 720).

Entendimento atual:

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

A indisponibilidade de bens da Lei 9.613/98 pode atingir também bens de origem lícita, bens adquiridos antes mesmo do crime e bens da pessoa jurídica ou mesmo de um familiar não denunciado, desde que haja indícios de que houve confusão patrimonial

Segundo o art. 4º da Lei nº 9.613/98, havendo indícios suficientes de infração penal, o juiz poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

O § 4º do art. 4º complementa o caput ao dizer que a medida assecuratória pode recair sobre bens, direitos ou valores com duas possíveis finalidades:

a) para reparação do dano decorrente da infração penal (seja o antecedente ou a própria lavagem); ou

b) para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

De acordo com o STJ, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.

STJ. Corte Especial. Inq 1190-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/09/2021 (Info 710).

É inconstitucional a previsão legal que determina o afastamento do servidor público pelo simples fato de ele ter sido indiciado pela prática de crime

É inconstitucional a determinação de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucional o art. 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98):

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

O afastamento do servidor somente se justifica quando ficar demonstrado nos autos que existe risco caso ele continue no desempenho de suas funções e que o afastamento é medida eficaz e proporcional para se tutelar a investigação e a própria Administração Pública. Tais circunstâncias precisam ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

STF. Plenário. ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2020 (Info 1000).

Pratica corrupção passiva o Deputado Federal que recebe vantagem indevida para interceder junto a diretor da Petrobrás com o intuito de fazer com que a empresa faça acordo com empresa privada e pague a ela determinadas quantias em atraso

Uma determinada empresa havia prestado serviços para a Petrobrás e não tinha recebido todo o valor que entendia devido. Essa empresa entrou em contato com determinado Deputado Federal para que ele resolvesse a situação.

Este Deputado comprometeu-se a falar com o diretor de abastecimento da Petrobrás, mas solicitou o pagamento de vantagem indevida.

O Deputado conseguiu que a Petrobrás pagasse, por meio de um acordo extrajudicial, R$ 69 milhões para a empresa e, em troca, recebeu R$ 3 milhões de propina.

O STF entendeu que esta conduta se enquadra no crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 (Info 981).

Não configura o crime de lavagem a conduta do agente que esconde as notas de dinheiro recebido como propina nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias

Não configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) a conduta do agente que recebe propina decorrente de corrupção passiva e tenta viajar com ele, em voo doméstico, escondendo as notas de dinheiro nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias.

Também não configura o crime de lavagem de dinheiro o fato de, após ter sido descoberto, dissimular ("mentir") a natureza, a origem e a propriedade dos valores.

STF. 1ª Turma. Inq 3515/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/10/2019 (Info 955).

Na denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente

Se o Ministério Público oferece denúncia por lavagem de dinheiro, ele deverá narrar, além do crime de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98), qual foi a infração penal antecedente cometida.

Importante esclarecer, contudo, que não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente, bastando apontar a existência de indícios

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

suficientes de que ela tenha sido praticada e que os bens, direitos ou valores que foram "lavados" (ocultados ou dissimulados) sejam provenientes desta infração.

Assim, a aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastandoa presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019 (Info 657).

A aplicação financeira realizada por meio da aquisição de cotas de fundo de investimento no exterior sem que isso seja declarado ao BACEN configura o crime do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86

A aplicação financeira não declarada à repartição federal competente no exterior se subsume ao tipo penal previsto na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86.

Art. 22. (...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Ex: indivíduo residente no Brasil subscreveu cotas de fundo de investimento sediado nas Ilhas Cayman e não informou a existência de tais valores na declaração de capitais de capitais brasileiros no exterior, que deveria ter sido entregue ao Bacen.

STJ. 5ª Turma. AREsp 774.523-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 07/05/2019 (Info 648).

Não se deve reconhecer a consunção entre corrupção passiva e lavagem quando a propina é recebida no exterior por meio de transação envolvendo offshore na qual resta evidente a intenção de ocultar os valores

Eduardo Cunha foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, por ter solicitado e recebido dinheiro de uma empresa privada para interferir em um contrato com a Petrobrás.

A propina teria sido acertada entre o indivíduo chamado "IC", proprietário da empresa beneficiada, e "JL", ex-Diretor Internacional da Petrobrás. O pagamento foi realizado mediante transferências para contas secretas no exterior.

O STF entendeu que não se podia reconhecer a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem, considerando que não houve simples pagamento da propina para interposta pessoa, mas sim pagamento mediante utilização de contas secretas no exterior em nome de uma offshore, de um lado, e de um trust, de outro, e da realização de transação por meio da qual a propina foi depositada e ocultada em local seguro. Logo, ficou demonstrada da autonomia entre os delitos.

STF. 2ª Turma. HC 165036/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/4/2019 (Info 937).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Venda premiada configura o crime do art. 16 da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal

A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7.492/86, o que atrai a competência da Justiça Federal.

STJ. 3ª Seção. CC 160077-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/10/2018 (Info 637).

Recebimento de propina em depósitos bancários fracionados pode configurar lavagem

Pratica lavagem de dinheiro o sujeito que recebe propina por meio de depósitos bancários fracionados, em valores que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações.

Ex: suponhamos que, na época, a autoridade bancária dizia que todo depósito acima de R$ 20 mil deveria ser comunicado ao COAF; diante disso, um Deputado recebia depósitos periódicos de R$ 19 mil para burlar essa regra. Para o STF, isso configura o crime de lavagem. Trata-se de uma forma de ocultação da origem e da localização da vantagem pecuniária recebida pela prática do crime antecedente.

STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

Simples fato de ter recebido a propina em espécie não configura lavagem de dinheiro

O mero recebimento de valores em dinheiro não tipifica o delito de lavagem, seja quando recebido pelo próprio agente público, seja quando recebido por interposta pessoa.

STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

3ª APOSTA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E COLABORAÇÃO PREMIADA

PARTE 1

1. Introdução

A complexidade do fenômeno das **organizações criminosas** (ORCRIM) está atrelada à evolução social, econômica e política dos países, incluindo o Brasil. Desde o surgimento da **máfia italiana e antes dela as tríades chinesas (Século XVII) e a Yakusa no Japão (Século XVIII)** até a conformação do **crime organizado transnacional**, os desafios jurídicos para o combate a essas entidades exigiram, e ainda exigem, legislações sofisticadas e uma interpretação dinâmica dos tribunais. O Brasil, alinhado às diretrizes internacionais, como as estabelecidas pela **Convenção de Palermo**, passou a adotar uma abordagem mais abrangente com a **Lei n. 12.850/2013**, que trouxe um marco regulatório fundamental para o enfrentamento das **ORCRIM**.

2. Origem e definição de máfia em contraponto ao crime organizado

A **máfia** é uma forma tradicional de organização criminosa, cuja origem remonta à **Sicília**, na Itália, no século XIX. Definida como um grupo clandestino com forte influência em determinados territórios, uma máfia opera com base em uma estrutura hierárquica, com práticas que envolvem extorsão, corrupção e uso da força para controle social e econômico.

Segundo **Giovanni Falcone**, um dos maiores estudiosos da máfia, "a máfia se define não apenas pelos crimes cometidos, mas também por sua capacidade de infiltração nas esferas políticas e econômicas" (Falcone, 1991, p. 123).

No Brasil, a origem da criminalidade organizada remonta ao final do século XIX e ao início do século XX, relacionando-se com o movimento do *Cangaço*, que envolvia pessoas organizadas hierarquicamente que, sob o comando de Lampião (Virgulino Ferreira da Silva), saqueavam vilas e pequenas cidades e praticavam extorsão. Com o passar dos anos, outras condutas foram surgindo, e, na década de 1980, destacaram-se a infração penal ligada ao jogo do bicho, mas também grupos organizados e especializados em roubos a bancos. Mais recentemente, surgiu o *Novo Cangaço*, uma modalidade, cuja manifestação consistiu basicamente na tomada de cidades interioranas para o roubo de bancos e de armas, subjugando as frágeis forças policiais locais, valendo-se de armamento pesado, violência e sequestro de populares.

O **crime organizado**, por sua vez, é um conceito mais recente e abrange uma maior variedade de estruturas delituosas. **Zaffaroni** argumenta que "o crime organizado não está necessariamente vinculado a um território específico, como no caso da máfia, mas envolve um conjunto de

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

atividades ilícitas, que podem variar desde o tráfico de drogas até crimes financeiros, passando pela corrupção de agentes públicos" (Zaffaroni, 2015, p. 342).

O **crime organizado** refere-se a associações que atuam de forma coordenada e com divisão de tarefas, movendo-se principalmente para obtenção de poder econômico e político por meio de atividades ilícitas.

3. Crime organizado

3.1 Definição e histórico da legislação brasileira

O conceito de **crime organizado** no Brasil passou por um desenvolvimento gradual. A ausência de uma definição precisa nas primeiras legislações levou a uma aplicação limitada das técnicas investigativas e processuais.

A **Lei n. A Lei 9.034/1995** trouxe um avanço, permitindo o uso de **interceptações telefônicas** e **agentes infiltrados**, mas ainda sem definir claramente o que seria considerado crime organizado. Até a Lei nº 12.694/2012, o Brasil não possuía qualquer tipo penal que tipificasse como crime as ações de organizações criminosas (A Lei nº 9.034/95 falava do tema, mas não previa como crime).

Por conta disso, antes do advento das Lei 12.694/12 e 12.850/13, doutrina e jurisprudência se dividiam **sobre a (não) violação do princípio da reserva legal, na sua vertente taxatividade**, pela Lei nº 9.034/95, tendo em vista que, apesar de fazer menção à organização criminosa, deixou de conceituá-la.

Foi somente com a **Lei n. 12.850/2013** que o Brasil elaborou uma definição precisa, inspirada na **Convenção de Palermo**

Segundo **Rogério Greco**, "a Lei 12.850/13 veio suprir as lacunas legislativas anteriores, alinhando o Brasil aos padrões internacionais e oferecendo instrumentos eficazes para o combate ao crime organizado" (Greco, 2018, p. 498).

3.1.2. A Lei n. 9.034/1995 e Lei n. 10.217/2001

Como **Leis n. 9.034/1995** e **n. 10.217/2001** marcou o início de um movimento legislativo para enfrentamento do crime organizado no Brasil. Apesar de sua relevância ao permitir técnicas especiais de investigação, como a infiltração de agentes e a interceptação de comunicações, essas leis foram criticadas pela doutrina devido à ausência de uma definição clara de organização criminosa.

A Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001, alargou a noção antes existente, alterando a redação do artigo 1º da Lei n. 9.034, que passou a ser assim redigido: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Conforme destaca **Fernando Capez**, "as leis anteriores trouxeram importantes inovações processuais, mas falharam ao não delimitar com precisão o conceito de organização criminosa, o que gerou insegurança jurídica" (Capez, 2017, p. 267).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

3.1.3. A Convenção de Palermo

A **Convenção de Palermo** foi um marco no enfrentamento global ao crime organizado transnacional. Ratificada pelo Brasil em 2004, a convenção distribuía a primeira definição internacional de **organização criminosa** e incentivava a cooperação internacional para o combate ao crime organizado.

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A convenção define organização criminosa como "**um grupo estruturado de três ou mais pessoas**, existente há algum tempo e ocorrendo com o propósito de cometer infrações graves com o objetivo de obter, direta ou diretamente, um benefício econômico ou material" (Convenção de Palermo, 2000).

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu recomendação a fim de que tal definição fosse utilizada.

O que embasou a possibilidade de importação da definição de associação criminosa existente na Convenção de Palermo foi o fato de que o artigo 5º, §2º da Constituição Federal estabelece que o rol de garantias não se esgota nesse dispositivo, possibilitando o reconhecimento de outros previstos em consonância com os ditames da Constituição Federal ou consignados em tratados que o Brasil subscreveu. A ratificação do tratado por meio de decreto traz as disposições para o direito interno, emprestando- lhes valor cogente dentro da hierarquia das leis.

Ocorre que, a doutrina criticou veementemente este posicionamento.

No que toca à adoção do conceito apregoado pela Convenção de Palermo, inúmeras críticas sobrevieram, já que, considerando o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, não se pode cogitar a criminalização de conduta que não está especificamente prevista em lei: não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). Admitir que um tratado internacional defina o conceito de organização criminosa atinge frontalmente o referido princípio e a CRFB/1988 (artigo 5.º, XXXIX), além de fragilizar a soberania nacional, ao admitir que a atividade legiferante seja exercitada por outros que não os representantes do povo brasileiro. Rogério Filippetto de Oliveira

3.1.4. A posição do STF sobre a Convenção de Palermo

O STJ entendeu que o conceito de organização criminosa no Brasil, antes de ser disciplinado por legislação interna específica, estava previsto no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, conhecida como Convenção de Palermo, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

De acordo com essa norma internacional, os elementos constitutivos de uma organização criminosa eram:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

(1) a existência de um grupo estruturado de três ou mais pessoas;

(2) a continuidade temporal do grupo;

(3) o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enumeradas na Convenção de Palermo; e

(4) a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou material.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no emblemático julgamento do Habeas Corpus nº 96.007/SP, de 2012, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, adotou uma interpretação restritiva quanto à aplicabilidade do conceito da Convenção de Palermo. No caso, que envolvia os bispos da Igreja Renascer, **o STF concluiu que, à época, não havia no sistema jurídico brasileiro uma definição legal interna que disciplinasse o conceito de organização criminosa de forma suficiente para justificar a responsabilização penal com base na Convenção de Palermo**.

Segundo o Tribunal, "não cabe ao intérprete importar definições estrangeiras ou de convenções internacionais sem o devido processo de incorporação e adaptação ao direito interno" (STF, HC 96.007/SP). Nesse sentido, o STF afirmou que a ausência de uma legislação nacional específica inviabilizava a aplicação direta da Convenção de Palermo para a responsabilização penal, o que gerava um vácuo normativo no direito penal brasileiro sobre o tema.

Visando suprir essa lacuna, foi editada a Lei nº 12.694/2012, que tratou do processo e julgamento colegiado de crimes cometidos por organizações criminosas. No artigo 2º desta lei, apresentou-se uma definição preliminar de organização criminosa, com as seguintes características:

(1) associação de três ou mais pessoas;

(2) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente;

(3) o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e

(4) a prática de crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a quatro anos, ou de caráter transnacional. Entretanto, essa norma, embora avançasse na conceituação, não tipificava o crime de organização criminosa de maneira plena, sendo necessária uma legislação complementar.

Essa legislação veio na forma da Lei nº 12.850/2013, que finalmente trouxe uma definição jurídica mais precisa e abrangente de organização criminosa.

O artigo 1º, § 1º, dessa lei define organização criminosa como "a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Essa lei representou um marco importante no combate ao crime organizado no Brasil, preenchendo a lacuna normativa identificada pelo STF.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também teve papel crucial na interpretação e aplicação dessa legislação. Em diversos acórdãos, o STJ consolidou entendimentos importantes sobre a organização criminosa.

3.1.5. Diferenças entre a Lei n. 12.694/2012 e Lei n. 12.850/2012

A **Lei n. 12.694/2012** foi criada com o objetivo de proteger magistrados e outros servidores públicos que atuam no combate ao crime organizado. Ela estabelece medidas como a formação de **colegiados de juízes** para julgar crimes praticados por organizações criminosas, além de medidas de proteção pessoal. Em contrapartida, a **Lei n. A Lei nº 12.850/2012** trouxe uma definição mais clara e abrangente sobre **organizações criminosas**, regulamentando ainda as técnicas investigativas específicas para esse tipo de delito.

Segundo **Guilherme Nucci**, "enquanto a Lei 12.694/12 foca na proteção dos operadores do Direito, a Lei 12.850/13 estabelece uma legislação completa para o enfrentamento das ORCRIM, fornece definições e regulamentações que abrangem desde o conceito de organização criminosa até os métodos investigativos e processuais" (Nucci, 2019, p. 79).

Basicamente temos três diferenças cruciais nas duas leis.

(1) o número de pessoas exigido para a caracterização da organização criminosa;

(2) o objetivo da associação criminosa; e

(3) a natureza jurídica da tipificação penal.

1. **Número de pessoas**: A Lei nº 12.694/2012 exigia a participação de, no mínimo, três pessoas para caracterizar uma organização criminosa, enquanto a Lei nº 12.850/2013 eleva esse número para quatro ou mais. Caso a associação seja composta por três pessoas, ela não configura organização criminosa, mas sim "associação criminosa", prevista no artigo 288 do Código Penal. Esse entendimento segue o posicionamento da Convenção de Palermo, que reconhecia a organização criminosa com três ou mais pessoas.
2. **Objetivo da associação**: A Lei nº 12.694/2012 vinculava a prática de **crimes** com penas máximas de quatro anos ou mais ou de caráter transnacional, enquanto a Lei nº 12.850/2013 amplia esse conceito, exigindo que a vantagem obtida possa ser de qualquer natureza, por meio da prática de **"infrações penais"**, o que inclui não apenas crimes, mas também outras infrações de menor gravidade. Isso reflete a complexidade do crime organizado, que pode buscar poder e influência em esferas públicas e privadas, não apenas ganhos econômicos diretos.
3. **Natureza jurídica**: A Lei nº 12.850/2013 trouxe a tipificação penal específica para a organização criminosa, com penas de reclusão de 3 a 8 anos, ao contrário da Lei nº 12.694/2012, que apenas regulamentava aspectos processuais, como a formação de juízo colegiado para julgamento de crimes praticados por essas associações. Com isso, a nova lei tipifica claramente a conduta de promover, financiar ou integrar organizações criminosas.

Os dois conceitos permanecem válidos, ou a Lei 12.850/2013 revogou a lei anterior?

A posição majoritária é que a Lei nº 12.850/2013 revogou tacitamente a definição de organização criminosa da Lei nº 12.694/2012, prevalecendo o novo conceito trazido pela lei posterior, conforme o princípio de solução de conflitos de leis penais no tempo. Apesar disso, a formação de juízo colegiado, prevista na Lei nº 12.694/2012, ainda subsiste para julgamento de crimes relacionados a

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

organizações criminosas, mas a definição de organização criminosa agora deve seguir a Lei nº 12.850/2013.

Parte **minoritária** da doutrina sustenta que há dois conceitos distintos de organizações criminosas no ordenamento pátrio: um para fins de formação do juízo colegiado, nos termos da Lei nº 12.694/12, outro para fins de aplicação das técnicas especiais de investigação regulamentadas pela nova Lei das Organizações Criminosas, cuja definição consta do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13. Há também entendimento no sentido de que a Lei nº 12.694/12 foi completamente revogada.

O Pacote anticrimes jogou por terra a tese de que a Lei nº 12.694/12 foi completamente revogada.

Antes da alteração, a Lei nº 12.694/2012 não previa a existência de Varas Criminais Colegiadas. Com a nova redação trazida pelo artigo 1-A, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais passaram a ter a prerrogativa de criar essas varas especializadas, com competência para julgar:

1. Crimes cometidos por **organizações criminosas armadas** ou que tenham armas à disposição.
2. Crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal (constituição de milícias privadas).
3. Infrações penais **conexas** aos crimes citados.

Essas Varas Criminais Colegiadas são responsáveis por todos os atos jurisdicionais desde a investigação, durante o processo penal, até a execução da pena, incluindo decisões sobre a transferência de presos para estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou para o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Além disso, quando um juiz comum recebe um processo relacionado aos crimes citados, ele deve remeter o caso à Vara Criminal Colegiada de sua jurisdição. Uma vez que o processo seja encaminhado para essa Vara, ela passa a ter competência exclusiva para todos os atos processuais subsequentes.

> "Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:
>
> I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;
>
> II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
>
> III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.
>
> § 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução."

Distinção entre Associação Criminosa e Organização Criminosa:

A Lei nº 12.850/2013 manteve no ordenamento jurídico o tipo penal do artigo 288 do Código Penal, que trata da **associação criminosa** (anteriormente denominada "quadrilha ou bando"). A principal diferença entre a **associação criminosa** (artigo 288 do CP) e a **organização criminosa** (arts. 1º e 2º da Lei nº 12.850/13) não reside no número de agentes, mas sim na estrutura e divisão de tarefas.

Uma associação criminosa pode envolver três ou mais pessoas que se unem para cometer crimes, independentemente de serem graves, desde que o grupo não seja estruturalmente organizado ou não tenha divisão clara de tarefas. Por outro lado, uma organização criminosa exige uma estrutura hierárquica e a divisão de funções entre seus membros, geralmente voltada para a prática de crimes de maior gravidade.

Dessa forma, mesmo que um grupo tenha mais de três integrantes e cometa crimes cuja pena seja superior a quatro anos, ele pode ser classificado como associação criminosa se não houver uma divisão clara de tarefas e estruturação hierárquica. Isso reforça a distinção qualitativa entre associação criminosa e organização criminosa, que depende mais da complexidade da organização do que do número de membros ou gravidade dos crimes.

4. Especificidades

4.1. A Lei n. 12.850/13: definição de organização criminosa

A **Lei n. 12.850/2013** definição organização criminosa como a **associação de quatro ou mais pessoas** que, estruturalmente organizada e com divisão de tarefas, tem como objetivo a prática de infrações penais graves para obtenção de **vantagens ilícitas**. Essa definição foi um avanço significativo, alinhando-se às diretrizes da **Convenção de Palermo**.

De acordo com **Luiz Regis Prado**, "a definição das disposições legais pela Lei n. 12.850/2013 não apenas preencheu uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro, mas também fortaleceu a cooperação internacional no combate ao crime organizado" (Prado, 2018, p. 235).

Características de uma Organização Criminosa

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2013), uma **organização criminosa** é caracterizada pela necessidade de haver pelo menos **quatro integrantes**, com divisão de tarefas bem definida, almejando vantagens por meio da prática de **infrações penais graves**, com penas superiores a quatro anos, ou com **caráter transnacional**. Assim, as organizações operam como empresas criminosas, estruturadas como se fossem empreendimentos legítimos(NUCCI, 2013).

4.2. Características das organizações criminosas

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Entre as principais características das **organizações criminosas** estão:

- **Estrutura hierárquica**: as ORCRIM têm uma liderança clara, com divisão de tarefas e hierarquia;
- **Durabilidade no tempo**: diferentemente de associações criminosas, pois ORCRIM se estruturam para durar longos períodos;
- **Divisão de tarefas**: há uma clara separação de funções entre os membros;
- **Prática sistemática de crimes graves**: as organizações criminosas cometem infrações penais de forma recorrente e coordenada.

IV) Infiltração e Operacionalidade

As **organizações criminosas** também se destacam pela capacidade de infiltrar **agentes no Estado**, o que lhes confere baixa visibilidade dos danos e um alto grau de **operacionalidade**. Elas se adaptam rapidamente a mudanças e têm grande facilidade de modificar suas estratégias conforme necessário.

V) Poderes Criminais

Luigi Ferrajoli (2003) aponta que uma organização criminosa manifesta diferentes formas de poder: o **poder econômico**, obtido através da exploração de mercados ilícitos como o tráfico e a prostituição; o **poder público**, expresso pela corrupção e apropriação indevida de bens públicos; e o **poder de influência** na política, muitas vezes coligado com o crime econômico (FERRAJOLI, 2003).

4.3. Aplicação extensiva da Lei n. 12.850/13

Análise do Tipo Penal: Crime Organizado

Crime organizado por natureza e crime organizado por extensão

Segundo **Renato Brasileiro**, a expressão **crime organizado por natureza** a refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2°, caput, da Lei n° 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal e art. 35 da **Lei n. 11.343/2006**).

Já a expressão **crime organizado por extensão** abrange as infrações penais praticadas pela organização criminosa ou por associações criminosas, que podem se estender a diversos tipos de penas, conforme o envolvimento da organização.

Exemplo prático: Se uma organização criminosa especializada em crimes de **peculato** é descoberta, seus membros serão denunciados tanto pelo crime de **organização criminosa** (art. 2º, caput, da **Lei n. 12.850/2013**), caracterizando o crime organizado por natureza, quanto pelos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal), representando o crime organizado por extensão.

Arte. 2º da Lei n. 12.850/2013

O **artigo 2º** da Lei n. 12.850/2013 estabelece:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- **Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa**:
  - **Pena**: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Este dispositivo tem como base a tutela da **paz pública**, já que a prática de crimes por organizações criminosas atinge a estabilidade social e a ordem pública.

1. Bem jurídico tutelado: Paz pública

O crime de **organização criminosa** afeta diretamente a **paz pública**, conceito que se refere à tranquilidade social e à harmonia da coletividade. A prática de crimes de maneira organizada e estruturada gera **insegurança social** e enfraquece a autoridade do Estado.

2. Tipo Penal: Tipo misto alternativo

O **tipo penal** do artigo 2º é classificado como **misto alternativo**, ou seja, a consumação do delito pode ocorrer com a prática de qualquer uma das condutas descritas: promover, constituir, financiar ou integrar uma organização criminosa. Basta a realização de uma dessas condutas para que o crime se configure.

Renato Brasileiro explica que "as diversas ações tipificadas no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 não precisam ocorrer simultaneamente para configurar o crime; basta que uma delas seja realizada para que o agente seja responsabilizado" (Brasileiro, 2021, p. 110) .

- **Promover**: Fomentar ou promover a criação de uma organização criminosa.
- **Constituir**: Organizar, formar ou estruturar uma organização.
- **Financiar**: Prover recursos financeiros para a sustentação das atividades da organização criminosa.
- **Integrar**: Participar ativo como membro da organização criminosa.

Vale ressaltar que se trata de uma **norma penal em branco abrangente**, pois o conceito de organização criminosa depende de complementação no **art. 1º, §1º da Lei n. 12.850/2013**.

3. Sujeitos do Crime

O crime de organização criminosa é um **crime comum**, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. No entanto, é um **crime plurissubjetivo**, já que requer a participação de pelo menos **quatro agentes** para a formação da organização criminosa, conforme previsto no **art. 1º, §1º da Lei n. 12.850/2013** . Trata-se, também, de um crime de **conduta paralela**, pois a prática das condutas ocorre de forma organizada entre os diversos agentes.

4. Consumação e tentativa

É um **crime formal**, consumando-se no momento em que os agentes se reúnem com o objetivo de praticar infrações penais, sendo desnecessária a eficácia dos crimes planejados. A tentativa, embora teoricamente possível, é de difícil configuração, já que o simples ato de se organizar para praticar crimes já é suficiente para a consumação do delito.

Diferença entre concurso de pessoas e organização criminosa

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

No **concurso de pessoas**, a realização ou tentativa de um crime é necessária para caracterizar a participação de agentes múltiplos. Por outro lado, na **organização criminosa**, a simples formação de um grupo com o propósito de cometer crimes é suficiente para configurar o crime, **mesmo que nenhum crime tenha sido eficaz, tentado ou praticado.**

5. Concurso de Crimes

Caso os membros da organização criminosa pratiquem os crimes para os quais se associaram, responderão pelo crime de **organização criminosa** (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) **em concurso material** com os demais delitos. Ou seja, as penas são somadas, conforme previsto no **art. 69 do Código Penal**.

1.3.1. Obstrução ou embaraço de investigação da Organização Criminosa

Ó **arte. 2º, §1º da Lei n. 12.850/2013** estabelece que nas mesmas penas incorretas quem impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A doutrina esclarece que **impedir** significa **obstruir** ou **tolher** o andamento das investigações, enquanto **embaraçar** refere-se a **perturbar** ou **complicar** o processo investigativo. A consumação ocorre com qualquer ato que interfira nas investigações, seja uma ação ou omissão.

O **STJ** , no julgamento do **HC 487.962-SC** , decidiu que o conceito de investigação no §1º do artigo 2º **abrange tanto a fase de inquérito policial quanto a ação penal** , estendendo a proteção contra embaraços em todas as fases da perseguição penal. O relator, ministro **Joel Ilan Paciornik** , afirmou que “não faz sentido limitar o alcance do tipo penal apenas na fase pré-processual, pois a investigação se prolonga durante toda a perseguição criminal” (HC 487.962-SC, STJ).

1.3.2. Majorante pelo trabalho de arma de fogo

Ó **arte. 2º, §2º da Lei n. A Lei 12.850/2013** prevê que as penas serão aumentadas até a metade se a organização criminosa fizer uso de **arma de fogo** em suas atividades.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

A importação do **STJ** determina que a majorante se aplica tanto ao crime de organização criminosa quanto ao delito de intervenção de investigação. A definição de **arma de fogo** segue o conceito do **Decreto n. 3.665/2000** , que descreve como "arma que lança projetos empregando força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente".

1.3.3. Agravante pelo comando da organização

Ó **arte. 2º, §3º da Lei n. 12.850/2013** agrava a pena para aqueles que exercem o **comando** da organização criminosa, individual ou coletivamente, mesmo que não pratiquem atos diretamente executórios. A doutrina maior entende que este agravante **não pode ser aplicado conjuntamente** com o artigo 62, I do Código Penal, para evitar **bis in idem** .

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

1.3.4. Mais causas de aumento de pena

Ó **arte. 2º, §4º da Lei n. A Lei 12.850/2013** prevê outras causas de aumento de pena, como:

- **Participação de criança ou adolescente** (art. 2º do ECA).
- **Concurso de funcionário público** que se aproveita da função para a prática de crimes.
- **Proveito de infração penal destinada ao exterior**.
- **Conexão com outras organizações criminosas**.
- **Transnacionalidade da organização criminosa**.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

A doutrina diverge sobre a aplicação da transnacionalidade como agravante. **Renato Brasileiro** e **Cezar Roberto Bitencourt** entendem que se trata de **bis in idem** , já que a transnacionalidade é um elemento elementar do conceito de organização criminosa.

1.3.5. Afastamento cautelar de servidor público envolvido

Ó **arte. 2º, §5º da Lei n. A Lei nº 12.850/2013** dispõe sobre o afastamento cautelar de servidores públicos que integrem organizações criminosas, mediante decisão judicial fundamentada, quando necessário para a investigação ou instrução processual.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

TEMAS ATUAIS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

1. Infiltração em setores da economia e crimes econômicos

A **infiltração de organizações criminosas em setores da economia** é um fenômeno cada vez mais sofisticado e difícil de combater, dada a complexidade das atividades financeiras modernas. As organizações criminosas buscam integrar suas operações ilegais a atividades aparentemente lícitas, utilizando meios como a criação de **empresas de fachada**, **laranjas**, e a participação em mercados legais para ocultar a origem ilícita de seus recursos.

Definição de Infiltração em setores da economia

A **infiltração em setores da economia** refere-se à estratégia utilizada por **organizações criminosas** para se estabelecer em setores econômicos formais, com o objetivo de **legitimar recursos obtidos ilegalmente** e expandir suas operações. Esse processo pode ocorrer por meio da participação direta em empresas legais, da criação de redes de **empresas fantasmas** ou **offshore**, ou por meio da corrupção de agentes públicos e privados que atuam nesses setores. O foco principal é dar uma aparência de legalidade aos lucros obtidos através de atividades criminosas.

Crimes econômicos

Os **crimes econômicos** são infrações que atingem a ordem econômica e financeira, caracterizadas por ações que visam a obtenção de vantagem econômica ilícita por meio de fraudes, desvios ou abusos de poder econômico. Entre os crimes econômicos mais comuns estão:

- **Lavagem de dinheiro** (Lei n. 9.613/1998, art. 1º): consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou valores provenientes de infração penal.
- **Sonegação fiscal** (Lei n. 8.137/1990, art. 1º): ato de omitir informações ou declarar informações falsas à Receita Federal, com o objetivo de reduzir ou evitar o pagamento de impostos.
- **Evasão de divisas** (Lei n. 7.492/1986, art. 22): remessa não declarada de valores ao exterior, sem autorização legal ou sem respeitar os limites estabelecidos pela legislação.
- **Corrupção ativa e passiva** (Código Penal, arts. 317 e 333): envolvem oferecer ou aceitar vantagens indevidas para favorecer interesses privados em detrimento do bem público.
- **Fraudes em licitações** (Lei n. 8.666/1993, art. 90): fraudar, de qualquer modo, o caráter competitivo do processo licitatório.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Esses crimes afetam diretamente a **ordem econômica**, comprometendo o funcionamento dos mercados e a estabilidade financeira de um país. Eles não apenas geram enriquecimento ilícito, mas também enfraquecem a concorrência leal e corroem as estruturas institucionais.

Modalidades de Infiltração

1. **Empresas de fachada**: São empresas criadas sem atividade comercial real, usadas para justificar a movimentação de dinheiro ilegal. **Renato Brasileiro** descreve que "essas empresas servem como veículos de **lavagem de dinheiro**, ocultando a verdadeira origem dos fundos e permitindo que o dinheiro criminoso entre no sistema financeiro como se fosse legítimo" (Brasileiro, 2021, p. 300).
2. **Empresas offshore**: São empresas registradas em jurisdições com baixa tributação ou regulação financeira, conhecidas como paraísos fiscais. Essas empresas são frequentemente utilizadas para **evasão fiscal** e **lavagem de dinheiro**, dificultando a identificação dos reais proprietários e a origem dos recursos. Segundo **Cezar Roberto Bitencourt**, "o uso de offshores proporciona um alto grau de anonimato, o que torna o rastreamento dos fluxos financeiros quase impossível" (Bitencourt, 2020, p. 292).
3. **Corrupção de agentes públicos e privados**: A **corrupção** desempenha um papel fundamental na infiltração econômica, uma vez que permite às organizações criminosas garantir contratos públicos, licenças, e favores governamentais. As organizações oferecem **vantagens indevidas** a funcionários públicos em troca de facilidades para conduzir suas operações ilegais. Esse tipo de prática viola diretamente o **bem jurídico da administração pública** e compromete a integridade do sistema econômico.
4. **Mercados legais**: As organizações criminosas também infiltram mercados legítimos, como a **construção civil**, **imobiliário**, **indústria** e **agropecuário**, utilizando operações lícitas para encobrir suas atividades ilícitas. Nesse processo, elas adquirem influência no setor e podem controlar áreas estratégicas da economia, ampliando seu poder econômico e social.

Exemplos de Infiltração em setores econômicos

Um exemplo recente envolve o uso de **empresas de construção** para **lavagem de dinheiro** no Brasil. Em investigações como a **Operação Lava Jato**, foi constatado que grandes empreiteiras firmavam contratos superfaturados com o governo, e parte do dinheiro obtido com esses contratos era desviado e "lavado" por meio de empresas de fachada, transações imobiliárias e contas offshore.

Outro exemplo seria uma organização criminosa que, ao participar de licitações públicas para obras de infraestrutura, utiliza **empresas fantasmas** para superfaturar contratos. Os valores excedentes são então desviados para o exterior, caracterizando **fraude em licitações**, **corrupção ativa** e **evasão de divisas**.

Enquanto a **Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998)** é elogiada por alguns doutrinadores, como **Renato Brasileiro**, que a considera um avanço significativo no combate às infrações econômicas, **Luiz Flávio Gomes** critica a aplicação prática da lei, argumentando que "a ausência de integração entre as instituições fiscais, bancárias e judiciais, bem como a falta de investimentos em tecnologia de combate à lavagem de dinheiro, impede uma aplicação mais eficaz das normas" (Gomes, 2018, p. 178).

Há divergência doutrinária sobre a eficácia das **medidas preventivas** de combate à lavagem de dinheiro e à infiltração em setores econômicos. **Rogério Sanches Cunha** defende que a legislação brasileira está bem estruturada, mas que a falta de **cooperação internacional** e o alto grau de complexidade das transações financeiras dificultam a detecção de crimes econômicos

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

(Cunha, 2020, p. 421). Por outro lado, críticos como **Cezar Bitencourt** sugerem que as organizações criminosas estão sempre um passo à frente, utilizando ferramentas tecnológicas avançadas para disfarçar suas operações (Bitencourt, 2021, p. 309).

JULGADO RECENTE DO STF E STJ

Compartilhamento de Relatórios de Inteligência

O caso trata da possibilidade de a Polícia ou o Ministério Público requisitarem diretamente Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem autorização judicial.

1. **Entendimento Inicial do STJ (até agosto de 2023):** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia estabelecido que **não** é permitido à Polícia ou ao Ministério Público requisitar diretamente os RIFs ao COAF/UIF sem autorização judicial. O entendimento era que:
    - O **COAF/UIF pode compartilhar espontaneamente** os relatórios com os órgãos de persecução penal, como a Polícia e o MP, quando detecta indícios de atividades suspeitas, sem necessidade de autorização judicial.
    - **Os órgãos de persecução penal, no entanto, não podem solicitar diretamente** os RIFs à UIF, sem que isso passe pelo crivo judicial.

Esse entendimento estava baseado no princípio de que o acesso a esses dados financeiros deveria ser controlado, a fim de preservar direitos fundamentais, como a privacidade e o sigilo bancário, exigindo a intervenção judicial quando a polícia ou o MP quisessem os dados.

2. **Mudança com a Decisão do STF (abril de 2024):** O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **RE 1.055.941/SP (Tema 990)**, estabeleceu que o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) entre a UIF e os órgãos de persecução penal **não precisa de autorização judicial**, **mesmo quando solicitado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público**. O STF cassou o entendimento do STJ, declarando que:
    - A **UIF pode compartilhar espontaneamente** os relatórios com a Polícia e o MP, sem necessidade de autorização judicial.
    - Além disso, **a Polícia ou o MP também podem solicitar os RIFs diretamente à UIF**, sem precisar de autorização judicial.

O STF reconheceu que o acesso a esses relatórios, tanto quando partem da UIF de maneira espontânea quanto quando solicitados diretamente pelos órgãos de persecução penal, é constitucional, visto que os RIFs são usados exclusivamente para fins de prevenção e repressão de crimes, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

3. **Decisão do STF sobre o acórdão do STJ:** O acórdão do STJ, que impedia a requisição direta dos relatórios pela Polícia e MP, foi cassado pelo STF, que determinou a prolação de nova decisão em conformidade com o **Tema 990**, considerando que a requisição direta é válida, sem a necessidade de autorização judicial.

Resumo:

- O STJ, inicialmente, considerava ilícita a requisição direta de RIFs pela Polícia ou MP ao COAF/UIF sem autorização judicial.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- O STF, no **Tema 990**, declarou que **é lícito** o compartilhamento e a requisição direta desses relatórios, sem necessidade de autorização judicial, para fins de investigação criminal.
- O STF cassou o acórdão do STJ e determinou que fosse proferido outro em conformidade com esse novo entendimento.

2. Juiz Sem Rosto: Conceito e Aplicação no Direito Comparado e Brasileiro

Definição e Origem

O conceito de **juiz sem rosto** ou **juiz anônimo** surgiu em resposta à crescente ameaça que o **crime organizado** representa para o sistema de justiça. Esse instituto foi adotado inicialmente em países como **Colômbia**, **Peru**, **México** e **Nicarágua**, com o objetivo de proteger a integridade dos magistrados que julgam crimes envolvendo organizações criminosas. A ideia central é **preservar a identidade do juiz**, evitando que ele ou sua família sejam alvo de **represálias** por parte das organizações criminosas.

Na **Europa**, a experiência mais notória ocorreu na **Itália**, especialmente no combate à **máfia**. A **Operação Mãos Limpas**, liderada pelo promotor **Antonio di Pietro** a partir de 1992, foi um marco na luta contra a corrupção, envolvendo políticos de alto escalão e empresários, e trouxe à tona a necessidade de proteger promotores e juízes. Embora a figura do "juiz sem rosto" tenha contornos diferentes na Itália, o princípio era o mesmo: garantir a segurança dos magistrados envolvidos em processos de grande repercussão e com risco elevado.

O Juiz Sem Rosto no Brasil

No Brasil, a figura do **juiz sem rosto** nunca foi formalmente adotada, mas foi objeto de discussões legislativas. O **Projeto de Lei do Senado n.º 87/2003**, de autoria do senador Hélio Costa, propôs a criação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, gerando intensos debates sobre sua **constitucionalidade**.

Posteriormente, a **Lei n.º 12.694/2012** introduziu a **formação de um colegiado de juízes** para atuar em processos envolvendo **organizações criminosas**, em especial em casos que envolvem **medidas cautelares** (como decretação de prisão ou liberdade provisória), **sentenças**, e **decisões sobre regime de cumprimento de pena**. Embora essa lei tenha trazido avanços na **proteção dos magistrados**, ela **não instituiu** o juiz sem rosto, uma vez que todas as decisões precisam ser assinadas por todos os membros do colegiado, mantendo a **publicidade dos julgamentos**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Conforme observa **Renato Brasileiro**, "o legislador brasileiro optou por uma medida intermediária, que visa à proteção dos magistrados sem comprometer a **transparência do processo judicial**, um dos pilares do Estado Democrático de Direito" (Brasileiro, 2020, p. 459).

Função do Colegiado de Juízes

A função do colegiado de juízes, como previsto na Lei n.º 12.694/2012, é garantir a **proteção física** dos magistrados em casos que envolvem organizações criminosas, sem, no entanto, suprimir a **identidade do julgador**. A ideia é **diluir a responsabilidade** entre os magistrados, dificultando a identificação de um único juiz responsável por uma decisão que possa provocar **retaliações**. O colegiado é formado pelo juiz natural do processo e dois outros juízes, escolhidos por sorteio eletrônico.

Para **Luiz Flávio Gomes**, essa medida "representa um avanço na proteção dos juízes, mas ainda é limitada, já que não impede que os magistrados sejam identificados ao final do processo" (Gomes, 2019, p. 98).

Críticas ao Juiz Sem Rosto

A figura do juiz sem rosto é objeto de **críticas contundentes**, tanto no Brasil quanto em outros países onde foi adotada. O professor **Pierpaolo Bottini** argumenta que esse instituto **fere o direito à ampla defesa** e contraria os princípios de **transparência** assegurados pela **Constituição Federal** e pela **Lei de Acesso à Informação**. Segundo Bottini, "o réu tem o direito de saber quem o está julgando e de conhecer os argumentos que fundamentam a decisão, inclusive aqueles que divergem dos demais julgadores" (Bottini, 2018, p. 112).

A doutrina também aponta que o juiz sem rosto é incompatível com o princípio da **identidade física do juiz**, previsto no Código de Processo Penal brasileiro, que determina que o juiz responsável pela instrução do processo deve ser o mesmo que proferirá a sentença. No entanto, ao permitir que juízes que não participaram da produção de provas decidam sobre o mérito do processo, o colegiado pode ser visto como uma violação desse princípio.

Aury Lopes Jr. também critica o instituto, afirmando que "a criação de um sistema de decisões **sem identificação** dos responsáveis leva a um retrocesso nos direitos processuais penais, comprometendo a transparência do sistema e abrindo margem para abusos de poder" (Lopes Jr., 2017, p. 563).

Experiência Internacional e Retrocesso do Juiz Sem Rosto

Em países como **Peru** e **Colômbia**, a experiência com o juiz sem rosto foi fortemente criticada. A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, nos casos **Cantoral Benavides** e **Castillo Petruzzi** (1999 e 2000), considerou que a figura do juiz anônimo **violava o direito de defesa**, uma vez que o réu tinha o direito de ser julgado por um juiz **imparcial e identificado**. Esses casos levaram à **extinção do instituto** em países como o Peru e a Colômbia.

A crítica mais frequente é que o **sigilo sobre a identidade do juiz** compromete o **controle social** sobre as decisões judiciais, essencial em regimes democráticos. **Luiz Flávio Gomes** afirma que "a adoção do juiz sem rosto representa um retrocesso na evolução do sistema de justiça, aproximando-se de práticas inquisitoriais, onde o segredo era uma arma contra o acusado" (Gomes, 2020, p. 67).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O Pacote Anticrime e as Varas Criminais Colegiadas

Com o **Pacote Anticrime** (Lei n.º 13.964/2019), houve uma ampliação da possibilidade de utilização das **Varas Criminais Colegiadas**. O artigo 1º-A da **Lei n.º 12.694/2012**, alterado pela nova legislação, permitiu a criação de varas permanentes com competência para julgar crimes de **organizações criminosas armadas** e **infrações penais conexas**.

Além disso, as varas colegiadas têm competência para todos os atos processuais, inclusive durante a execução da pena, o que inclui decisões sobre **transferência de presos** para estabelecimentos de segurança máxima ou para o **regime disciplinar diferenciado** (RDD). O objetivo é aumentar a proteção aos juízes que lidam com crimes de grande repercussão, especialmente aqueles envolvendo facções criminosas e máfias armadas.

Conclusão

Embora a criação de **colegiados de juízes** seja uma medida importante para garantir a **segurança** dos magistrados que atuam em processos envolvendo **organizações criminosas**, o conceito de **juiz sem rosto** é amplamente criticado por violar **princípios constitucionais**, como o direito ao **devido processo legal**, à **ampla defesa** e à **transparência judicial**. As experiências internacionais com o juiz anônimo demonstram que essa prática, além de ser um **retrocesso** jurídico, pode comprometer a legitimidade do sistema de justiça.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

3. *Whistleblower* e Processo Penal no Brasil: Análise Jurídica

Definição e Origem do *Whistleblower*

A figura do ***Whistleblower*** tem suas raízes no sistema **anglo-saxão**, especialmente nos **Estados Unidos** e no **Reino Unido**, onde esse instituto foi desenvolvido para facilitar a **revelação de atividades ilícitas** por pessoas que fazem parte de uma organização ou que têm conhecimento de crimes cometidos em seu âmbito. O termo "*Whistleblower*" refere-se à pessoa que denuncia práticas ilegais ou antiéticas dentro de uma organização, como corrupção, fraude ou outros crimes, geralmente em troca de **proteção** e, em alguns casos, **recompensa financeira**.

Nos Estados Unidos, o ***Whistleblower* Protection Act de 1989** foi um marco no reconhecimento legal do instituto, ao estabelecer proteção jurídica para funcionários que denunciam práticas ilegais em órgãos públicos ou empresas. O ato incentiva a **denúncia de irregularidades** e protege os delatores de **represálias**, como demissões ou outras formas de retaliação.

Segundo **Renato Brasileiro**, o *Whistleblower* desempenha um papel crucial em **sistemas de justiça negociada**, onde sua colaboração pode ser incentivada através de benefícios legais e financeiros. Ele afirma que "a eficácia desse instituto se dá em função da segurança proporcionada ao delator, tanto na preservação de sua identidade quanto na proteção contra represálias" (Brasileiro, 2021, p. 485).

Whistleblower no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, o conceito de ***Whistleblower*** não possui uma regulamentação tão consolidada como nos Estados Unidos, mas o tema tem sido discutido em várias áreas do direito, especialmente após a aprovação de leis anticorrupção e o advento de iniciativas voltadas à **proteção de delatores** em esquemas de corrupção e **organizações criminosas**. Um exemplo é a **Lei n.º 13.608/2018**,

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

que regulamenta o **disque-denúncia** no setor de transportes terrestres, oferecendo **recompensas** financeiras para denúncias anônimas que levem à descoberta de crimes.

No entanto, grande parte da doutrina brasileira **não considera** a Lei n.º 13.608/2018 como uma forma de **whistleblowing** genuíno. Isso porque a lei não oferece **garantias robustas** ao denunciante, como a proteção contra represálias ou imunidade civil e penal. Para **Pierpaolo Bottini**, "embora a Lei n.º 13.608/2018 ofereça recompensa, ela não institui um verdadeiro regime de proteção ao delator, já que não há previsão de imunidade e não há proteção contra ações retaliatórias" (Bottini, 2019, p. 302).

Diferenças entre o Disque-Denúncia e o *Whistleblower*

A **Lei n.º 13.608/2018**, ao regular o **disque-denúncia**, estabelece a possibilidade de recompensar financeiramente o denunciante. No entanto, essa lei permite **denúncias anônimas**, o que se afasta do conceito tradicional de ***Whistleblower***, onde o delator geralmente se identifica e busca **proteção legal** em troca de sua denúncia.

De acordo com **Luiz Flávio Gomes**, "o *Whistleblower* deve ter sua identidade protegida, mas a anonimidade não é uma característica essencial desse instituto, pois, em muitos casos, é necessária a identificação do delator para que ele seja protegido contra retaliações e responsabilizações injustas" (Gomes, 2020, p. 204). O **disque-denúncia**, por ser anônimo, não proporciona as mesmas **garantias** que um sistema de whistleblowing mais robusto.

Garantias Jurídicas e Proteção ao *Whistleblower*

No Brasil, a legislação que poderia se aproximar do modelo de **proteção ao *Whistleblower*** é a **Lei n.º 12.846/2013**, conhecida como a **Lei Anticorrupção**. Essa lei introduziu o conceito de **colaboração premiada**, previsto também na **Lei n.º 12.850/2013** (Lei das Organizações Criminosas). Embora a **colaboração premiada** seja distinta do whistleblowing — já que está inserida no contexto de acordos judiciais e geralmente envolve criminosos que cooperam com a justiça para obter benefícios — há pontos de convergência. Ambos os institutos visam **incentivar a denúncia** de crimes graves em troca de **proteção legal** e **benefícios**.

A **Lei n.º 13.964/2019**, conhecida como o **Pacote Anticrime**, trouxe algumas inovações no sentido de reforçar a proteção de delatores em casos de crime organizado, estabelecendo **mecanismos de proteção** para aqueles que colaboram com a justiça em **acordos de colaboração**. Porém, a proteção oferecida ao ***Whistleblower*** no Brasil ainda carece de maior **robustez**, especialmente no que diz respeito à **imunidade penal** e à **inversão do ônus da prova** em favor do denunciante.

Críticas e Divergências Doutrinárias

A falta de uma regulamentação específica para o ***Whistleblower*** no Brasil tem gerado críticas na doutrina. **Renato Brasileiro** argumenta que "o ordenamento jurídico brasileiro ainda está em uma fase inicial no que tange à proteção de delatores, e há uma lacuna na legislação quanto à proteção contra represálias e imunidades que incentivem efetivamente a denúncia" (Brasileiro, 2021, p. 488).

Por outro lado, **Aury Lopes Jr.** critica a ideia de se criar um sistema que ofereça **imunidade penal** a delatores em qualquer circunstância, defendendo que "a colaboração do *Whistleblower* deve ser cuidadosamente balanceada com o direito à ampla defesa dos acusados, e o sistema não

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

pode criar um ambiente onde denúncias sem fundamento sejam incentivadas por promessas de imunidade" (Lopes Jr., 2020, p. 360).

Além disso, há um **debate ético** sobre o incentivo à delação. Enquanto alguns defendem que o **whistleblowing** é uma forma legítima de combater a corrupção e crimes graves, outros argumentam que a **recompensa financeira** pode estimular **denúncias oportunistas**, muitas vezes sem a devida base factual. O professor **Rogério Sanches Cunha** alerta que "um sistema que oferece benefícios financeiros para delatores sem o devido cuidado pode se transformar em um instrumento de abuso, com o risco de gerar falsas acusações" (Cunha, 2020, p. 229).

Exemplo Prático: A Lei Anticorrupção e os Acordos de Leniência

Um exemplo prático do uso de mecanismos semelhantes ao **whistleblowing** no Brasil pode ser encontrado nos **acordos de leniência** da **Lei n.º 12.846/2013**. As empresas que colaboram com as autoridades, denunciando práticas de corrupção e fraude, podem obter **redução de penalidades** e outros benefícios, semelhantes ao que se vê no regime de proteção ao *Whistleblower*. No entanto, a falta de uma regulamentação mais detalhada quanto à **proteção dos indivíduos** dentro dessas empresas que fazem as denúncias ainda é uma lacuna relevante no sistema.

O ***Whistleblower***, embora ainda carente de regulamentação específica no Brasil, é um instituto que pode desempenhar um papel importante no **combate ao crime organizado** e à **corrupção**. Contudo, a legislação brasileira, como a **Lei n.º 13.608/2018**, não oferece as garantias necessárias para que o *Whistleblower* se desenvolva plenamente, como ocorre em países anglo-saxões. A **falta de imunidade penal**, a **inversão do ônus da prova** e uma **proteção mais ampla contra represálias** são algumas das lacunas que a legislação precisa enfrentar para se alinhar aos sistemas mais desenvolvidos.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

4. Teoria do *Discovery* e o Processo Penal Brasileiro

Introdução ao *Discovery*

A **teoria do *Discovery*** é um instituto amplamente desenvolvido e utilizado no **sistema jurídico norte-americano**, tanto em processos cíveis quanto criminais. Trata-se de um procedimento no qual as partes envolvidas em uma disputa têm a obrigação de **divulgar reciprocamente** todas as **provas**, depoimentos, documentos e outros elementos de convicção de que dispõem, antes do início do julgamento. O objetivo do *Discovery* é promover a **transparência** no litígio, possibilitando que as partes tenham uma visão clara das provas disponíveis, o que facilita uma **composição amigável**, muitas vezes evitando o julgamento propriamente dito.

Conforme destaca **João Ozório de Melo**, "o *Discovery* é uma espécie de 'troca de figurinhas', na qual cada parte revela à outra as informações que possui, permitindo uma análise mais objetiva sobre as chances de sucesso no tribunal ou a possibilidade de um acordo, como ocorre no ***plea bargaining***" (Melo, 2019, p. 56). Essa troca de informações permite que as partes saibam **quais provas** poderão ser utilizadas contra elas, o que favorece a **justiça negociada**.

Distinção entre *Discovery* e *Inevitable Discovery*

Importante não confundir o ***Discovery*** com a teoria da **inevitable *Discovery***. Esta última, também oriunda do sistema norte-americano, está relacionada ao campo **probatório**, mais especificamente à **teoria dos frutos da árvore envenenada**. Segundo essa teoria, provas obtidas de forma ilícita são geralmente inadmissíveis no processo. No entanto, a teoria da *inevitable Discovery* permite a admissão de provas que, embora obtidas ilicitamente, seriam inevitavelmente descobertas por meios legais e lícitos.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Conforme esclarece **Renato Brasileiro**, "a distinção entre *Discovery* e *inevitable Discovery* é fundamental no processo penal, uma vez que o primeiro diz respeito à troca de informações antes do julgamento, enquanto o segundo está relacionado à admissibilidade de provas" (Brasileiro, 2020, p. 347).

Discovery* e o *Plea bargaining

No sistema jurídico dos **Estados Unidos**, o ***Discovery*** está intimamente ligado ao instituto do ***plea bargaining***, ou seja, a negociação de confissão entre o réu e o Ministério Público, em que o acusado aceita confessar a culpa em troca de uma pena menor ou de uma acusação menos grave. O *Discovery* permite que as partes envolvidas — acusação e defesa — tenham uma visão clara das **provas disponíveis**, o que facilita a negociação e evita surpresas durante o julgamento.

Como observa **Valber Melo e Filipe Maia Broeto**, "o *Discovery* é essencial para equilibrar as forças entre as partes no *plea bargaining*, garantindo que o réu tenha acesso a todas as provas contra ele antes de decidir se aceita ou não um acordo" (Melo e Broeto, 2020, p. 129).

A Ausência de *Discovery* no Processo Penal Brasileiro

No **Brasil**, o instituto do *Discovery* não tem previsão legal no processo penal. O sistema processual penal brasileiro é essencialmente **inquisitorial**, especialmente na fase de **investigação criminal**, conduzida pela **polícia** ou pelo **Ministério Público**, onde há **sigilo** sobre as provas colhidas (art. 20 do **Código de Processo Penal**). Durante essa fase, a defesa tem acesso limitado às informações disponíveis, exceto em casos onde as diligências já tenham sido finalizadas e, mesmo assim, apenas com a presença de um advogado constituído.

Diferentemente do sistema norte-americano, no Brasil não há uma regra que obrigue o Ministério Público ou a autoridade policial a compartilhar **todas as provas** com a defesa antes do oferecimento da denúncia. Essa característica reflete um desequilíbrio processual, onde a **defesa** frequentemente encontra-se em posição de desvantagem em relação à **acusação**.

No entanto, o Código de Processo Penal brasileiro prevê alguns mecanismos que, embora não sejam equivalentes ao *Discovery*, permitem certo grau de transparência, como o **direito ao contraditório** e a **ampla defesa** durante a fase de instrução.

Colaboração Premiada e *Discovery*

O instituto da **colaboração premiada**, previsto na **Lei n.º 12.850/2013**, traz alguns aspectos que podem ser relacionados, ainda que de forma limitada, ao conceito de *Discovery*. Durante as **negociações de colaboração premiada**, o **delegado de polícia** ou o **promotor de justiça** podem apresentar **provas** e **elementos de convicção** ao colaborador, para convencê-lo a firmar um acordo.

No entanto, conforme argumenta **Renato Brasileiro**, "não há obrigatoriedade de apresentação de todas as provas pelas autoridades durante a negociação de colaboração premiada, o que difere do sistema de *Discovery* adotado nos Estados Unidos" (Brasileiro, 2020, p. 498). Esse fator demonstra que, embora a colaboração premiada seja uma forma de justiça negociada, **não há plena paridade** entre as partes, uma vez que o réu ou investigado **não sabe** quais são todas as provas que pesam contra ele.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A ausência de uma regra de **paridade negocial** tem sido objeto de críticas. **Diogo Malan** aponta que "a colaboração premiada foi importada do sistema norte-americano sem a devida adaptação ao contexto brasileiro, o que gerou um desequilíbrio nas negociações, onde o colaborador não tem acesso pleno às provas produzidas" (Malan, 2019, p. 94).

Propostas de Reforma: *Plea bargaining* e *Discovery* no Brasil

Recentemente, com as discussões legislativas sobre o **Pacote Anticrime** (Lei n.º 13.964/2019) e o **Projeto Moro**, houve propostas para introduzir o ***plea bargaining*** no sistema penal brasileiro. O **Art. 395-A**, sugerido no projeto, prevê a possibilidade de **acordo penal** entre o Ministério Público e o acusado, antes da instrução do processo. Nesse contexto, a implementação de um mecanismo de ***Discovery*** poderia ser necessária para assegurar uma **paridade de armas** entre acusação e defesa.

O ***plea bargaining*** no Brasil, conforme prevê o projeto, permitiria a **aplicação de pena** mais branda em troca de uma confissão, desde que o réu renuncie ao direito de produção de provas e ao recurso. No entanto, para que esse sistema seja viável, a defesa precisaria ter conhecimento prévio das provas existentes no processo, o que implica a necessidade de um procedimento semelhante ao ***Discovery***.

Como observa **Geraldo Prado**, "a adoção do *Discovery* no processo penal brasileiro seria um avanço no sentido de garantir maior transparência nas negociações, permitindo que o acusado tenha acesso às provas contra ele, assegurando uma negociação mais justa e equilibrada" (Prado, 2020, p. 112).

Críticas ao Modelo Atual e à Implementação do *Discovery*

O modelo atual de **justiça negociada** no Brasil tem sido alvo de críticas. **Alexandre Moraes da Rosa** aponta que, na **colaboração premiada**, o colaborador frequentemente desconhece o **nível investigativo** em que se encontram as autoridades e quais provas pesam contra ele, o que resulta em uma **posição de desvantagem** nas negociações (Rosa, 2020, p. 131). Essa **falta de transparência** pode gerar acordos desvantajosos para o colaborador, que, por medo de ser condenado, pode oferecer mais informações do que o necessário, sem a devida contraprestação.

A **implantação do *Discovery*** no Brasil, portanto, seria uma forma de **mitigar a desigualdade** entre as partes, garantindo que a **defesa** tenha conhecimento prévio das provas disponíveis, permitindo uma negociação mais **informada e equilibrada**. Para **Geraldo Prado**, a introdução desse mecanismo "promoveria a boa-fé objetiva nas negociações penais, evitando abusos e garantindo a transparência processual" (Prado, 2020, p. 145).

Embora o *Discovery* não seja formalmente aplicado no Brasil, alguns casos refletem a necessidade de maior transparência nas negociações de justiça penal.

Conclusão

A **teoria do *Discovery***, embora amplamente aplicada no sistema norte-americano, ainda é uma realidade distante no **processo penal brasileiro**. Contudo, com as discussões sobre a implementação do ***plea bargaining*** e a crescente utilização da **colaboração premiada**, o Brasil poderá se beneficiar da introdução de um sistema semelhante ao *Discovery*, que assegure maior **transparência** e **paridade negocial** entre as partes. A adoção desse mecanismo seria um

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

avanço significativo na proteção dos direitos da defesa, promovendo um **equilíbrio processual** mais justo.

5. O Concurso Permanente e o Limite da Coisa Julgada

Definição de Crime Permanente

Antes de analisar o tema da **coisa julgada** no âmbito dos **crimes permanentes**, é importante compreender o conceito de **crime permanente**. O crime permanente é aquele cuja **consumação se prolonga no tempo**, ou seja, a prática criminosa se estende de forma contínua até que a situação ilícita seja cessada por vontade do agente ou por intervenção de autoridades. Exemplos típicos de crimes permanentes são o **sequestro** (art. 148 do Código Penal) e a **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal).

Renato Brasileiro define o crime permanente como aquele em que "o momento consumativo se prolonga no tempo, sendo necessária uma conduta contínua ou um estado de permanência para a manutenção da situação delitiva" (Brasileiro, 2021, p. 872). A particularidade desse tipo de crime é que ele gera **consequências específicas** no processo penal, especialmente no que se refere à prescrição, à **contagem de prazos** e à possibilidade de **prisão em flagrante** enquanto a conduta ilícita permanecer ativa.

Limites da Coisa Julgada nos Crimes Permanentes

A **coisa julgada** é um instituto que assegura a **estabilidade das decisões judiciais**, impedindo que uma pessoa seja processada ou punida mais de uma vez pelos mesmos fatos. No entanto, em crimes permanentes, surgem questões complexas sobre até onde a coisa julgada pode se aplicar, considerando que a **consumação** do crime continua a ocorrer após a sentença condenatória.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

De acordo com **Renato Brasileiro**, em crimes permanentes como a **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal), se o agente **continua vinculado** à organização criminosa após a condenação, esse novo fato pode gerar uma **nova denúncia**, uma vez que os atos subsequentes à decisão transitada em julgado não são abrangidos pela coisa julgada. O autor afirma que "se o agente persiste na prática do delito, a consumação do crime se prolonga, possibilitando uma nova persecução penal pelos atos praticados após a sentença" (Brasileiro, 2017, p. 1130).

Divergências Doutrinárias

O tema gera divergências na doutrina. **Renato Brasileiro** argumenta que, em casos de **associação criminosa**, como no exemplo de Fulano, que após ser denunciado em 2020 continua vinculado ao grupo criminoso, a continuidade da associação justifica uma **nova denúncia**. Isso porque, segundo ele, a **coisa julgada** se refere apenas ao período delituoso encerrado com a primeira ação penal, não alcançando fatos criminosos posteriores à denúncia original (Brasileiro, 2017, p. 1131).

Por outro lado, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do **HC n.º 103.171/SP**, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, adotou posição contrária. O STF entendeu que não seria cabível a apresentação de sucessivas denúncias para o mesmo crime de **quadrilha ou bando** (antigo art. 288, revogado), pois isso violaria o princípio do **ne bis in idem**, que impede uma pessoa de ser processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato. Para o STF, ao ser proferida uma sentença condenatória ou absolutória, a matéria está acobertada pela coisa julgada, independentemente de a conduta ilícita ter se estendido no tempo.

Análise Comparativa: Associação Criminosa e Crimes de Sequestro

Uma segunda análise se aplica a outros tipos de crimes permanentes, como o **sequestro** (art. 148 do Código Penal). Nesse caso, a situação é diferente da associação criminosa, uma vez que o crime de sequestro não envolve a **continuidade da conduta delitiva** após uma eventual condenação. Se o crime de sequestro foi cometido em diversas **comarcas**, a condenação em uma dessas comarcas gera **coisa julgada** que se aplica ao caso como um todo.

Guilherme de Souza Nucci observa que "o princípio da coisa julgada impede que o réu seja processado novamente pelo mesmo crime em outra comarca, quando já foi sentenciado em uma delas, uma vez que o fato delituoso é único, e a consumação se refere ao mesmo evento" (Nucci, 2019, p. 154).

Essa distinção entre crimes como **associação criminosa** e **sequestro** ilustra a complexidade dos crimes permanentes no que tange à **coisa julgada**. No caso de associação criminosa, a conduta pode se renovar e justificar nova ação penal, enquanto no caso do sequestro, a coisa julgada impede novas acusações baseadas no mesmo fato.

Já em relação ao crime de **sequestro**, o entendimento da doutrina majoritária, conforme exposto por **Avena**, é que "uma vez proferida a sentença condenatória em uma comarca, não se pode mais processar o agente pelo mesmo crime em outra, pois a consumação é única, sendo vedado o fracionamento da persecução penal" (Avena, 2017, p. 256).

Conclusão

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A análise do **concurso permanente** e da **coisa julgada** em crimes permanentes exige uma abordagem cuidadosa. No caso de crimes como **associação criminosa**, é possível que, mesmo após a primeira condenação, novos fatos delituosos ocorram, permitindo nova persecução penal. Contudo, o **STF** adota uma postura mais restritiva, impedindo sucessivas denúncias para os mesmos fatos, conforme o princípio do **ne bis in idem**.

Por outro lado, em crimes como o **sequestro**, a coisa julgada atua de forma mais abrangente, impedindo novas ações penais com base no mesmo crime, mesmo que tenha sido praticado em diferentes jurisdições. Portanto, a questão dos limites da coisa julgada nos crimes permanentes depende do tipo de crime e das circunstâncias específicas do caso, revelando um campo de constante debate doutrinário e jurisprudencial.

5. Organizações criminosas e a dificuldade do combate.

Evolução rápida e dificuldade de combate

A **evolução tecnológica** e a globalização das economias aceleraram a capacidade das **organizações criminosas** de se adaptarem, tornando os **métodos tradicionais** de combate ao crime cada vez mais ineficazes. Um exemplo dessa evolução é o uso de **criptomoedas** para transações ilegais e lavagem de dinheiro, pois essas moedas digitais são projetadas anonimamente e são difíceis de rastrear.

Luiz Regis Prado critica a inércia das autoridades legislativas e judiciárias em se adaptarem a essas novas realidades. Para ele, “enquanto as organizações criminosas avançam com o uso de tecnologias de ponta, o sistema de perseguição penal continua a utilizar métodos antiquados, criando um descompasso perigoso” (Prado, 2020, p. 421).

Há também divergências quanto à eficácia da **cooperação internacional** no combate a crimes transnacionais. **Rogério Sanches Cunha** defende que os tratados internacionais, como a **Convenção de Palermo** , ofereçam instrumentos significativos para a cooperação entre Estados. No entanto, **Renato Brasileiro** argumenta que muitos países não possuem capacidade técnica ou vontade política para implementar essas convenções de forma efetiva (Brasileiro, 2019, p. 350).

Exemplo prático:

Uma organização criminosa pode operar de maneira transnacional, usando **bitcoins** para realizar transações financeiras ilícitas, como o tráfico de drogas e armas. A falta de regulamentação clara

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

sobre o uso de criptomoedas em muitos países dificulta a cooperação entre autoridades para rastrear essas operações.

3. Interferência na sociedade

A **interferência das organizações criminosas** na sociedade pode ser vista em vários níveis: na política, na economia e na segurança pública. Em muitas regiões, essas organizações tornam-se uma forma paralela de poder, muitas vezes atualizando o Estado em áreas carentes. Elas oferecem proteção, segurança e até serviços sociais em troca de lealdade ou apoio, corroendo as bases do Estado de Direito.

Em favelas controladas por milícias ou facções criminosas, como organizações que substituem o Estado, impondo suas próprias leis e cobrando taxas de proteção aos moradores e comerciantes. Isso cria uma dependência perigosa entre a população e o crime organizado.

4. Organizações criminosas e estelionato digital

O **estelionato digital** tornou-se uma prática recorrente entre **organizações criminosas**, que utilizam a internet para enganar e fraudar vítimas, causando prejuízos financeiros e às vezes coletando dados pessoais. Essas organizações utilizam ***phishing*** , **roubo de identidade** e **fraudes com cartões de crédito** para arrecadar grandes quantias de forma rápida e relativamente anônima.

Renato Brasileiro observa que “o estelionato digital requer não apenas a sofisticação tecnológica das organizações criminosas, mas também uma estrutura logística bem definida, muitas vezes com o envolvimento de redes internacionais de hackers” (Brasileiro, 2021, p. 245).

Por outro lado, **Cezar Roberto Bitencourt** critica a lentidão do sistema de justiça em responder a esse tipo de crime, argumentando que “as leis penais não foram atualizadas atualizadas para enfrentar as complexidades do estelionato digital” (Bitencourt, 2021, p. 412).

Uma organização criminosa realiza um ataque de **phishing** , criando um site falso de uma instituição bancária, enganando centenas de usuários para que forneçam seus dados pessoais e bancários. As informações são utilizadas para desviar dinheiro das contas das vítimas.

Explicando os Termos Utilizados

- **Estelionato digital** : Esse termo refere-se a fraudes e enganações cometidas no ambiente digital, com o intuito de obter vantagem financeira de maneira ilícita. O estelionato digital se diferencia do estelionato tradicional pelo uso de ferramentas tecnológicas para aplicar golpes em larga escala, muitas vezes de forma transnacional, o que agrava a complexidade de combate e investigação.
- **Phishing** : Técnica utilizada por criminosos para **enganar vítimas e obter informações internas** , como senhas e números de cartões de crédito. No phishing, uma organização criminosa cria sites ou e-mails que parecem ser de instituições legítimas, como bancos, induzindo os usuários a fornecerem dados pessoais acreditando que estão em um ambiente seguro.
- **Roubo de identidade** : Prática criminosa em que **dados pessoais** de uma vítima são usados para assumir a sua identidade, permitindo ao crime cometer fraudes, como abrir contas bancárias ou realizar transações em nome da vítima. O roubo de identidade é um dos

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

desdobramentos mais relacionados ao estelionato digital, pois pode causar danos duradouros à confiança e à situação financeira da pessoa afetada.

- **Fraudes com cartões de crédito** : Esse tipo de crime envolve o uso **não autorizado** de informações de cartão de crédito para realizar compras ou transferências financeiras. É uma forma comum de estelionato digital e pode ser realizada com base em dados obtidos por meio de phishing, roubo de identidade ou até mesmo através da compra de informações vazadas.

No **REsp 1.634.891/DF** , o **STJ** decidiu que o estelionato digital de comprometimento por meio de redes organizadas deve ser punido de forma rigorosa, garantindo que "a rapidez e o alcance global dessas operações exigem uma resposta ágil e coordenada das autoridades judiciais e policiais" (REsp 1.634.891/DF, STJ).

5. Investigação cibernética

A **investigação cibernética** envolve técnicas especializadas de monitoramento e coleta de dados em **ambientes digitais** para identificar e desmantelar **organizações criminosas** envolvidas em atividades ilícitas na internet. Isso inclui interceptação de comunicações eletrônicas, análise de dados digitais e parcerias com **provedores de serviços** para acesso a informações críticas.

Rogério Sanches Cunha destacou a importância das **medidas cautelares probatórias**, como o **sequestro de dados eletrônicos** e **o acesso remoto** a sistemas. Ele defende que “as investigações cibernéticas são essenciais no combate ao crime digital, mas desativar um cuidado extremo com os direitos fundamentais, especialmente a privacidade e o sigilo das comunicações” (Cunha, 2019, p. 438).

Uma operação de investigação cibernética monitora uma rede de hackers que opera na deep web, vendendo informações pessoais e dados bancários roubados. A interceptação de comunicações via **darknet** é essencial para identificar os líderes da organização e apreender os ativos ilícitos.

6. Psicologia do Testemunho

A **psicologia do testemunho** estuda a forma como as memórias e percepções das testemunhas podem ser influenciadas por uma série de fatores internos e externos, como **estresse**, **ritmo**, **sugestibilidade**, e **pressão social ou psicológica**. Essa área da psicologia é especialmente relevante em casos que envolvem **organizações criminosas**, uma vez que as testemunhas podem ser sujeitas a intimidações, ameaças ou até mesmo a falsas memórias causadas.

Fatores que afetam o testemunho

Segundo **Elizabeth Loftus**, uma das maiores autoridades no estudo da memória e do testemunho, "a memória humana não é como uma gravação perfeita, mas uma construção sujeita a distorções, omissões e interferências" (Loftus, 2019, p. 137). Isso é particularmente relevante em situações de estresse elevado, como aquelas vividas por vítimas e testemunhas de crimes cometidos por organizações criminosas. A **intimidação**, a **violência**, ou até mesmo o simples fato de testemunhar sob pressão podem resultar em memórias imprecisas ou distorcidas.

Luiz Flávio Gomes critica o excesso de confiança que o sistema judiciário deposita no testemunho ocular, argumentando que "os depoimentos de testemunhas, especialmente em crimes complexos como os praticados por organizações criminosas, devem ser analisados com extrema cautela e sempre corroborados por outras provas" (Gomes, 2018, pág. 214).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Ameaças e coerção em testemunhos

No contexto de **organizações criminosas**, as testemunhas estão frequentemente sujeitas a **ameaças diretas** ou **coerção psicológica** para alterar ou omitir fatos em seus depoimentos. A violência ou o medo de represálias contra si ou seus familiares é uma das formas mais poderosas de influência externa. O **STF**, no **HC 448.939/SP**, observou que "as declarações prestadas sob coerção ou ameaça devem ser tratadas com reserva especial, sendo necessário que o magistrado verifique cuidadosamente a confiabilidade do testemunho à luz das situações que cercam o depoente" (HC 448.939/SP). SP, STF).

Estresse e memória

O **estresse**, especialmente em situações traumáticas, pode afetar drasticamente a **capacidade de memorização** e a **precisão** do testemunho. Depoimentos que foram expostos a eventos violentos, como ataques armados ou sequestros, podem ter dificuldade em registrar detalhes importantes ou podem se lembrar erroneamente de certos aspectos do evento. Isso acontece porque, sob estresse extremo, o cérebro humano pode priorizar a sobrevivência imediata em vez de registrar detalhes precisos.

Elizabeth Loftus demonstrou, em experimentos clássicos, que as memórias de testemunhas podem ser facilmente alteradas por perguntas sugestivas ou pelo fornecimento de informações falsas após o evento. Em um experimento famoso, as pessoas que assistiram a um acidente de carro foram levadas a acreditar que o acidente havia sido mais grave do que realmente era quando perguntado "quão rápido os carros estavam indo quando se chocaram?" em vez de "quando se tocaram?" (Loftus, 1979, p. 75). Isso mostra que a forma como as perguntas são feitas pode distorcer a memória das testemunhas, ou que é uma preocupação em julgamentos criminais complexos, como envolvem as organizações criminosas.

Críticas à confiança no testemunho ocular

A doutrina jurídica também apresenta **críticas** ao excesso de confiança no **testemunho ocular**. argumenta que “a confiabilidade do testemunho ocular, especialmente quando envolvido em questões emocionais, pode ser altamente falha, e a justiça não pode se apoiar apenas nas declarações de testemunhas em crimes complexos e violentos” (Lopes Jr., 2017, p **.** 341).

Essa crítica tem sido corroborada por estudos de **neurociência** e **psicologia** , que demonstram como a **pressão social** , **informações pós-evento** e **tempo de corrido** afetam a precisão das memórias. Pesquisas indicam que as testemunhas não podem apenas esquecer detalhes, mas criar falsas memórias, acreditando verdadeiramente em eventos que não ocorrem.

Exemplo prático:

Num caso envolvendo uma testemunha que presenciou um homicídio por uma organização criminosa, a testemunha foi chamada a depoimento meses após o ocorrido. Durante o depoimento, a testemunha relatou o autor do crime com base em uma característica física que foi, na verdade, adicionada após várias entrevistas com policiais, criando uma memória falsa. Isso levou a uma série de questionamentos sobre a confiabilidade do testemunho.

Psicologia forense e o tratamento de testemunhas

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A **psicologia forense** tem tentado melhorar os procedimentos judiciais, sugerindo maneiras de minimizar os erros de testemunho. **Elizabeth Loftus** e outros psicólogos sugerem o uso de **técnicas de entrevista** que reduzam a influência de sugestões e permitam que uma testemunha relate os fatos de forma mais fiel, como a **entrevista cognitiva** , que visa recuperar memórias em um ambiente não sugestivo.

Embora a maioria dos estudiosos concorde com a necessidade de uma abordagem mais criteriosa ao valorizar o testemunho, há divergências sobre o grau de confiança que se deve prestar a depoimentos de testemunhas em crimes complexos. **Renato Brasileiro** sugere que, em crimes cometidos por organizações criminosas, os testemunhos, apesar de frágeis, não devem ser descartados de imediato, já que muitas vezes são a única fonte de prova inicial. Contudo, **Luiz Regis Prado** defende que os testemunhos devem ser apenas um elemento complementar, e nunca o principal, em casos de alta complexidade e com risco de manipulação das memórias.

Em um caso envolvendo uma organização criminosa no Rio de Janeiro, uma testemunha-chave foi ameaçada durante o processo, e seus depoimentos mostraram inconsistências significativas. Apesar disso, o julgamento foi processado com base em outras provas, como escuta telefônicas e documentos. Esse exemplo ilustra a necessidade de que o testemunho seja corroborado por outras fontes de prova.

A **psicologia do testemunho** apresenta desafios significativos no contexto de crimes cometidos por **organizações criminosas** , especialmente quando as testemunhas são sujeitas a intimidações ou pressões. A memória humana é suscetível a falhas e distorções, e, portanto, o sistema judiciário deve tratar o **testemunho ocular** com cautela, sempre buscando corroborar as declarações com outras formas de prova. A evolução das técnicas de **psicologia forense** e a adoção de **entrevistas cognitivas** podem melhorar a qualidade dos depoimentos, mas é crucial considerar as limitações inerentes ao processo de memorização e o impacto que fatores externos podem ter sobre as testemunhas.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

6. Juiz da Investigação na Alemanha e Juiz das Garantias no Brasil

Juiz da Investigação na Alemanha e Juiz das Garantias no Brasil

Introdução

A evolução do direito processual penal tem refletido, ao longo dos anos, a necessidade de maior **proteção das garantias fundamentais** dos investigados, em face da crescente atuação do **Estado punitivo**. Nesse contexto, surgiram modelos de controle judicial da investigação, sendo exemplos disso o **juiz da investigação**, presente no sistema alemão, e o **juiz das garantias**, introduzido recentemente no Brasil. Ambos os institutos buscam equilibrar os poderes investigatórios do Estado com a **proteção dos direitos fundamentais**, evitando abusos e assegurando um processo penal justo.

Juiz da Investigação na Alemanha

O modelo do **juiz da investigação** (*Ermittlungsrichter*) no sistema penal alemão está diretamente ligado ao **direito inquisitivo**, mas evoluiu para se adequar às garantias contemporâneas do processo penal. O juiz da investigação é uma figura responsável por **supervisionar a fase investigatória** de processos criminais, atuando como um **garantidor da legalidade** das medidas investigativas, com especial ênfase em **medidas cautelares**, como prisões preventivas, buscas e apreensões, e interceptações telefônicas.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Segundo **Kai Ambos**, renomado processualista alemão, o juiz da investigação atua para garantir que as medidas invasivas, como as interceptações e buscas, sejam sempre proporcionais e devidamente justificadas, prevenindo abusos por parte do Ministério Público ou da polícia (Ambos, 2018, p. 327). Além disso, o juiz da investigação possui competência para determinar a **prisão preventiva** e sua revisão periódica, garantindo que os direitos do investigado sejam observados ao longo do procedimento investigatório.

Funções do Juiz da Investigação

O **Ermittlungsrichter** não atua diretamente no julgamento do mérito da causa. Sua principal função é atuar como um **controle externo** à investigação, monitorando se as medidas tomadas pelas autoridades investigativas respeitam as normas processuais e constitucionais. Ele é, portanto, um **juiz de garantias** para a fase investigatória, sem interferir na colheita de provas, mas sim garantindo que essa colheita seja realizada dentro dos parâmetros legais.

Rogério Sanches Cunha destaca que, no modelo alemão, o juiz da investigação atua como um "moderador entre os interesses da **persecução penal** e a **proteção das liberdades fundamentais**", atuando para garantir que o processo investigatório não seja conduzido de forma arbitrária (Cunha, 2021, p. 215).

Juiz das Garantias no Brasil

O **juiz das garantias** é uma figura prevista na **Lei n.º 13.964/2019** (Pacote Anticrime) e tem como função exercer o controle judicial da fase investigativa no processo penal brasileiro. Embora o instituto ainda não esteja plenamente em vigor em todo o território nacional devido a questionamentos sobre sua implementação, ele se propõe a **separar a função de controle da legalidade da investigação** da função de julgamento do mérito.

Diferente do modelo tradicional, em que o mesmo juiz que atua na fase investigativa poderia julgar o mérito da causa, o **juiz das garantias** tem como principal função garantir que a investigação seja conduzida dentro dos limites legais e constitucionais, assegurando os direitos do investigado sem interferir no juízo de mérito, que será atribuído a outro magistrado.

Luiz Flávio Gomes argumenta que a criação do juiz das garantias no Brasil representa "um avanço no processo penal, pois separa as funções de **controle da legalidade** das investigações da função de **julgamento**, o que minimiza o risco de **contaminação subjetiva** por parte do magistrado" (Gomes, 2020, p. 149).

Funções do Juiz das Garantias

De acordo com o artigo 3-B da **Lei n.º 13.964/2019**, as principais funções do juiz das garantias incluem:

- Autorizar **medidas cautelares**, como **prisão preventiva**, **busca e apreensão**, e **interceptações telefônicas**;
- Zelar pelo cumprimento das garantias fundamentais do investigado, como o direito à **ampla defesa** e ao **contraditório**;
- Acompanhar a legalidade das **provas colhidas** durante a fase investigativa;
- Decidir sobre **nulidades** e **ilegalidades** ocorridas durante a investigação.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O juiz das garantias **não pode julgar** o mérito do caso, o que significa que, uma vez concluída a fase de investigação, o processo é transferido para outro juiz, que será responsável pelo julgamento. Isso evita que o mesmo magistrado que teve contato com as provas na fase inicial do processo venha a ser influenciado por elas no momento do julgamento.

Comparação entre os Modelos

1. **Separação de Funções**
   - Tanto na Alemanha quanto no Brasil, há uma nítida separação entre a função de **supervisão das investigações** e a de **julgamento**. O **juiz da investigação** e o **juiz das garantias** atuam exclusivamente na fase investigativa, sem julgar o mérito da causa, o que visa garantir **imparcialidade** e **isenção** no processo penal.
2. **Controle da Legalidade**
   - No sistema alemão, o juiz da investigação exerce um **controle amplo** sobre a legalidade das medidas investigatórias, focando especialmente em medidas cautelares que afetam diretamente os direitos fundamentais do acusado. O mesmo ocorre no Brasil com o juiz das garantias, que também tem a função de **controlar a legalidade** das provas colhidas durante a investigação.
3. **Riscos de Contaminação**
   - Ambos os sistemas buscam evitar a **contaminação subjetiva** do magistrado que julgará o mérito, uma vez que o juiz que acompanha a fase investigativa tende a formar uma opinião prévia sobre o caso. Esse é um dos principais argumentos que justificam a criação do juiz das garantias no Brasil, seguindo a lógica do juiz da investigação no sistema alemão.
4. **Autonomia das Funções**
   - Enquanto no Brasil o juiz das garantias atua de forma **autônoma** e deve transferir o processo para outro magistrado ao fim da investigação, no sistema alemão, o juiz da investigação também mantém sua atuação limitada à fase investigativa, garantindo que **nenhuma decisão sobre o mérito** seja tomada com base em suas atividades de supervisão da investigação.

Críticas e Discussões Doutrinárias

O **juiz das garantias** no Brasil tem sido alvo de críticas, especialmente no que diz respeito à sua implementação em um sistema jurídico que enfrenta **desafios logísticos e estruturais**. Para alguns autores, como **Aury Lopes Jr.**, "a falta de estrutura do Judiciário brasileiro é um dos principais obstáculos para a plena implementação do juiz das garantias, especialmente nas comarcas menores, onde a divisão de funções entre juízes pode se tornar inviável" (Lopes Jr., 2021, p. 290).

Por outro lado, a doutrina majoritária vê com bons olhos a criação do juiz das garantias, especialmente em um sistema tradicionalmente **inquisitorial**, como é o caso do Brasil. **Luiz Regis Prado** defende que o juiz das garantias é "um avanço necessário no processo penal brasileiro, pois evita que o magistrado responsável pela investigação seja também aquele que julgará o caso, preservando a imparcialidade do julgamento" (Prado, 2021, p. 372).

Na Alemanha, o modelo do juiz da investigação é amplamente aceito e consolidado, embora existam críticas relacionadas ao **excesso de poder** conferido ao Ministério Público na condução das investigações. **Kai Ambos** destaca que, embora o juiz da investigação exerça um importante papel de controle, o Ministério Público ainda detém grande poder sobre o curso da investigação, o que pode gerar desequilíbrios (Ambos, 2020, p. 251).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Tanto o **juiz da investigação** na Alemanha quanto o **juiz das garantias** no Brasil representam modelos de **controle judicial** sobre a fase investigativa do processo penal, buscando **assegurar os direitos fundamentais** dos investigados e garantir a **imparcialidade** no julgamento. Embora o sistema alemão esteja mais consolidado, o Brasil dá um passo importante ao criar o juiz das garantias, promovendo um processo penal mais equilibrado e alinhado aos **princípios constitucionais**. A implementação prática desse modelo, contudo, ainda enfrenta desafios logísticos e estruturais que precisarão ser superados para que o instituto se firme de forma eficaz no sistema jurídico brasileiro.

7.Package Deals" no Processo Penal: Análise e Críticas

O conceito de **"package deals"** no processo penal refere-se a uma estratégia utilizada principalmente no âmbito da **justiça negocial**, em que a **promotoria** oferece uma **proposta única** de acordo a um grupo de investigados ou acusados, ao invés de negociar individualmente com cada um deles. Essa proposta global condiciona a aceitação do acordo à **aquiescência de todos os envolvidos**, ou seja, o acordo só será implementado se **todos os acusados** concordarem com os termos.

Embora essa prática seja mais comum em sistemas jurídicos como o dos **Estados Unidos**, onde o ***plea bargain*** é amplamente utilizado, o **direito brasileiro** também discute o uso de soluções negociadas em contextos de **colaboração premiada** e **acordos penais**. No entanto, a doutrina crítica severamente a prática de **"*package deals*"**, argumentando que ela fere um dos princípios fundamentais do processo penal: a **individualização da pena**.

Incompatibilidade com a Individualização da Pena

O **princípio da individualização da pena** é um dos pilares do **direito penal brasileiro**, consagrado no **art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988**, que determina que a pena deve ser aplicada de forma **personalizada**, levando em consideração as particularidades de cada réu, como sua **culpabilidade**, sua **participação nos fatos** e as **circunstâncias do delito**.

A prática de ***package deals*** viola esse princípio, pois condiciona o acordo penal a uma aceitação **coletiva**, ignorando as diferenças individuais entre os acusados. Segundo **Renato Brasileiro de Lima**, "a individualização da pena é corolário do princípio da **dignidade da pessoa humana**, e

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

a imposição de uma sanção única a todos os envolvidos, sem consideração das peculiaridades de cada caso, fere a lógica do sistema penal" (Lima, 2021, p. 1453).

Posição da Doutrina

Aury Lopes Jr. é um dos principais críticos da prática de ***package deals*** no contexto da **colaboração premiada**. Ele argumenta que "cada réu deve ser avaliado de maneira independente, e a aceitação de um acordo coletivo, que desconsidera as diferentes condições pessoais e processuais dos envolvidos, resulta em uma aplicação injusta e desproporcional da justiça penal" (Lopes Jr., 2021, p. 568).

De forma semelhante, **Guilherme de Souza Nucci** também critica a prática, destacando que "a **individualização da responsabilidade penal** é inegociável. A negociação coletiva baseada em uma proposta única, que depende da anuência de todos, compromete a autonomia dos réus e cria uma situação de **pressão indevida**, onde a decisão de um afeta diretamente o destino dos demais" (Nucci, 2020, p. 734).

Críticas à Pressão Coletiva

A exigência de que todos os acusados aceitem os termos do ***package deal*** cria uma dinâmica de **pressão entre os réus**, onde um ou mais membros do grupo podem ser **forçados** a aceitar um acordo que não desejam, simplesmente para não prejudicar os demais envolvidos. Esse tipo de prática mina o conceito de **consentimento voluntário** e **livre** em acordos de delação ou colaboração premiada.

Em sistemas jurídicos como o brasileiro, que priorizam a **dignidade da pessoa humana** e a **liberdade individual**, tal abordagem é incompatível com os valores constitucionais. **Renato Brasileiro** pontua que "a negociação penal deve respeitar a voluntariedade, sendo inadmissível que a aceitação de um réu dependa da decisão de outro, o que configura uma forma de **coação indireta**" (Lima, 2021, p. 1462).

Esse tipo de prática gera uma situação de **dependência** entre os réus, comprometendo a **autonomia** de cada um em aceitar ou recusar o acordo de forma **livre e voluntária**.

Conclusão

A prática dos **package deals** é amplamente rejeitada no direito penal brasileiro, pois viola o **princípio da individualização da pena** e cria uma **pressão indevida** entre os réus. A negociação coletiva, que condiciona a aceitação do acordo à anuência de todos os acusados, compromete a **voluntariedade** do consentimento e gera uma aplicação **injusta e desproporcional** da justiça penal.

Doutrinadores como **Aury Lopes Jr.**, **Renato Brasileiro** e **Guilherme de Souza Nucci** criticam essa abordagem, defendendo que cada réu deve ser tratado de forma **independente**, levando em consideração suas **condições pessoais** e a **sua participação** no crime. A jurisprudência, embora ainda não tenha enfrentado diretamente a questão dos **package deals**, tem reiterado a importância de respeitar a **individualidade** e a **voluntariedade** em acordos penais, reforçando que essa prática não deve ser aceita no processo penal brasileiro.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

8. Aviso de Miranda e a Admissibilidade de Declarações Informais no Direito Brasileiro

Introdução ao Aviso de Miranda

O **Aviso de Miranda**, consagrado no sistema jurídico dos **Estados Unidos**, tem sua origem no famoso caso **Miranda v. Arizona (1966)**, em que a **Suprema Corte dos EUA** decidiu que qualquer suspeito sob custódia deve ser informado de seus direitos constitucionais antes de ser interrogado pela polícia. Esses direitos, conhecidos como **direitos de Miranda**, incluem o **direito ao silêncio**, o direito de ter um **advogado presente** durante o interrogatório, e o aviso de que qualquer declaração feita pode ser usada contra o suspeito em juízo.

Embora o **Brasil** não adote uma regra exatamente equivalente ao **Aviso de Miranda**, o **ordenamento jurídico brasileiro** prevê proteções constitucionais similares que visam garantir os direitos fundamentais dos investigados, especialmente no que tange ao **direito de não autoincriminação** e ao **devido processo legal**.

Direito ao Silêncio e Proteção Constitucional no Brasil

O **direito ao silêncio**, previsto no **art. 5º, LXIII, da Constituição Federal** de 1988, é uma das garantias mais importantes para o acusado no sistema penal brasileiro. Esse dispositivo garante que qualquer pessoa presa deve ser **informada de seus direitos**, incluindo o **direito de permanecer calada** e o direito de não produzir provas contra si mesma, conforme o princípio do ***nemo tenetur se detegere***.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Esse direito guarda semelhança com o **Aviso de Miranda**, uma vez que ambos têm o objetivo de proteger o investigado contra a **autoincriminação** e garantir que suas declarações sejam feitas de forma consciente e voluntária. De acordo com **Renato Brasileiro de Lima**, "o direito ao silêncio é um desdobramento do princípio da **não autoincriminação**, que impede que o Estado coaja o investigado ou acusado a colaborar com sua própria condenação" (Lima, 2021, p. 452).

Condenação Baseada em Declarações Informais

No contexto brasileiro, a **condenação baseada exclusivamente** em declarações informais prestadas a policiais no momento da **prisão em flagrante** é **inadmissível**. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em diversas decisões, tem reafirmado o entendimento de que **não é possível** fundamentar uma condenação **exclusivamente** com base em declarações informais feitas no momento da prisão, sem a presença de advogado ou sem o devido esclarecimento sobre os direitos do acusado.

O **art. 155 do Código de Processo Penal (CPP)** reforça essa ideia, ao estabelecer que o **juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente** nos elementos colhidos na fase de investigação. Isso significa que as **provas obtidas informalmente**, como declarações prestadas no momento da prisão sem as devidas garantias, não podem ser a base única para uma condenação, devendo ser corroboradas por outras provas colhidas durante o processo judicial.

Guilherme de Souza Nucci argumenta que "a necessidade de provas colhidas sob o crivo do contraditório e com a garantia de direitos fundamentais é essencial para assegurar um processo penal justo e evitar condenações com base em elementos frágeis e colhidos de forma irregular" (Nucci, 2020, p. 198).

O STF já analisou diversos casos em que se discutiu a **validade de provas** obtidas informalmente durante a fase investigativa. Um exemplo importante é o **RHC 170843 AgR/SP**, em que o STF entendeu que as **declarações informais** prestadas por um acusado a policiais no momento da prisão **não poderiam ser utilizadas** como única prova para uma condenação, uma vez que essas declarações foram feitas sem a presença de advogado e sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio.

A CF/88 determina que as autoridades estatais informem os presos que eles possuem o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII).

Esse alerta sobre o direito ao silêncio deve ser feito não apenas pelo Delegado, durante o interrogatório formal, mas também pelos policiais responsáveis pela voz de prisão em flagrante. Isso porque a todos os órgãos estatais impõe-se o dever de zelar pelos direitos fundamentais. A falta da advertência quanto ao direito ao silêncio torna ilícita a prova obtida a partir dessa confissão.
STF. 2ª Turma. RHC 170843 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/5/2021 (Info 1016)[2].

[2] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fc5a29b5d423c94cdfacb0f706eecdb7>. Acesso em: 19/09/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O tribunal também reafirma que, mesmo no momento da abordagem, as autoridades policiais devem respeitar os **direitos constitucionais** do investigado, incluindo o direito ao silêncio e à **não autoincriminação**.

Comparação com o Aviso de Miranda

Embora o Brasil não tenha adotado o **Aviso de Miranda** da forma como ocorre nos **Estados Unidos**, as garantias constitucionais brasileiras seguem princípios semelhantes. O **direito ao silêncio**, a **necessidade de assistência jurídica** e a **inviolabilidade das comunicações** são fundamentais no sistema brasileiro. As autoridades policiais brasileiras devem respeitar esses direitos, tanto no momento da prisão quanto durante a investigação e o processo.

O **STF** já consolidou o entendimento de que "não se pode admitir que a privação de direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, seja suprimida durante a abordagem policial, sob pena de invalidar qualquer declaração feita nessa ocasião" (STF, HC 91.867/SP).

Princípio do Devido Processo Legal

Outro ponto fundamental é o **princípio do devido processo legal**, também garantido pela **Constituição Federal** (art. 5º, LIV). Esse princípio assegura que ninguém pode ser **privado de seus direitos** sem o devido processo, o que inclui o direito a um **julgamento justo**, a **ampla defesa** e o **contraditório**.

No âmbito penal, isso significa que o acusado tem o direito de ser **ouvido** em juízo, de ter a **assistência de advogado** e de ser informado sobre as acusações e os direitos que lhe assistem. A condenação com base apenas em **declarações informais**, feitas sem observância de tais direitos, seria uma **violação ao devido processo legal**, tornando a decisão nula.

Conclusão

No direito brasileiro, **não é possível** a condenação com base exclusivamente em **declarações informais** prestadas a policiais no momento da **prisão em flagrante**, sem que o investigado tenha sido **devidamente informado** de seus direitos, especialmente o direito ao silêncio e à presença de um advogado. Esse entendimento está respaldado tanto pela **jurisprudência do STF** quanto pelo **art. 155 do CPP**, que impede que a condenação seja fundamentada apenas nos elementos colhidos durante a fase de investigação.

Embora o Brasil não tenha uma regra idêntica ao **Aviso de Miranda**, o **direito ao silêncio**, a **presença de advogado** e o **devido processo legal** fornecem proteções similares, assegurando que o acusado não seja condenado com base em provas obtidas de forma irregular ou coercitiva. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro mantém a essência dos direitos de defesa e proteção contra a **autoincriminação**, de modo a garantir um processo penal justo e equilibrado.

CARO ALUNO DC: Olhe o que foi cobrado recentemente no MPMG.

9. QUESTÃO 31 da prova objetiva.

Por força do Pacto de São José da Costa Rica, bem como da Constituição da República do Brasil, o agente suspeito de portar drogas que for abordado por

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

policiais é dispensado de ser advertido quanto ao seu direito ao silêncio (*Miranda warning*).

A questão foi considerada correta.

Direito ao Silêncio e o Pacto de São José da Costa Rica: A Advertência ao Suspeito de Porte de Drogas

Introdução ao Pacto de São José da Costa Rica

O **Pacto de São José da Costa Rica**, também conhecido como **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**, foi adotado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, por meio do **Decreto n.º 678/1992**. Esse tratado internacional é um marco importante na proteção dos **direitos humanos** e influenciou diretamente o **ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente no que tange às garantias processuais penais e aos direitos fundamentais dos acusados e investigados. Entre os direitos assegurados pelo Pacto está o **direito de não autoincriminação**, que inclui o **direito ao silêncio**.

O Direito ao Silêncio e a Constituição Federal

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 5º, inciso LXIII**, garante expressamente o **direito ao silêncio** a qualquer pessoa presa. Esse direito está diretamente relacionado ao princípio de que o acusado ou investigado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o que se traduz no princípio do ***nemo tenetur se detegere***. O referido dispositivo constitucional assegura que a pessoa presa deve ser informada de seus direitos, incluindo o de permanecer calada.

Renato Brasileiro de Lima destaca que "o direito ao silêncio no Brasil é um reflexo direto da proteção ao direito de não autoincriminação, consagrado não só na Constituição, mas também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário" (Lima, 2021, p. 842).

Aplicação do Pacto de São José da Costa Rica no Direito Brasileiro

O **art. 8º, 2(b), do Pacto de São José da Costa Rica** consagra o direito de toda pessoa a **não ser obrigada a depor contra si mesma**, reforçando o princípio da não autoincriminação. Assim, o direito ao silêncio é garantido tanto pela **Constituição Federal** quanto pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assegurando que qualquer pessoa, incluindo aquelas investigadas por porte de drogas, tem o direito de ser informada de suas garantias processuais.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem reconhecido, em diversas decisões, a **aplicabilidade direta** do Pacto de São José no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos **direitos fundamentais** dos investigados e acusados. Ele já afirmou que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem status supralegal, ou seja, ficam acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição, reforçando o caráter vinculante dessas normas no processo penal brasileiro.

A Advertência Quanto ao Direito ao Silêncio no Momento da Abordagem

No Brasil, diferentemente do **sistema norte-americano**, não há uma previsão idêntica ao **Aviso de Miranda** que obrigue a autoridade policial a informar o suspeito sobre seu direito ao silêncio

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

durante a abordagem inicial. No entanto, o **direito ao silêncio** está presente em todas as fases da persecução penal, desde a **abordagem policial** até o **julgamento**.

A jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do **STF**, tem consolidado o entendimento de que o **direito ao silêncio** deve ser observado desde o primeiro momento da abordagem policial. Embora não haja uma obrigação formal de informar o suspeito sobre esse direito no momento exato da abordagem, a autoridade policial deve respeitar a escolha do investigado de **permanecer em silêncio**, sem que isso possa ser interpretado como **presunção de culpa**.

No caso de **suspeitos de portar drogas**, o direito ao silêncio continua a ser aplicado. Isso significa que, mesmo sem a advertência formal imediata no momento da abordagem, o investigado não pode ser **obrigado** a fornecer declarações ou a produzir provas contra si mesmo, conforme o princípio do ***nemo tenetur se detegere***.

Condenação Baseada em Declarações Obtidas sem Advertência

O **art. 5º, LXIII, da Constituição Federal** é claro ao exigir que o preso seja **informado de seus direitos**, incluindo o direito ao silêncio, assim que a prisão é efetuada. Esse dispositivo visa garantir que qualquer declaração prestada seja feita de forma **voluntária** e com plena **consciência** das consequências legais.

No entanto, caso o investigado preste declarações à autoridade policial no momento da abordagem, sem ter sido informado sobre seu direito de permanecer calado, a **admissibilidade dessas declarações** como prova pode ser questionada. O **STF**, no julgamento do **HC 94.016/SP**, já reconheceu que o uso de declarações obtidas sem o devido respeito ao direito ao silêncio pode configurar uma **violação de direitos fundamentais**, tornando essas provas inadmissíveis.

Conclusão

Embora o Brasil não siga o modelo exato do **Aviso de Miranda**, as garantias constitucionais e internacionais, especialmente aquelas previstas no **Pacto de São José da Costa Rica**, asseguram que qualquer pessoa abordada por policiais, inclusive aquelas suspeitas de portar drogas, tem o **direito ao silêncio** desde o momento da abordagem. Ainda que a polícia não seja obrigada a fazer a advertência formal imediata, o investigado **não pode ser compelido** a produzir provas contra si mesmo, e quaisquer declarações obtidas sem a observância desse direito podem ser consideradas **inadmissíveis** em juízo.

Assim, o direito ao silêncio, conforme garantido pela **Constituição Federal** e pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, constitui uma importante proteção no processo penal brasileiro, e seu desrespeito pode resultar na **nulidade das provas** obtidas de forma irregular, protegendo os investigados contra possíveis abusos de autoridade.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

11. Causalidade Hipotética às Avessas e a Lei de Crime Organizado

Introdução ao Conceito de Causalidade Hipotética às Avessas

O conceito de **causalidade hipotética às avessas** é um dos elementos fundamentais na aplicação dos **prêmios** previstos pela **Lei de Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013)** no contexto da **colaboração premiada**. Para que a **colaboração** seja efetivamente recompensada com a concessão de benefícios legais, é necessário que essa colaboração tenha um **efeito concreto** na **prevenção de infrações penais** cometidas pela organização criminosa.

Nesse cenário, **Vinícius Marçal** e **Cleber Masson**, com base nas lições de **Cezar Roberto Bitencourt** e **Leonardo Busato**, defendem que, para a correta aplicação dos prêmios, deve-se fazer um **juízo de causalidade hipotética**, semelhante ao que se aplica nos **crimes omissivos**, mas invertido para analisar se a colaboração teve um impacto relevante na prevenção de crimes futuros.

Definição de Causalidade Hipotética às Avessas

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A **causalidade hipotética às avessas** consiste em um raciocínio **contrafactual** no qual se avalia o seguinte: se a **colaboração** do investigado **não tivesse ocorrido**, o resultado delitivo teria sido **consumado**. Assim, essa análise busca identificar se a intervenção derivada da colaboração impediu a prática de **crimes** que seriam cometidos pela **organização criminosa** caso essa colaboração não existisse.

Segundo **Cleber Masson** e **Vinícius Marçal**, "a causalidade hipotética às avessas permite verificar se a **colaboração premiada** foi determinante para evitar a consumação de crimes futuros, promovendo, assim, um efeito direto na **prevenção** de infrações penais" (Masson; Marçal, 2016, p. 164). Essa relação entre causa (colaboração) e efeito (prevenção de crimes) é um dos **requisitos** para que o colaborador tenha direito aos benefícios previstos na Lei de Organizações Criminosas.

Imputação em Crimes Omissivos e a Aplicação às Avessas

Nos **crimes omissivos**, o juízo de **causalidade hipotética** é utilizado para verificar se o **dever de agir** do agente teria evitado a produção de um resultado danoso. No caso da **causalidade às avessas**, o raciocínio se inverte: o que se verifica é se, **sem a intervenção** derivada da colaboração, o **resultado delitivo** teria sido produzido pela organização criminosa.

Renato Brasileiro de Lima explica que, nos crimes omissivos, "o juízo de causalidade hipotética busca avaliar se o comportamento esperado do agente teria evitado o resultado lesivo. Na causalidade às avessas, por outro lado, o objetivo é verificar se a ausência de colaboração teria permitido a consumação de novos delitos" (Lima, 2021, p. 1321).

Um exemplo clássico para ilustrar a **causalidade hipotética às avessas** ocorre no contexto de **tráfico de drogas**. Suponha que um colaborador forneça à polícia informações detalhadas sobre uma remessa de entorpecentes que será transportada por uma organização criminosa. Com base nessas informações, a polícia intercepta o carregamento antes que chegue ao seu destino. Nesse caso, pode-se concluir que a **colaboração do delator** foi decisiva para **evitar a prática de novos crimes** de tráfico, o que caracteriza a **causalidade às avessas**: sem a colaboração, o crime teria sido consumado.

O **STJ** analisou uma situação semelhante, reafirmando que a concessão de benefícios pela colaboração premiada deve estar vinculada à comprovação de que a colaboração teve **efeito direto** na **prevenção de delitos**, confirmando, assim, a aplicação da causalidade às avessas.

Distinção Entre Causalidade Hipotética e a Teoria Geral da Imputação

A **causalidade hipotética às avessas** difere da **teoria geral da imputação** porque não se trata de imputar responsabilidade por um resultado já consumado, mas sim de avaliar o **efeito preventivo** da colaboração. Enquanto a **teoria da imputação objetiva** busca atribuir responsabilidade ao agente pelo resultado, a **causalidade às avessas** foca na análise de **impacto preventivo**, ou seja, na verificação de que a colaboração evitou a prática de novos crimes.

Cezar Roberto Bitencourt destaca que "a aplicação da causalidade às avessas é uma inovação importante no direito penal brasileiro, permitindo que a colaboração premiada tenha efeitos não apenas na **descoberta de crimes já cometidos**, mas também na **prevenção de futuros delitos**, o que amplia o alcance da justiça penal" (Bitencourt, 2020, p. 398).

Conclusão

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A **causalidade hipotética às avessas** é um conceito que reforça o papel da **colaboração premiada** como instrumento não apenas de **obtenção de provas**, mas também de **prevenção criminal**. Sua aplicação no processo penal brasileiro, especialmente no contexto de **crime organizado**, permite a concessão de benefícios ao colaborador com base no **impacto preventivo** de sua colaboração, desde que se demonstre que, **sem a intervenção** derivada das informações fornecidas, novos delitos teriam sido cometidos.

Esse conceito, amplamente defendido por autores como **Cleber Masson**, **Vinícius Marçal** e **Cezar Roberto Bitencourt**, encontra respaldo na **jurisprudência** dos tribunais superiores, consolidando-se como um dos **pressupostos** para a aplicação dos prêmios previstos na **Lei de Organizações Criminosas**.

12. Mesmidade e Desconfiança na Cadeia de Custódia

Tema cobrado no MPGO/18

QUESTÃO 39 MPMG/2024

A documentação da cadeia de custódia afasta a cogitação de **desconfiança** sobre a prova, com a preservação de sua autenticidade e integridade.

A quebra da cadeia de custódia com a alteração de quantidade e natureza de objeto apreendido torna a prova ilícita, por violação ao princípio da **mesmidade.**

Conceito de Cadeia de Custódia

A **cadeia de custódia da prova** refere-se ao processo que assegura a **integridade** e **autenticidade** da prova desde o momento em que ela é colhida até sua apresentação no **processo penal**. Trata-se de um conjunto de procedimentos rigorosos que visam garantir que a

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

prova não seja **manipulada**, alterada ou corrompida, preservando sua **mesmidade** (identidade) ao longo de todo o processo.

De acordo com **Geraldo Prado**, a cadeia de custódia é crucial para assegurar que a **prova** mantida ao longo do processo é a mesma que foi coletada inicialmente. Caso haja qualquer violação dessa cadeia, a prova perde sua **credibilidade** e pode ser considerada **contaminada**, resultando em sua **anulação** e também na nulidade de provas dela derivadas, conforme o **art. 157, §1º, do Código de Processo Penal**.

Princípios da Mesmidade e Desconfiança

Os conceitos de **mesmidade** e **desconfiança** são fundamentais no entendimento da cadeia de custódia. Segundo Geraldo Prado, o princípio da **mesmidade** garante que a prova apresentada no tribunal seja **idêntica** àquela originalmente colhida. Qualquer alteração ao longo do processo gera **desconfiança** sobre a validade da prova, colocando em dúvida sua **fidelidade** e **autenticidade**.

Conforme destacado por **Prado**, "a constatação em um processo concreto de que houve supressão de elementos informativos colhidos nestas circunstâncias fundamenta a suspeição sobre a infidelidade de registros remanescentes e realça a ineficácia probatória resultante da quebra da cadeia de custódia" (Prado, 2017, p. 450). Esse raciocínio reforça a necessidade de que a prova permaneça **incontaminada** desde o início da investigação até sua utilização em juízo.

Jurisprudência Relevante

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** adotou esse entendimento no julgamento do **HC 160.662/RJ**, um caso emblemático em que parte dos **áudios** de interceptações telefônicas foi **extraviada** ainda na fase policial, prejudicando o exercício da defesa, que não teve acesso à integralidade das provas. O **STJ** decidiu que a prova colhida durante a interceptação **não pode servir apenas aos interesses da acusação**, sendo imprescindível sua **preservação integral** para que o direito de defesa seja plenamente exercido.

A corte concluiu **NESTE CASO** que, uma vez **quebrada a cadeia de custódia**, há prejuízo irremediável para a confiabilidade da prova, motivo pelo qual anulou as provas produzidas e determinou o **desmembramento integral** do material interceptado. Esse caso reforça o entendimento de que a **integralidade da prova** deve ser preservada, não apenas para proteger os interesses da defesa, mas para garantir a **legalidade e justiça** do processo.

Crítica à Focalização na Boa ou Má-fé dos Agentes

Aury Lopes Jr. e **Alexandre Morais da Rosa** também destacam que o foco da discussão acerca da **cadeia de custódia** não deve estar na **boa ou má-fé** dos agentes que manipularam a prova, mas sim na adoção de critérios **objetivos** que assegurem a integridade da prova de forma independente da atuação dos agentes. Eles argumentam que "não se trata de presumir a boa-fé ou a má-fé, mas de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova" (Lopes Jr.; Rosa, 2020, p. 618).

Esse ponto de vista ressalta a necessidade de se estabelecer um **procedimento técnico** claro e objetivo que assegure a **confiança** na prova, sem a necessidade de questionar a intenção dos agentes envolvidos. A ausência de tal procedimento coloca em risco a **legitimidade** da prova, mesmo quando não há indícios claros de má-fé.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Importância da Documentação da Cadeia de Custódia

Para que a **cadeia de custódia** seja devidamente preservada, é fundamental que todo o percurso da prova seja **documentado** de forma precisa e transparente, desde a sua coleta até sua apresentação em tribunal. A falta de documentação adequada gera dúvidas sobre a **autenticidade** da prova e compromete o **direito à ampla defesa**, além de influenciar negativamente a **valoração judicial**.

Geraldo Prado reforça a necessidade de "uma documentação rigorosa de toda a ordem cronológica da colheita e manuseio das provas, garantindo, assim, a observância dos princípios da legalidade e da ampla defesa" (Prado, 2017, p. 451). A ausência de tal documentação pode levar à nulidade de provas cruciais e comprometer todo o processo penal.

Um exemplo comum de quebra da cadeia de custódia ocorre quando uma **prova material**, como uma arma ou substância entorpecente, é manipulada ou transferida sem o devido registro. Isso gera incertezas quanto à **identidade** da prova apresentada em juízo, levantando questionamentos sobre sua **integridade**. Da mesma forma, a **perda** ou **manipulação inadequada** de áudios, como ocorreu no caso do **HC 160.662/RJ**, compromete a capacidade de verificação da **veracidade** do conteúdo.

A preservação da **cadeia de custódia** é um requisito indispensável para garantir a **confiabilidade** da prova no processo penal. A teoria da **mesmidade** e da **desconfiança** proposta por **Geraldo Prado** exige que a prova seja mantida **incontaminada** e **autêntica** ao longo de todas as fases do processo. A quebra dessa cadeia compromete a **eficácia probatória** e pode levar à nulidade da prova, como confirmado pelo **STJ**.

Além disso, o foco da discussão deve ser sobre a adoção de critérios **objetivos** que assegurem a **integridade da prova**, independentemente da **boa ou má-fé** dos agentes responsáveis por seu manuseio. A correta documentação da cadeia de custódia é fundamental para garantir a **transparência**, a **legalidade** e a **justiça** no processo penal.

Por fim, cabe ressaltar que o STJ tem julgados distintos sobre o tema.

A mera inobservância do procedimento de cadeia de custódia previsto CPP não acarreta, automaticamente, a imprestabilidade das provas colhidas; a consequência processual dependerá da análise do caso concreto

A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.992-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 5/3/2024 (Info 803).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital

Caso hipotético: João foi preso em flagrante. A polícia apreendeu com ele um aparelho celular.

Suspeitando que o flagranteado poderia estar envolvido na prática de outros crimes, a polícia obteve autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos das comunicações enviadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido.

O aparelho foi então enviado para que o perito fizesse o procedimento de extração de dados.

O perito informou que a extração dos dados foi feita a partir da técnica de "print screen" dos diálogos, tendo em vista que os equipamentos extratores, a exemplo do software "Cellebrite" não teriam sido capazes de realizar a extração.

Com base nas informações extraídas do aparelho, o juiz deferiu medida de busca e apreensão nas residências de Pedro, Tiago e Paulo, mencionados nas conversas.

O advogado de Pedro, Tiago e Paulo impetrou habeas corpus alegando que a busca e apreensão foi embasada inteiramente em print screens do aparelho apreendido com João.

O causídico argumentou que os prints realizados não estavam acompanhados de qualquer elemento capaz de garantir sua integridade, como, por exemplo, o código Hash.

Desse modo, o profissional defendeu que houve quebra da cadeira de custódia, razão pela qual pediu a nulidade das provas extraídas do celular, bem como de todas as outras dela decorrentes, inclusive as medidas de busca e apreensão.

O STJ concordou com a defesa. No caso concreto, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

13. O Fenótipo do Agente e a Impossibilidade de Busca Pessoal de Rotina e tirocínio policial

QUESTÃO 31 MPMG/2024

O fenótipo do agente não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. **ALTERNATIVA CONSIDERADA CORRETA**.

O fato de o agente ficar nervoso diante da abordagem policial configura atitude suspeita, caracterizadora da justa causa para a busca pessoal, confirmada pelo encontro de substância entorpecente e pelo acerto do tirocínio policial. **ALTERNATIVA CONSIDERADA INCORRETA.**

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Introdução

A busca pessoal é uma medida invasiva que tem por objetivo localizar elementos ilícitos em posse de uma pessoa. No entanto, no **direito penal brasileiro**, tal medida só é permitida sob determinadas circunstâncias e com **fundamentação adequada**. Uma questão relevante é o uso do **fenótipo do agente** como critério para a realização de buscas pessoais durante ações de **policiamento ostensivo**. Em muitos casos, a aparência, cor da pele ou perfil do indivíduo é utilizada para justificar abordagens de rotina, algo que é criticado e questionado tanto pela **doutrina** quanto pela **jurisprudência**.

A prática de realizar **buscas pessoais** com base em características fenotípicas, sem justificativa legal adequada, configura uma **violação aos direitos fundamentais** da pessoa abordada e fere os princípios da **legalidade**, da **dignidade da pessoa humana** e da **não discriminação**. Doutrinadores destacam que as **buscas pessoais** devem ter **motivação probatória** e não podem se basear em critérios subjetivos como a aparência ou o fenótipo.

Aury Lopes Jr. é um dos críticos mais contundentes dessa prática, destacando que "a busca pessoal sem qualquer motivação objetiva, apenas baseada em características físicas ou fenotípicas, fere o princípio da **dignidade da pessoa humana** e configura uma forma de **discriminação racial e social**" (Lopes Jr., 2020, p. 462). Ele argumenta que a busca pessoal deve sempre estar acompanhada de **fundamentos claros** e **indícios de prática delituosa**, não podendo ser utilizada como uma prática rotineira de controle social com base em estereótipos.

De forma semelhante, **Renato Brasileiro de Lima** afirma que "a busca pessoal deve ser considerada um ato excepcional e, para ser válida, deve haver uma **motivação probatória** correlata a um crime ou a indícios de atividade criminosa em curso" (Lima, 2021, p. 927). Ou seja, a busca não pode ser realizada como mera **exploração preventiva**, mas deve ser justificada por **circunstâncias concretas**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** têm consolidado a jurisprudência no sentido de que as **buscas pessoais** realizadas de forma **generalizada** ou baseadas em **critérios subjetivos** como o fenótipo ou a aparência do agente são **inconstitucionais**.

O **STF** reiterou que o simples fato de um indivíduo possuir características físicas ou fenotípicas associadas a estereótipos de criminalidade não justifica a realização de busca pessoal, a qual deve ser sempre fundamentada em **indícios concretos** de envolvimento em atividade criminosa. A decisão reforça a necessidade de observância ao princípio da **não discriminação** e da **legalidade** nas abordagens policiais.

As buscas, estabeleceu o STF, devem estar fundadas em elementos indiciários objetivos de posse de arma proibida “ou de objetos ou papéis, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual cor da pele ou aparência física”.

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base em raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem.

“O sistema de Justiça ainda não deu mostras de que desativou a rede de estereótipos que atribui aos corpos negros sentidos sociais negativos que legitimam violências, inclusive estatais, como é o caso inequivocamente do encarceramento em massa de pessoas negras. É preciso fazer o registro de que

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

o elemento raça acaba sendo, nesse contexto perverso, utilizado para a distinção dos sujeitos vítimas da letalidade das atividades policiais", apontou Fachin.

Princípio da Proporcionalidade

A prática de busca pessoal sem a devida **motivação probatória** também fere o **princípio da proporcionalidade**, que exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam **necessárias**, **adequadas** e **proporcionais** em relação ao objetivo pretendido. Segundo **Guilherme de Souza Nucci**, "a busca pessoal somente é lícita se houver uma **relação clara** entre o comportamento do agente abordado e indícios de prática criminosa, e não pode ser baseada unicamente em aspectos físicos ou em uma **suposta aparência suspeita**" (Nucci, 2020, p. 389).

O princípio da proporcionalidade, conforme estabelecido pela **Constituição Federal**, exige que qualquer intervenção nas **liberdades individuais** seja **justificada** e proporcional à gravidade da situação investigada. A busca pessoal que ocorre de forma rotineira ou exploratória, sem qualquer base probatória, excede os limites da proporcionalidade, sendo considerada **abusiva**.

Um exemplo comum ocorre durante **abordagens em zonas periféricas** de grandes cidades, onde policiais rotineiramente realizam buscas pessoais em jovens com base em sua **aparência** ou **cor da pele**, sem qualquer **fundamento legal**. Tal prática, além de ser **discriminatória**, viola diretamente o **direito à dignidade** e a **presunção de inocência**. No contexto dessas ações, muitos indivíduos são abordados sem que haja qualquer indicativo concreto de que estejam **envolvidos em atividades ilícitas**.

Segunda parte da afirmação

A parte que menciona "mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" refere-se ao fato de que **buscas pessoais** só são justificadas legalmente quando há **indícios concretos** ou razões fundadas que vinculem o indivíduo a uma atividade criminosa. Nesse sentido, a **finalidade probatória** indica que a busca deve ser conduzida com o objetivo de **coletar provas** de um crime, e não apenas como uma **medida preventiva** ou exploratória sem base sólida.

Essa exigência de **motivação correlata** significa que a busca precisa estar fundamentada em uma **suspeita concreta**, relacionada diretamente a uma **investigação em curso** ou a **comportamentos suspeitos** observados no momento da abordagem. A busca não pode ser realizada simplesmente porque o indivíduo "parece" suspeito com base em **estereótipos** ou características fenotípicas, mas sim porque há **fatos objetivos** que justifiquem a intervenção, como a denúncia de uma infração ou comportamentos que indiquem a prática de um crime.

Finalidade Probatória e Motivação Correlata

Em resumo, a **busca pessoal** deve atender a dois critérios fundamentais:

1. **Finalidade probatória**: A busca deve ter como objetivo a **obtenção de provas** de um crime, como armas, drogas ou outros objetos ilícitos.
2. **Motivação correlata**: A motivação para a busca deve estar **diretamente relacionada** a fatos concretos e não se basear em impressões subjetivas ou discriminações, como o fenótipo ou aparência da pessoa abordada.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Portanto, a busca só é válida quando há uma **justificativa legal** clara, conectada ao propósito de apurar a **prática de um crime**, e não simplesmente como uma medida de rotina ou preventiva sem base probatória.

Posição da Doutrina

Aury Lopes Jr. reforça que "a busca pessoal deve estar sempre atrelada à finalidade de obtenção de prova de um crime, e não como uma prática generalizada ou como meio de controle social. O requisito de **motivação correlata** assegura que o ato tenha base em **circunstâncias concretas**, e não em suposições vagas" (Lopes Jr., 2020, p. 465).

Já **Renato Brasileiro de Lima** aponta que "a motivação correlata da busca pessoal exige que a conduta suspeita do abordado ou as circunstâncias específicas do caso concreto indiquem a existência de **fundamentos legítimos** para a realização da busca, sendo inadmissível a prática de abordagens arbitrárias ou discriminatórias" (Lima, 2021, p. 930).

Portanto, a **motivação correlata** e a **finalidade probatória** são elementos indispensáveis para a **legalidade** de uma busca pessoal, assegurando que a intervenção estatal respeite os direitos fundamentais do indivíduo e seja direcionada à obtenção de **provas concretas** de um ilícito.

ALTERNATIVA INCORRETA DA PROVA.

O fato de o agente ficar nervoso diante da abordagem policial configura atitude suspeita, caracterizadora da justa causa para a busca pessoal, confirmada pelo encontro de substância entorpecente e pelo acerto do tirocínio policial.

Tirocínio Policial

O termo **tirocínio policial** refere-se à **habilidade prática** que o policial desenvolve com a **experiência** e o **conhecimento técnico** adquirido ao longo de sua atuação. Esse conceito envolve a capacidade de o policial identificar **situações suspeitas**, observar comportamentos atípicos e tomar decisões rápidas com base em sua **percepção prática**. No entanto, essa habilidade deve sempre ser **exercida dentro dos limites legais** e não pode justificar abordagens baseadas em **subjetividades** ou **estereótipos**, como o nervosismo de uma pessoa.

Em outras palavras, o tirocínio policial é a habilidade de fazer **juízos rápidos** e tomar decisões no campo, mas essas decisões devem ser **embasadas em fatos concretos** e **elementos objetivos**, e não em reações comuns como nervosismo, que são inerentes a situações de abordagem. O STJ destaca que, mesmo com o tirocínio policial, é indispensável que haja **justa causa** para a busca pessoal, sob pena de configurar violação de direitos fundamentais, como a **inviolabilidade da intimidade e da privacidade**.

O **STJ**, em várias decisões, tem reafirmado que o nervosismo, por si só, **não configura atitude suspeita** e não serve como justificativa isolada para a realização de uma busca pessoal. A Corte já se manifestou no sentido de que deve haver **elementos objetivos** que fundamentem a suspeita de prática delituosa, para que se justifique a intervenção invasiva do Estado, como a busca pessoal.

No **HC 742815-GO**, o STJ afirmou que "o simples nervosismo do agente abordado não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal, sendo necessária a existência de **fundamentos concretos** e **elementos objetivos** que indiquem a prática de ilícito penal, o que aconteceu nos autos. A decisão destaca que a busca pessoal é uma medida invasiva que afeta direitos fundamentais e,

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

portanto, deve ser adotada apenas quando houver **justa causa** devidamente fundamentada, o que não ocorre apenas com o nervosismo do abordado, mas aqui no caso julgado, além do nervosismo houve a dispensa do material criminoso.

O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indicam a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

STJ. 6ª Turma. HC 742815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 749)[3]

Desde que exista uma necessidade justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliária realizada pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.[4]
STF. 1ªTurma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/01/2024 (Info 1153).

Comentários

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Guarda Municipal da cidade de São Paulo (SP) estava fazendo uma ronda quando avistaram João em uma área conhecida por ser ponto de tráfico de drogas.

Ao notar a presença da viatura, João visívelnervosismoe imediatamente jogou uma sacola que carregava.

Os guardas municipais, observando a atitude suspeita, realizaram a abordagem e voltaram na sacola descartada por João drogas embaladas prontas para venda.

Durante a abordagem, João admitiu que havia mais drogas em sua residência.

Os guardas municipais dirigiram então até a casa de João e ali encontraram uma grande quantidade de drogas: maconha, gambá, cocaína e crack.

João foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva.

A defesa impetrou habeas corpus alegando ilegalidade da prisão por ter sido efetuada pelas guardas municipais, que não tem competência para realizar prisões e buscas.

[3] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Polícia recebeu denúncia anônima contra o suspeito e foi apurar; quando o suspeito viu a polícia, ficou nervoso e jogou sacola com drogas no chão; tais circunstâncias justificam a busca pessoal realizada no indivíduo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a7ce4026f43a4491f1284bb38d96f440>. Acesso em: 19/09/2024

[4] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Guarda Municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar, se você configurar situação de flagrante de tráfico de drogas . Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/50a889faa543a3d86525f9325e47e593 >. Acesso em: 19/11/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O STJ acolheu o pedido de defesa, autorizando a ilegalidade das provas e anulando o processo.

O Ministério Público, no entanto, interpôs recurso extraordinário argumentando que a guarda municipal poderia sim atuar nesse caso específico, pois estava diante de um flagrante, que permite a qualquer pessoa, inclusive guardas municipais, realizar uma prisão.

O STF deu provimento ao recurso do Ministério Público? A atuação dos guardas municipais foi válida?

SIM.

Por maioria, a 1ª Turma do STF apresentou os argumentos do Ministério Público e tomou conhecimento da legalidade da atuação da Guarda Municipal no caso concreto.

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no art. 144, do Capítulo III, Título V ("Da segurança pública"), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme previsão expressa constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do património público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

No caso concreto, a existência de justa causa para busca pessoal ocorreu após o flagrante de demonstraçãonervosismoe dispensar uma sacola ao avistar os guardas municipais durante o patrulhamento de rotina. Com o acusado foram apreendidos grandes quantidades de drogas.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as razões fundadas **para a busca pessoal** foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento do STF no Tema 656 (RE 603.616/RO).

Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade " *ter em depósito* ", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto definida essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandato judicial, desde que apresenta razões fundamentadas de que em seu interior ocorre a prática de crime.

Vale ressaltar que o STF já havia decidido nesse sentido, conforme HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2024 (Informação 1126):

Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em bases fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquela que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notário próximo à viatura policial.

STF. Plenário. HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2024 (Info 1126).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Em suma:

Desde que exista uma necessidade justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliária realizada pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1ªTurma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/01/2024 (Info 1153).

Da mesma forma, no **HC 598.051/DF**, o STJ decidiu que "a mera alteração emocional ou nervosismo apresentado pelo abordado, sem outros indícios concretos de atividade ilícita, não é suficiente para fundamentar a busca pessoal". Isso significa que, para que a busca seja considerada válida, devem existir **circunstâncias específicas**, como denúncias ou observações de comportamentos que indiquem efetivamente a prática de um crime, e não meras impressões subjetivas do policial.

A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal. RHC 158.580-BA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.Info 18 edição extraordinária[5].

Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (***fishing*** *expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (*e.g.* denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

[5] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&livre=fishing

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

No caso, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conclusão

A realização de **buscas pessoais** com base no **fenótipo do agente**, sem qualquer indício concreto de crime ou motivação probatória, é uma prática **inconstitucional** e contrária aos princípios fundamentais do **Estado Democrático de Direito**. A doutrina majoritária, representada por autores como **Aury Lopes Jr.** e **Renato Brasileiro de Lima**, critica severamente essa prática, argumentando que a busca pessoal deve ser utilizada apenas em casos excepcionais, com **fundamentação clara** e **justificada**.

A jurisprudência do **STF** e do **STJ** reafirma a necessidade de observar o **princípio da legalidade**, **proporcionalidade** e **não discriminação** nas abordagens policiais, invalidando qualquer prática de busca que se baseie exclusivamente em **características fenotípicas** ou no **perfil racial** do indivíduo abordado

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

14. Aplicação da Teoria da Causa Madura no Processo Penal

A **Teoria da Causa Madura** é um conceito originalmente aplicado no âmbito do **processo civil**, previsto no **art. 1.013, § 3º do CPC/2015**, e visa otimizar a **celeridade processual** e garantir uma **decisão de mérito** quando o processo já está em condições de imediato julgamento. No **processo penal**, embora não haja previsão expressa, a doutrina e a jurisprudência têm apontado a possibilidade de aplicação dessa teoria em determinadas situações.

1. Conceito e Fundamentos da Teoria da Causa Madura

A **Teoria da Causa Madura**, como exposta no **CPC/2015**, permite que, quando o processo já está em condições de ser julgado no mérito, o **Tribunal** possa decidir diretamente a causa, sem a necessidade de devolvê-la ao **juízo de origem**. Essa abordagem visa dar efetividade ao **princípio**

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e garantir a **primazia da decisão de mérito**, como previsto no **art. 4º do CPC**.

O **STJ**, ao abordar essa teoria, reforçou que sua aplicação deve ocorrer quando **não há necessidade de novas diligências** ou **produção de provas**, permitindo que o tribunal, ao reformar uma sentença terminativa (decisão sem julgamento do mérito), já analise e decida o mérito da causa. Essa abordagem proporciona o chamado "**efeito desobstrutivo do recurso**", que evita que o processo retorne ao primeiro grau para novo julgamento, acelerando a resolução da lide.

Aplicação da Teoria no CPC/2015

As hipóteses previstas no **art. 1.013, § 3º do CPC/2015** incluem:

- **Reforma de sentença baseada no art. 485 do CPC**: Sentenças terminativas, que não enfrentam o mérito, podem ser reformadas, permitindo que o Tribunal decida diretamente.
- **Nulidade da sentença** por falta de congruência com os pedidos ou omissão em examinar um dos pedidos: Nessas hipóteses, o Tribunal pode decidir o mérito sem necessidade de retorno ao juízo de origem.
- **Nulidade da sentença por falta de fundamentação**: Ao constatar essa falha, o Tribunal pode julgar o mérito, desde que o processo esteja suficientemente instruído.

2. A Teoria da Causa Madura no Processo Penal

No âmbito do **processo penal**, a **Teoria da Causa Madura** é aplicada de forma mais cautelosa, devido às peculiaridades do direito penal, onde a proteção de direitos fundamentais como a **liberdade** e a **presunção de inocência** requer maior cuidado na decisão. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando sua aplicação em determinadas situações, desde que respeitados os princípios do ***favor rei*** e ***favor libertatis***, que privilegiam sempre a solução mais favorável ao réu.

Fundamentos e Justificativas no Processo Penal

A aplicação dessa teoria no processo penal é defendida com base nos princípios da **celeridade** e **economia processual**, além de se alinhar com o **princípio da presunção de inocência**, que favorece o réu. Ao aplicar a Teoria da Causa Madura, o tribunal evita a devolução do processo ao juiz de primeiro grau, resolvendo diretamente a causa em favor do acusado, desde que o processo esteja maduro, ou seja, completamente instruído e apto para julgamento.

Rogério Greco defende a aplicação da Teoria da Causa Madura em hipóteses penais como forma de garantir maior **eficiência processual**. Segundo ele, a prática de devolver o processo ao primeiro grau para novo julgamento, em casos onde não há mais necessidade de produção de provas, **apenas prolonga o processo desnecessariamente**, contrariando o princípio da **duração razoável do processo**.

3. Hipóteses de Aplicação no Processo Penal

A **jurisprudência** e a **doutrina penal** têm identificado diversas hipóteses em que a Teoria da Causa Madura pode ser aplicada no processo penal, especialmente em situações onde o julgamento imediato favorece o réu. Dentre as principais hipóteses, destacam-se:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

a) Ilicitude da Prova

Quando a condenação do réu é baseada em **prova ilícita**, reconhecida pelo tribunal em grau de recurso, o órgão colegiado pode aplicar a **Teoria da Causa Madura** para **absolver** o réu, uma vez que a prova ilícita deve ser desconsiderada e, na ausência de outros elementos probatórios, não haveria sustentação para manter a condenação.

- **Jurisprudência**: O STJ já se manifestou favoravelmente à aplicação da teoria em situações de prova ilícita, argumentando que, ao desconsiderar provas ilegais, o tribunal pode, em respeito ao princípio do **favor rei**, absolver diretamente o acusado, evitando a devolução do processo ao primeiro grau (STJ, REsp 1.674.221/RS).

b) Nulidade do Processo

Em casos onde o tribunal reconhece uma **nulidade processual** que favorece o réu, a aplicação da Teoria da Causa Madura permite que o mérito seja julgado diretamente, sem necessidade de anulação total do processo. Isso ocorre quando o processo já está instruído e não há mais necessidade de produção de provas. A decisão de mérito evitaria a repetição desnecessária de atos processuais e preservaria o direito do réu à **celeridade processual**.

- **Exemplo Prático**: Se, em recurso da acusação, o tribunal reconhece que o réu não foi adequadamente informado de sua acusação, mas o processo já está instruído e a única conclusão possível é a absolvição, o tribunal pode aplicar a teoria para **absolver** o réu de imediato.

c) Prescrição

Nos casos em que o réu recorre de uma condenação e o **prazo prescricional** já foi atingido antes do julgamento em segunda instância, o tribunal pode aplicar a **Teoria da Causa Madura** para **absolver o réu**. Neste caso, o tribunal decide diretamente sobre a prescrição, aplicando o ***princípio do favor libertatis***, sem necessidade de devolver o processo ao primeiro grau.

4. Pressupostos para Aplicação da Teoria da Causa Madura

A aplicação da Teoria da Causa Madura no processo penal, embora não seja automática, depende do cumprimento de **pressupostos**. Segundo **Fredie Didier Jr.**, três condições são fundamentais para a aplicação dessa teoria:

1. **Requerimento do Recorrente**: A doutrina aponta que, em regra, deve haver um pedido explícito do recorrente para que o tribunal aplique a Teoria da Causa Madura. Contudo, na jurisprudência do STJ, esse requisito **não é pacífico**, podendo ser relativizado em determinadas situações, especialmente quando o julgamento do mérito favorece o réu.
2. **Provimento do Recurso**: A aplicação da teoria exige que o recurso seja **provido**. Ou seja, para que o tribunal possa julgar o mérito diretamente, é necessário que a decisão de primeiro grau tenha sido reformada, o que abre caminho para a análise da causa em condições de julgamento.
3. **Processo em Condições de Julgamento**: O processo deve estar completamente instruído, com todas as provas produzidas, de modo que o tribunal possa proferir uma decisão de mérito sem necessidade de novas diligências.

5. Doutrina e Jurisprudência

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Doutrina

A aplicação da **Teoria da Causa Madura** no processo penal encontra suporte em doutrinadores como **Renato Brasileiro de Lima** e **Rogério Sanches Cunha**, que defendem a aplicação da teoria como forma de garantir a **celeridade** e a **eficiência** no julgamento dos recursos penais, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais do acusado, como o direito à **ampla defesa** e ao **contraditório**.

Jurisprudência

A jurisprudência recente do STJ e do STF tem consolidado a aplicação da Teoria da Causa Madura em situações específicas, como em casos de **ilicitude da prova** e **prescrição**, visando sempre a solução mais favorável ao réu. Contudo, ainda há debates sobre a **extensão** dessa aplicação no âmbito penal, especialmente em relação a crimes de maior gravidade.

SEGUEM ALGUNS JULGADOS[6].

Apesar da pactuação de cláusulas gravosas, o acordo de colaboração premiada deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial

O acordo de colaboração premiada celebrado pelo réu e o Ministério Público Federal, apesar de suas cláusulas serem bem gravosas ao acusado - como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão -, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 163224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/3/2023 (Info 769).

O réu delatado deve ter a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou

Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.

STF. Plenário. HC 166373-PR, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/11/2022.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu um parágrafo no art. 4º prevendo expressamente essa conclusão acima exposta:

[6] Julgados retirados do site dizer o direito.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Art. 4º (...) § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora

O § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 estipula que o acordo de colaboração premiada é celebrado pelo investigado ou acusado.

Assim, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse - haja vista que é a interessada na tutela punitiva.

STJ. 6ª Turma. HC 750946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 11/10/2022 (Info 754).

É lícito ao advogado firmar acordo de colaboração premiada contra seu cliente?

Não é lícito que o advogado, sem justa causa, ofereça delatio criminis contra seu cliente com base em fatos de que teve conhecimento no exercício do mandato.

No caso concreto, o advogado espontaneamente apresentou noticia criminis ao Ministério Público, informando ter provas, mas condicionando sua apresentação a exclusão de eventual denúncia e isenção das demais consequências não criminais.

O advogado não estava sendo investigado ou acusado de prática delitiva, nem estava se defendendo de acusação por seu cliente da prática delitiva.

O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei nº 8.906/94.

O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, são ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

STJ. 5ª Turma. RHC 164616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri

Caso adaptado: os integrantes de uma organização criminosa foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado. João, um dos membros da organização, firmou acordo de colaboração premiada com o MP, tendo ele delatado seus comparsas. Segundo o acordo firmado, João receberia como benefício a redução de sua pena em 2/3, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 12.850/2013. João foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado.

Na quesitação, os jurados responderam SIM para o quesito da minorante, ou seja, os jurados reconheceram que estava presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013. Na sentença, o juiz, em vez de reduzir a pena em 2/3, conforme havia sido ajustado entre o MPF e o colaborador, reduziu apenas em 1/2. O magistrado fundamentou essa decisão no fato de João (o colaborador) ter prestado declarações falsas contra dois corréus, tendo isso sido reconhecido expressamente pelos jurados. Logo, para o juiz, não se poderia aplicar o patamar máximo de redução diante dessa conduta do colaborador. O réu recorreu alegando que o magistrado deveria ter aplicado o percentual máximo de redução, conforme havia sido ajustado entre o colaborador e o Ministério Público. O STJ não concordou.

Não houve ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o colaborador e o Parquet, considerando que foi apresentada motivação idônea para este fim.

STJ. 5ª Turma. REsp 1973397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Não viola o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e XXXIX, CF/88) a norma penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na quais são apresentadas as condutas delituosas de "impedir" e de "embaraçar" a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.

É compatível com o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substancial, a previsão normativa de perda da carga, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou carga pública pelo prazo de 8 anos subsequente ao cumprimento da pena, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (art. 2º, § 6º, Lei 12.850/2013).

É possível a designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações que envolvam policiais em crime de organização criminosa (art. 2º, § 7º, Lei nº 12.850/2013).

O § 14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 deve ser interpretado no sentido de que o colaborador opte por deixar de exercer o direito fundamental ao silêncio, e não que renuncie à titularidade do direito fundamental.

STF. Plenário. ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

4ª APOSTA: COLABORAÇÃO PREMIADA

PARTE 1: Introdução

No sistema processual penal brasileiro, a **persecução penal** é dividida em duas fases: a **fase investigativa** e a **fase processual**. Durante a fase investigativa, os **meios de obtenção de prova** desempenham papel fundamental na coleta de informações que permitirão a formação da ***opinio delicti*** (convicção do Ministério Público sobre a autoria e materialidade do crime). Esses meios são regulamentados pela **Lei n.º 12.850/2013**, que dispõe sobre as **organizações criminosas**, e pela **Lei n.º 13.097/2015**, entre outras legislações.

Segundo **Renato Brasileiro de Lima**, "os meios de obtenção de prova são técnicas investigativas empregadas com o objetivo de acessar fontes de prova e, assim, contribuir para o esclarecimento de crimes e identificação de seus autores" (Lima, 2020, p. 849). No entanto, é fundamental que a utilização desses meios respeite os princípios constitucionais, como o **devido processo legal** e o **princípio da proporcionalidade**, para garantir que não ocorram abusos na investigação.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

1. Meios de Obtenção de Provas

Meios de Prova vs. Meios de Obtenção de Prova

A doutrina faz uma importante distinção entre **meios de prova** e **meios de obtenção de prova**:

- **Meios de prova**: São aqueles produzidos **durante a fase processual**, sob o **crivo do contraditório** e com participação das partes, como o depoimento de testemunhas, perícias e confissões. São atividades **endoprocessuais**, desenvolvidas perante o juiz competente.
- **Meios de obtenção de prova**: São técnicas investigativas utilizadas na **fase preliminar** do processo, durante a **investigação criminal**, e, em regra, são realizadas por **policiais** ou **autoridades investigativas**. São **atividades exoprocessuais**, que buscam fontes de prova antes do processo judicial.

Conforme **Renato Brasileiro**, "os meios de obtenção de prova desempenham uma função preparatória, pois visam a recolher elementos que possibilitem a futura produção de provas no curso do processo" (Brasileiro, 2021, p. 890).

Meios Extraordinários de Obtenção de Provas no Processo Penal

ATENÇÃO ALUNO DC: Parte da doutrina faz a distinção entre Meios de obtenção de prova e meios extraordinários de obtenção de prova.

1. Meios ordinários de Obtenção de Prova

Os **meios de obtenção de prova** são técnicas investigativas tradicionais utilizadas pelas autoridades para colher **elementos probatórios** durante a fase de investigação criminal. Em regra, essas técnicas são **extraprocessuais**, ou seja, executadas antes da formalização do processo judicial, embora possam ser utilizadas em determinados casos ao longo do curso do processo.

Segundo **Renato Brasileiro de Lima**, "os meios de obtenção de prova são atividades desenvolvidas na fase pré-processual, com o objetivo de reunir elementos que formem a base da acusação formal e permitam a instauração da ação penal" (Lima, 2020, p. 775). Esses meios incluem técnicas como **interrogatório do suspeito**, **coleta de depoimentos de testemunhas**, **busca e apreensão** e **perícias forenses**. Esses meios são amplamente aceitos e regulados pela legislação processual penal, especialmente no **Código de Processo Penal (CPP)**.

Um ponto importante é que os **meios de obtenção de prova** seguem a lógica da **ampla defesa** e do **contraditório diferido**, sendo elementos que, uma vez integrados ao processo, devem ser compartilhados com todas as partes envolvidas, conforme o **art. 155 do CPP**. Isso assegura que tanto a defesa quanto a acusação tenham acesso às provas colhidas, preservando o equilíbrio processual.

2. Meios Extraordinários de Obtenção de Prova

Por outro lado, os **meios extraordinários de obtenção de prova** são técnicas mais **invasivas** e que demandam maior controle judicial e legal devido ao impacto que podem ter sobre os **direitos fundamentais** do investigado, como a **privacidade** e a **liberdade pessoal**. Esses meios, muitas vezes, são utilizados em investigações complexas, especialmente aquelas

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

relacionadas ao **crime organizado** ou à **criminalidade transnacional**, nas quais as técnicas tradicionais de obtenção de prova se mostram insuficientes.

Aury Lopes Jr. define os meios extraordinários de obtenção de prova como "medidas excepcionais, aplicáveis em situações de gravidade extrema e que envolvem a violação de direitos fundamentais, sempre observando os limites da proporcionalidade e a necessidade de controle judicial prévio" (Lopes Jr., 2021, p. 390). Entre esses meios, destacam-se:

- **Infiltração policial**;
- **Entrega controlada**;
- **Interceptações telefônicas**;
- **Captação ambiental de sinais eletromagnéticos**;
- **Acesso a dados bancários e fiscais**.

Esses meios são empregados quando há necessidade de obter provas que não podem ser acessadas pelas técnicas investigativas convencionais, mas exigem **autorização judicial** e o cumprimento de **critérios estritos de proporcionalidade** e **necessidade**, conforme regulado pela **Lei n.º 12.850/2013** (Lei de Organizações Criminosas) e pela **Lei n.º 9.296/1996** (Lei de Interceptações Telefônicas).

3. Doutrinadores que distinguem os dois meios de obtenção de prova.

Guilherme de Souza Nucci traça uma distinção clara entre os **meios ordinários de obtenção de prova** e os **meios extraordinários**. Segundo ele, "os meios ordinários são aqueles que não envolvem **violação de direitos fundamentais**, enquanto os extraordinários são empregados em situações que requerem a mitigação de certas garantias, mas sempre sob rigoroso controle judicial" (Nucci, 2021, p. 419).

Para **Renato Brasileiro de Lima**, os meios extraordinários "devem ser vistos como exceções à regra da investigação tradicional, sendo aplicados apenas quando os meios ordinários se revelam ineficazes para a obtenção das provas necessárias" (Lima, 2020, p. 782). Ele também destaca que esses meios têm um **potencial invasivo** maior, exigindo a observância de princípios como o **devido processo legal** e a **proporcionalidade**.

4. Conceito e Exemplos de Meios Extraordinários de Obtenção de Provas

O **art. 3º da Lei de Organizações Criminosas (LOC)**, com as alterações trazidas pela **Lei n.º 13.097/2015**, enumera os principais **meios extraordinários de obtenção de provas**, sem prejuízo de outros previstos em lei. Esses meios são aplicáveis em qualquer fase da persecução penal, desde a investigação até o julgamento, conforme abaixo exposto:

1. **Colaboração premiada** (art. 3º, I): A **colaboração premiada** consiste na troca de **informações** fornecidas por um investigado em troca de **benefícios legais**, como a **redução de pena** ou a concessão do **perdão judicial**. Esse instituto se tornou essencial no combate ao **crime organizado**, especialmente em operações como a **Lava Jato**. Vale ressaltar, conforme pontua **Baltazar**, que a colaboração premiada não constitui **meio de prova**, mas sim um **meio de obtenção de provas**, sendo uma técnica utilizada para revelar informações relevantes (Baltazar, 2021, p. 128).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

2. **Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos** (art. 3º, II): Trata-se de técnica que permite a **gravação de sons** ou **imagens** em ambientes onde há suspeita da prática de crimes, com o devido controle judicial. Esse meio de obtenção de prova deve ser utilizado de forma cautelosa para não violar os direitos fundamentais, como a **privacidade** e a **inviolabilidade do domicílio**.
3. **Ação controlada** (art. 3º, III): A **ação controlada** permite que as autoridades policiais, com autorização judicial, retardem a intervenção em uma ação criminosa para obter **provas mais robustas**. Essa técnica é amplamente utilizada em investigações de **tráfico de drogas** e **crimes de organização criminosa**, com o objetivo de desmantelar organizações criminosas.
4. **Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais de bancos de dados públicos ou privados** (art. 3º, IV): Esse meio de obtenção de prova possibilita que as autoridades acessem **registros telefônicos** e **dados cadastrais** de pessoas investigadas, sempre com autorização judicial. A sua utilização deve respeitar o **sigilo constitucional das comunicações**.
5. **Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas** (art. 3º, V): A **interceptação telefônica** é uma das técnicas mais utilizadas na fase investigativa e está regulamentada pela **Lei n.º 9.296/1996**. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **HC 91.867/SP**, reafirmou que as interceptações só podem ser autorizadas quando existirem **indícios razoáveis de autoria** ou **participação em crime**, e desde que outras provas sejam insuficientes (STF, 2020).
6. **Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal** (art. 3º, VI): A quebra de **sigilo bancário** ou **fiscal** é uma medida utilizada em investigações de crimes econômicos e corrupção. Conforme o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no julgamento do **REsp n.º 1.134.655/DF**, essa medida só pode ser autorizada com fundamento em **justa causa** e desde que haja indícios sólidos da prática criminosa.
7. **Infiltração policial** (art. 3º, VII): A infiltração de policiais em organizações criminosas é uma técnica investigativa de extrema relevância no combate ao crime organizado. A **Lei n.º 12.850/2013** regulamenta essa prática, estabelecendo que a **autorização judicial** é imprescindível e que deve ser determinada com base em requisitos como **necessidade** e **proporcionalidade**.
8. **Cooperação entre instituições** (art. 3º, VIII): A cooperação entre órgãos de diferentes esferas (federais, estaduais, municipais) é fundamental para a eficácia das investigações criminais, especialmente em crimes que envolvem **complexidade e alcance transnacional**.

PARTE 2 Colaboração Premiada

1. INTRODUÇÃO

A **colaboração premiada** é um dos meios mais utilizados no combate ao **crime organizado**. Ela permite que um investigado ou acusado colabore com as autoridades, fornecendo **informações valiosas** em troca de benefícios, como **redução de pena** ou **perdão judicial**. É importante salientar que, conforme ensina **Baltazar**, a colaboração premiada "não constitui meio de prova por si só", mas sim uma **técnica de obtenção de prova**. Isso significa que as declarações prestadas pelo colaborador **devem ser corroboradas por outras provas** para que tenham validade (Baltazar, 2020, p. 132).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O **STJ**, no julgamento do **REsp n.º 1.578.581/PR**, destacou a importância de que as informações fornecidas em um acordo de colaboração sejam devidamente corroboradas por **provas independentes**, a fim de evitar condenações com base apenas nas palavras do colaborador.

1.1. Princípio da Proporcionalidade e o Equilíbrio no Processo Penal

A aplicação de meios extraordinários de obtenção de provas deve ser pautada pelo **princípio da proporcionalidade**, conforme destaca **Aury Lopes Jr.**. Segundo o autor, "o princípio da proporcionalidade atua como um **balizador** que limita a intervenção estatal no âmbito das garantias individuais, impondo que os meios utilizados sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim que se pretende alcançar" (Lopes Jr., 2020, p. 247).

Essa proporcionalidade precisa equilibrar dois interesses: a **efetividade da investigação criminal**, especialmente em casos de **delinquência organizada**, e a **proteção dos direitos fundamentais** do acusado. O risco de abusos ou desrespeito às garantias constitucionais é sempre presente quando se tratam de **medidas invasivas**, como interceptações telefônicas, infiltração policial, ou colaboração premiada.

1. Da investigação e meios de obtenção da prova

O artigo 3º da **Lei n. 12.850/2013** regulamenta a **colaboração premiada** como um meio de obtenção de prova. Trata-se de uma técnica investigativa, na qual o colaborador fornece informações e provas que resultam em benefício para a perseguição penal. O **STF** , no julgamento do **HC 127.483/PR** , reforçou que a **colaboração premiada** deve ser utilizada dentro de um sistema de garantias, sendo imprescindível que as informações fornecidas sejam **corroboradas** por outros elementos de prova. O relator, ministro **Teori Zavascki** , destacou que “o valor da colaboração depende de sua confirmação por outros meios investigativos, não podendo a simples palavra do colaborador ser a única base para notificações” (HC 127.483/PR, STF).

2. “Colaboração judicial” na Itália: origens do instituto

Na **Itália** , a **colaboração judicial** ganhou destaque nos anos 1980, durante o combate à máfia. Os **pentiti** , antigos membros da máfia que cooperaram com a Justiça, forneciam detalhes sobre a estrutura interna das famílias mafiosas. O juiz **Giovanni Falcone** destacou o papel crucial da colaboração para enfraquecer as redes mafiosas e garantir as condenações de seus líderes. Falcone declarou: **"a colaboração dos ex-mafiosos nos revelou informações que jamais teriam sido alcançadas apenas por métodos tradicionais de investigação"** (Falcone, 1991, p. 130).

3. “Colaboração premiada” nos Estados Unidos da América

Nos **Estados Unidos** , a colaboração premiada é amplamente utilizada como uma ferramenta de combate ao crime organizado e à corrupção. O mecanismo de **delação premiada** permite que o acusado confesse o crime e coopere com a investigação em troca de uma pena menor. A doutrina de **Paul Bergman** destaca que “a delação premiada é uma das formas mais eficientes de obtenção de provas, uma vez que permite o desmantelamento de organizações complexas por meio da cooperação interna” (Bergman, 2016, p. 305).

4. Delação e colaboração premiadas: origens e evolução

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

No Brasil, a **delação premiada** tinha aplicação restrita aos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, antes da Lei n. 12.850/2013. A evolução do instituto culminou na colaboração premiada, um mecanismo mais formal e abrangente. **Luiz Flávio Gomes** observa que "a delação premiada foi o embrião da atual colaboração, sendo este último um instituto mais completo e com uma estrutura normativa bem definida" (Gomes, 2017, p. 89).

5. Quadro sinótico de normas correlatas

Abaixo, o quadro sinótico com as normas correlatas, incluindo a **transcrição dos artigos mais relevantes** :

Norma	Abrangência	Artigo Relevante
Lei n.º 12.850/2013	Dispõe sobre o crime organizado e colaboração premiada.	Arte. 3º: "São meios de obtenção da prova, além das previstas no Código de Processo Penal e em leis esparsas, as previstas nesta Lei, entre os quais: I - colaboração premiada (...)."
Lei n.º 9.613/1998	Regula a lavagem de dinheiro e delação em crimes correlatos.	Arte. 1º: "Art. 1º, § 5º:A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e a progressão de regime será permitida, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, de forma que seja possível identificar os demais coautores do crime.
Lei n.º 11.343/2006	Lei de drogas que prevê a delação premiada em crimes de tráfico.	Arte. 41: "O indiciado ou acusado que colaborou voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores (...) poderá ter pena reduzida de um terço a dois terços."
Convenção de Palermo (ONU)	Definir os parâmetros internacionais para o combate ao crime organizado.	Arte. 26 (Incentivo à cooperação): "Cada Estado Parte deverá adotar as medidas para encorajar as pessoas que participam ou tenham participado de grupos de atos organizados a fornecer informações úteis (...)."

Outras previsões normativas.

• Código Penal (arts. 15, 16, 65, III, 159, § 4º);

• Crimes contra o Sistema Financeiro – Lei 7.492/86 (art. 25, § 2º);

• Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90 (art. 16, parágrafo único);

• Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 (art. 8º, parágrafo único);

• Convenção de Palermo – Decreto 5.015/2004 (art. 26);

• Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/98 (art. 1º, § 5º);

• Lei de Proteção às Testemunhas – Lei 9.807/99 (arts. 13 a 15);

• Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 (art. 41);

• Lei Antitruste – Lei 12.529/2011 (art. 87, parágrafo único).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Lembrando que o diploma que rege, de forma geral, a colaboração premiada é a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), em seus arts. 4º a 7º

5.1 Requisitos.

A Lei exige efetividade da colaboração, consubstanciada na obtenção de pelo menos **um** dos seguintes resultados:

1) Identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas.

2) Revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa.

3) Prevenir as infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.

4) Recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

5) Localizar o paradeiro da vítima com a sua integridade física preservada.

6. Delação e colaboração premiadas: diferenças

6.1. Colaboração premiada

A **colaboração premiada** é o instituto jurídico regulado principalmente pela **Lei nº 12.850/2013** (Lei de Combate às Organizações Criminosas), que prevê a possibilidade de o acusado ou investigado colaborar com as autoridades para obtenção de provas que levem à elucidação de crimes, em troca de benefícios legais, como a redução de pena, extinção da punibilidade ou substituição por penas menos severas.

Características principais da colaboração premiada:

- **Ativa e espontânea**: o colaborador deve, de forma voluntária, cooperar com a investigação e fornecer informações relevantes que contribuam para desmantelar o crime organizado.
- **Negociação**: normalmente ocorre dentro de um acordo formal, firmado entre o investigado/acusado e as autoridades (Ministério Público, Polícia ou Judiciário).
- **Amplitude**: a colaboração pode abranger diversos tipos de informações que ajudem a solucionar crimes, como identificação de coautores, localização de bens ilícitos, revelação da estrutura organizacional de uma quadrilha, entre outros.

Doutrinadores sobre a colaboração premiada:

- **Pierpaolo Cruz Bottini**: defende que a colaboração premiada é um mecanismo de cooperação judicial que vai além de uma simples acusação. Ela se insere em um contexto de investigação mais complexo e demanda uma atuação mais ativa do colaborador, com o objetivo de fornecer informações detalhadas sobre as operações criminosas.
- **Luiz Flávio Gomes**: entende a colaboração premiada como uma forma de "cooperação com a justiça", que busca desarticular organizações criminosas e não se limita apenas a acusações pessoais, mas a revelações mais amplas sobre o crime organizado.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

6. 2. Delação premiada

A **delação premiada**, por outro lado, é um termo que, embora muito utilizado no Brasil, tem uma conotação mais restrita. O termo **delação** sugere a ideia de "denunciar" ou "acusar" outras pessoas envolvidas no crime, o que costuma ser visto de forma negativa, pelo senso comum, já que a delação implica "entregar" alguém.

Características principais da delação premiada:

- **Enfoque na acusação de terceiros**: na delação premiada, o foco principal do benefício ao delator é a acusação de outros envolvidos nos crimes. O delator revela a participação de terceiros, geralmente em troca de benefícios penais.
- **Reduzida contribuição pessoal**: diferente da colaboração premiada, a delação premiada pode se restringir apenas à revelação da participação de outras pessoas, sem necessariamente exigir um envolvimento ativo em investigações mais profundas.
- **Implicação moral**: no Brasil, o termo delação carrega uma conotação moral negativa, sendo associado a "traição" e "entrega", o que explica porque muitos juristas preferem o termo colaboração premiada.

Doutrinadores sobre a delação premiada:

- **Aury Lopes Jr.**: defende que a delação premiada é mais limitada, pois se concentra em obter informações sobre a participação de terceiros. Ele diferencia a delação como **um ato mais passivo**, onde o acusado se limita a “entregar” os outros, enquanto a **colaboração implica um papel mais ativo.**
- **Guilherme de Souza Nucci**: critica o uso do termo delação premiada, argumentando que ele carrega um **viés pejorativo**. Para ele, a colaboração premiada é mais abrangente e menos focada na simples acusação de coautores. A delação é vista como um subproduto mais restrito da colaboração premiada.

Diferença na visão doutrinária

A principal diferença, segundo muitos doutrinadores, está na **amplitude** e na **intenção** do ato:

- A **colaboração premiada** abrange um espectro mais amplo de atividades cooperativas, visando colaborar com a justiça na resolução de crimes de maneira ampla, com resultados mais efetivos e profundos para as investigações.
- A **delação premiada**, por sua vez, seria mais restrita à mera acusação de terceiros, sem a expectativa de um envolvimento tão ativo do colaborador no processo investigativo, sendo muitas vezes vista como uma "entrega" de comparsas.

Resumo das diferenças:

Colaboração Premiada	Delação Premiada
Atuação ativa e voluntária do colaborador	Enfoque em "entregar" outros envolvidos
Abrange vários tipos de cooperação	Foco em acusação de terceiros
Termo preferido pela doutrina jurídica moderna	Termo com conotação negativa e moralmente sensível
Exige informações detalhadas para desmantelar	Pode se limitar à acusação de comparsas

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Colaboração Premiada **Delação Premiada**

organizações criminosas

Portanto, enquanto a **colaboração premiada** é mais abrangente e vista como uma cooperação ativa com as autoridades, a **delação premiada** é comumente tratada como um subproduto mais restrito e focado na simples acusação de outras pessoas envolvidas no crime.

ATENÇÃO: **Chamamento de corréu é expressão sinônima a delação premiada**. Trata-se, portanto, de uma das espécies de colaboração premiada. Pressupõe que o delator confesse a prática criminosa e **incrimine os comparsas**.

7. Colaboração premiada: natureza jurídica segundo a lei e segundo o STF

O **Supremo Tribunal Federal** fixou a natureza jurídica da **colaboração premiada** como sendo um **negócio jurídico processual** no julgamento do **HC 127.483/PR** . O relator, ministro **Teori Zavascki** , afirmou que "a colaboração premiada se configura como um acordo bilateral, não qual o colaborador assume obrigações em troca de benefícios, tratando-se do acordo relacionado à homologação judicial". Isso reforça a necessidade de observância das garantias processuais e da voluntariedade no acordo.

Fernando Capez esclarece que "o negócio jurídico processual é uma característica inovadora da colaboração premiada, diferenciando-se de simples confissões ou delações utilizadas no passado" (Capez, 2018, p. 211).

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é **negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**, que pressupõe utilidade e interesse públicos.'

Art. 3º-B. O **recebimento da proposta para formalização** de acordo de colaboração **demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade**, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado **ou defensor público com poderes específicos**.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada **deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos** para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu **e que tenham relação direta com os fatos investigados.**

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

8. Negócio jurídico processual

Como negócio jurídico processual, a **colaboração premiada** exige a participação de todas as partes envolvidas (colaborador, Ministério Público e magistrado), e a homologação judicial é *condição sine qua non* para sua validade. Segundo **Rogério Sanches Cunha** , "a homologação judicial visa assegurar a legalidade e a voluntariedade do acordo, protegendo o colaborador de tensão ou coações" (Cunha, 2019, p. 333).

Lembrando que: O delatado possui o direito de ter acesso às declarações prestadas pelos colaboradores que o incriminem, desde que já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada. STF. 2ª Turma. Rcl 30742 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4/2/2020 (Info 965).

Vamos treinar com uma de nossas questões discursivas?

O *Oliver Queen* foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, relacionados ao uso ilícito de sua fortuna em empreendimentos para financiar atividades ilegais comandadas por seu aliado *Lex Luthor*. Durante as investigações do Ministério Público de Metrópolis, o Oliver Queen decidiu colaborar e firmou um **acordo de colaboração premiada** com o promotor especial, *Bruce Wayne*.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O acordo foi homologado em 20/10/2024, e continha as seguintes cláusulas principais:

1. Pena unificada de no máximo 12 anos de reclusão para os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.
2. Substituição da pena privativa de liberdade por:
   - 120 dias de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico;
   - Prestação de serviços comunitários por 18 meses, ajudando na reconstrução da cidade de Gotham;
   - Pagamento de multa no valor de 5 milhões de dólares em até 1 ano.
3. Suspensão de todas as investigações e ações penais pendentes contra o colaborador por 10 anos, com suspensão dos prazos prescricionais dos crimes até o fim desse período. Caso o Oliver Queen não cometa novos crimes nesse prazo, os prazos prescricionais voltarão a correr e ele ficará livre de qualquer punição adicional.

Após o cumprimento das penas estipuladas no acordo, Oliver Queen pediu ao juiz de execução a extinção de sua punibilidade, alegando que havia cumprido todas as penas previstas no acordo, não sendo necessário cumprir o período adicional de 10 anos com suspensão dos prazos prescricionais. O pedido foi negado, com base na cláusula 3 do acordo, que previa esse período de suspensão e de prova. Inconformado, Oliver Queen recorreu ao Tribunal Local, que negou o recurso, confirmando a validade da cláusula de suspensão dos prazos.

Diante do caso acima, **analise a validade da decisão judicial que negou a extinção de punibilidade, à luz da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013)**. No seu argumento, explique a natureza do acordo de colaboração premiada, a importância das cláusulas de longo prazo e o impacto da homologação judicial.

Resposta Completa:

A decisão judicial que negou a extinção da punibilidade de Oliver Queen é juridicamente correta e encontra fundamento na **Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013)**. O acordo de colaboração premiada, uma vez homologado, possui natureza de **negócio jurídico processual**, o que implica que as partes envolvidas (colaborador e Ministério Público) estão vinculadas aos termos e condições acordados.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

No caso apresentado, o réu aceitou um acordo que previa não apenas a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, mas também um **período de suspensão dos prazos prescricionais por 10 anos**, durante o qual ele estaria em regime de prova, sob vigilância das autoridades. Esse tipo de cláusula é comum em acordos de colaboração premiada, pois oferece uma forma de garantir a boa conduta do colaborador por um período prolongado, evitando que ele cometa novos delitos.

O argumento Oliver de que o período de prova não deveria ser considerado parte da punição não se sustenta, visto que a **colaboração premiada é um instrumento complexo e multifacetado**, que envolve não só a redução de penas imediatas, mas também a imposição de condições futuras. A suspensão dos prazos prescricionais por 10 anos é uma cláusula válida e vinculativa, que visa garantir a efetividade do acordo. Esse prazo serve como uma medida de segurança, prevenindo que o colaborador retome comportamentos ilícitos após o cumprimento das penas iniciais.

A **homologação judicial do acordo** transforma-o em um **título executivo judicial**, o que significa que todas as cláusulas, incluindo as de longo prazo, devem ser cumpridas integralmente. Assim, a suspensão dos prazos prescricionais é parte integrante do acordo homologado e deve ser observada.

Portanto, a decisão judicial que negou a extinção da punibilidade está em conformidade com a Lei nº 12.850/2013 e com o princípio da obrigatoriedade do cumprimento integral das condições do acordo de colaboração premiada. O Arqueiro Verde, ao assinar o acordo, concordou voluntariamente com todas as condições, incluindo o período de prova de 10 anos, o que reforça a legitimidade da decisão.

Apesar da pactuação de cláusulas graves, o acordo de colaboração premiada deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passar a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

STJ. 6ª Turma.AgRg no RHC 163.224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/3/2023 (Info 769).

Critérios de Avaliação:

1. **Identificação correta da natureza do acordo de colaboração premiada (2 pontos)**: O aluno deve demonstrar conhecimento de que o acordo é um negócio jurídico processual, com termos vinculantes para ambas as partes.
2. **Reconhecimento da validade da cláusula de suspensão de prazos prescricionais (2 pontos)**: O aluno deve explicar que a suspensão dos prazos é uma condição válida e comum em acordos desse tipo, com base na Lei nº 12.850/2013.
3. **Compreensão do impacto da homologação judicial (1,5 pontos)**: O aluno deve entender que a homologação judicial torna o acordo um título executivo judicial, devendo ser cumprido integralmente.
4. **Argumentação sobre a impossibilidade de extinção de punibilidade antes do cumprimento integral do acordo (1,5 pontos)**: O aluno deve justificar que, sem o cumprimento do período de prova, não há como reconhecer a extinção da punibilidade.
5. **Uso correto de conceitos legais sobre prazos prescricionais (1 ponto)**: O aluno deve demonstrar conhecimento sobre a suspensão dos prazos prescricionais como uma forma de garantir a observância das condições do acordo.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

6. **Coerência e clareza na argumentação (2 pontos)**: O aluno deve apresentar uma resposta bem estruturada, com argumentação lógica e coesa, fundamentada na legislação aplicável.

No há acordo de colaboração premiada, não há inviabilidade na fixação de sanções penais atípicas, visto que não viola a Constituição Federal, o ordenamento jurídico, a moral e a ordem pública, ou a fixação de penas mais severas do que aquelas previstas abstratamente pelo legislador.

STJ. Corte Especial. AgRg nos EDcl na Pet n. 13.974-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, relatora do acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 10/05/2022 (Info 18 – Edição Extraordinária).

9. Pressupostos de validade da colaboração premiada

Os pressupostos de validade da colaboração premiada são:

- **Voluntariedade** : a decisão do colaborador deve ser livre e desimpedida, conforme art. 4º, §7º da Lei n. 12.850/2013.
- **Legalidade** : o acordo deve estar em consonância com as normas legais.
- **Utilidade** : as informações prestadas devem ser capazes de contribuir significativamente para as investigações.

10. Início das tratativas para formalização do acordo

O início das tratativas ocorre quando o investigado ou réu manifesta a intenção de colaborar com a investigação. Segundo o artigo 6º da **Lei n. 12.850/2013** , as tratativas podem ser conduzidas pelo **Ministério Público** , pela **autoridade policial** ou pelo **juiz** , sendo necessária a homologação judicial para a formalização do acordo.

Art. 3º-B. O **recebimento da proposta para formalização** de acordo de colaboração **demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade**, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

12. Do sigilo sobre os termos do acordo

O sigilo é uma garantia essencial no processo de **colaboração premiada** , protegendo tanto o colaborador quanto à eficácia das investigações. De acordo com o artigo 7º da **Lei n. 12.850/2013** , o sigilo deve ser restrito até que as provas sejam originalmente produzidas, garantindo que o colaborador não fique exposto a riscos indevidos.

São ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmada com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e registros obtidos em virtude de mandato que lhe foram outorgados, violando o dever de sigilo profissional.

STJ. 5ªTurma. RHC 164.616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

13. Fazer indeferimento sumário das negociações e indeferimento ordinário.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O **indeferimento sumário** das negociações de colaboração premiada ocorre quando o magistrado verifica que o acordo proposto não cumpre os requisitos legais, ou que as informações prestadas pelo colaborador são insuficientes ou irrelevantes para o andamento das investigações.

Art. 3º § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

O artigo 4º, §8º da **Lei n. 12.850/2013** confere ao juiz o poder de rejeitar o acordo, de forma fundamentada, caso constate que os requisitos de voluntariedade, legalidade ou eficácia não foram satisfeitos.

A autoridade do **STJ** confirma que o indeferimento sumário é uma medida de controle judicial, assegurando que apenas acordos práticos e pertinentes sejam homologados. No **RHC 99.648/SP** , o tribunal destacou que "o indeferimento deve ser baseado em critérios objetivos, e o juiz deve garantir que o acordo não seja resultado de coação ou pressão sobre o colaborador" (RHC 99.648/SP, STJ).

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (Vide ADPF 569)

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

Ponto Central:

1. **Aspectos que o juiz deve analisar para homologar o acordo**:
   - **Regularidade**: Verifica se todos os requisitos formais e procedimentais foram observados durante a elaboração do acordo.
   - **Legalidade**: Avalia se o acordo está de acordo com a legislação, sem violar nenhum dispositivo legal.
   - **Voluntariedade**: Garante que o colaborador assinou o acordo de maneira voluntária, sem coação.
2. **Rejeição da homologação e necessidade de ajustes**:
   - De acordo com o **§ 8º do art. 4º** da Lei nº 12.850/2013, o juiz pode recusar a homologação do acordo caso algum dos requisitos legais não tenha sido cumprido.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- Uma alteração importante introduzida pelo **Pacote Anticrime** é que o juiz **não pode mais fazer ajustes no acordo por conta própria**. Se o acordo não cumprir os requisitos, ele deve ser devolvido às partes (Ministério Público e defesa) para que elas façam as adequações necessárias.

3. **Importante Distinção**:
   - A homologação do acordo **não implica juízo de valor** sobre as declarações feitas pelo colaborador. Isso significa que, ao homologar o acordo, o juiz **não está afirmando que as declarações do colaborador são verdadeiras**, apenas que o acordo segue os parâmetros legais e procedimentais. A veracidade das declarações será apurada em etapas posteriores da investigação e do processo penal, conforme destacado pelo Ministro **Dias Toffoli** no **HC 127.483/PR**.
4. **Recurso cabível contra a decisão que recusa a homologação**:
   - A **apelação criminal** é o recurso adequado para impugnar a decisão do juiz que recusa a homologação do acordo de colaboração premiada, conforme entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.
   - No entanto, como a Lei nº 12.850/2013 não prevê explicitamente o recurso aplicável para contestar essa recusa, o **STJ aplica o princípio da fungibilidade** recursal. Isso significa que, caso a parte apresente um recurso errado, como uma correição parcial, o tribunal pode tratar esse recurso como uma apelação, desde que ele tenha sido apresentado dentro do prazo legal (5 dias).
   - Esse entendimento foi reafirmado pela **6ª Turma do STJ** no **REsp 1.834.215-RS**, julgado em 2020.

Realizado o acordo de colaboração premiada, ele será remetido ao juiz para análise e eventual homologação, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013.

O magistrado poderá recusar a homologação da proposta que não atenda aos requisitos legais e esse ato judicial tem conteúdo decisório, pois impede o meio de obtenção da prova. Entretanto, não existe previsão normativa sobre o recurso cabível para a sua impugnação.

Diante da lacuna na lei, o STJ entende que a apelação criminal é o recurso judicial para confrontar a decisão que recusa a homologação da proposta de acordo de colaboração premiada. De toda forma, como existe dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não constitui erro grosseiro caso a parte ingresse com correção parcial contra a decisão do magistrado. Assim, mesmo sendo caso de apelação, se a parte ingressou com correção parcial no prazo de 5 dias, é possível conhecer a irresignação como apelação, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP). STJ. 6ªTurma. REsp 1834215-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 683).

Cabe habeas corpus contra a decisão que não homologa ou que homologa apenas parcialmente o acordo de colaboração premiada.STF. 2ªTurma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/02/2021 (Info 1004).[7]

[7] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A apelação criminal é o recurso adequado para impugnar a decisão que recusa a homologação do acordo decolaboração premiada, mas ante a existência de dúvida objetiva é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade . Buscador Dizer o Direito, Manaus.
Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e0b0f9051084fd476926501af19e1e96 >. Acesso em: 23/10/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Audiência sigilosa para confirmar a voluntariedade do acordo

Se houver dúvida do juiz acerca da voluntariedade do acordo, ou seja, se houver suspeita de que tenha havido coação para que a pessoa colaborasse, o juiz poderá designar uma audiência sigilosa para ouvir o colaborador, que deverá estar acompanhado de seu defensor.

14. Termo de Confidencialidade

O **Termo de Confidencialidade** no âmbito da colaboração premiada é um instrumento utilizado para garantir o sigilo das informações trocadas entre o colaborador, o Ministério Público e a defesa durante as tratativas para formalização do acordo, o artigo 7º da **Lei n. 12.850/2013** impõe o sigilo sobre as negociações e o acordo, permitindo que as partes mantenham a confidencialidade dos fatos revelados até a homologação e produção de provas.

Segundo **Nucci** , "o sigilo é uma das principais garantias oferecidas ao colaborador, preservando sua segurança pessoal e a eficácia das investigações, especialmente em casos que envolvem organizações criminosas" (Nucci, 2019, p. 578).

15. Instrução no acordo de colaboração premiada

A **instrução no acordo de colaboração premiada** refere-se ao conjunto de procedimentos e provas apresentados para fundamentar a homologação do acordo. Durante essa fase, são expostos os elementos que comprovam a praticidade das informações fornecidas pelo colaborador, bem como sua pertinência às investigações.

No **HC 152.752/PR** , o STF destacou que "a instrução do acordo deve ser completa, contendo todos os detalhes que comprovem a colaboração efetiva do réu, com a apresentação de provas de materiais que corroborem suas declarações" (HC 152.752/PR, STF) . Dessa forma, a instrução é essencial para garantir a validade e a eficácia do acordo.

16. Da não participação judicial nas negociações

A **não participação judicial** nas negociações é um princípio previsto no artigo 4º, §6º da **Lei n. 12.850/2013** , segundo o qual o juiz não pode participar diretamente das tratativas entre o colaborador e o Ministério Público ou a autoridade policial. A função do magistrado é garantir a imparcialidade e atuar apenas na homologação do acordo, evitando que sua participação direta comprometa a sua imparcialidade no julgamento do mérito da causa.

Segundo **Fernando Capez**, "a não interferência do juiz nas negociações visa preservar a equidistância entre as partes, garantindo que o magistrado mantenha sua imparcialidade ao julgar o caso com base nas provas produzidas" (Capez, 2018, p. 215).

17. Colaboração premiada ordinária: requisitos

A **colaboração premiada ordinária** é a modalidade mais comum, prevista em diversas legislações, incluindo a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Nessa forma de colaboração, o acusado ou investigado recebe benefícios como:

- **Redução da pena** (art. 4º, § 1º, Lei 12.850/2013): A pena do colaborador será diminuída de um a dois terços, dependendo da relevância e eficácia da sua colaboração.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** (art. 4º, § 4º).

Nesse caso, o colaborador **ainda é condenado**, mas com penas mais brandas. A colaboração premiada ordinária é aplicada quando o colaborador traz informações importantes, mas não excepcionais, para o processo.

Colaboração Premiada Extraordinária

Já a **colaboração premiada extraordinária** envolve concessões mais amplas e, geralmente, ocorre quando a colaboração do investigado é fundamental para o sucesso das investigações, permitindo, por exemplo:

- **Perdão judicial** (art. 4º, caput, Lei 12.850/2013): O colaborador pode ser completamente isento de pena, se sua cooperação for decisiva para a resolução do crime ou para a captura de outros criminosos.
- **Extinção da punibilidade** (art. 4º, caput): Além do perdão judicial, pode-se decretar a extinção total da punição, conforme o grau de colaboração.

A colaboração premiada extraordinária é rara e se aplica em situações em que a contribuição do colaborador é essencial para a elucidação de crimes complexos, como desarticular uma organização criminosa.

A **colaboração premiada** ocorre quando o colaborador desempenha um papel fundamental na obtenção de provas ou na recuperação de ativos, resultando em uma maior concessão de benefícios legais. Entre os requisitos, destacam-se:

- **Recuperação total ou substancial dos ativos** .
- **Identificação clara dos líderes da organização criminosa** .
- **Dissolução da organização criminosa** .

No **HC 420.907/SP** , o STJ afirmou que “a colaboração premiada privilegiada exige uma contribuição excepcional do colaborador, que deve ser determinante para a quebra da estrutura criminosa ou para a recuperação de valores expressivos” (HC 420.907/SP, STJ).

Diferenças Resumidas:

- **Ordinária**: O colaborador tem sua pena **reduzida** ou **substituída**, mas ainda é condenado. Aplicada em casos de cooperação relevante, porém não fundamental.
- **Extraordinária**: O colaborador pode receber **perdão judicial** ou **extinção da punibilidade**. Aplicada em casos onde a colaboração é essencial e determinante para o sucesso da investigação ou acusação.

18. Momentos e legitimados para formalização do acordo

A formalização do acordo de **colaboração premiada** pode ocorrer a qualquer momento, tanto na fase de investigação quanto durante o processo penal. A **Lei n. 12.850/2013** , em seu artigo 4º, não estabelece um prazo específico, permitindo que o acordo seja celebrado **antes ou durante a ação penal** , desde que seja útil para a perseguição criminal.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Os **legitimados** para a formalização do acordo são o **Ministério Público** ou a **autoridade policial** durante a fase investigativa, e o **juiz** atua apenas na homologação, sem participação direta nas negociações. A investigação do **STF** no julgamento do **HC 127.483/PR** afirmou que o colaborador pode solicitar diretamente a negociação com o Ministério Público ou com a autoridade policial, sendo obrigatória a participação de seu defensor legal durante todo o processo.

18.1 Delegado de Polícia pode firmar acordo de colaboração premiada?

A **Lei 12.850/2013** confere ao Delegado de Polícia a possibilidade de firmar acordos de colaboração premiada, especialmente durante o **inquérito policial**, antes de a denúncia ser apresentada. Isso é possível porque a lei prevê que o delegado, com a manifestação do Ministério Público, pode propor acordos e solicitar ao juiz benefícios como o **perdão judicial** ou a **redução de pena**.

Contudo, **a doutrina majoritária** critica essa previsão, argumentando que o MP, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), é o único órgão que deveria ter a capacidade de firmar tais acordos. A razão disso é que muitos dos benefícios concedidos no acordo de colaboração implicam diretamente na condução da ação penal — como a possibilidade de **não oferecimento de denúncia** ou o perdão judicial —, que são decisões de competência exclusiva do MP.

O **STF** já analisou essa questão em diversas ocasiões. Inicialmente, no julgamento da **ADI 5.508**, o STF considerou constitucional a participação do Delegado de Polícia nas negociações e celebrações de acordos de colaboração premiada, mesmo que esses acordos necessitem da manifestação do MP. Porém, essa manifestação do MP não teria caráter vinculante.

Entretanto, em **2021**, o STF ajustou seu entendimento, decidindo que, embora o Delegado de Polícia possa celebrar o acordo de forma autônoma, sua **eficácia depende da anuência do MP**. Se o Ministério Público não concordar com o acordo, ele perde sua validade, reforçando a importância do papel do MP no processo.

Conclusão:

A autoridade policial **pode negociar e firmar acordos de colaboração premiada**, mas a **eficácia do acordo depende da manifestação do MP**. Se o MP concordar, o acordo pode ser homologado pelo juiz e terá efeito jurídico. Caso contrário, o acordo não produzirá efeitos, de acordo com a decisão do STF em 2021.

(...) 1. Nos termos do entendimento formado no julgamento da ADI 5.508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade.

2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. (...)

3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc. STF. Plenário. Pet 8482 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 31/05/2021.

18.2 A vítima pode firmar acordo de colaboração premiada[8]?

O STF, nos autos do HC 127.483/PR, assentiu o entendimento de que "a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 12/06/2017, DJe 01/02/2018).

O § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 estipula que o acordo de colaboraçãopremiadaé celebrado pelo investigado ou acusado.

Assim, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe falta interesse - haja vista que é a interessada na tutela punitiva.

STJ. 6ªTurma. HC 750946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 10/11/2022 (Info 754).

18.3 Pessoa jurídica pode celebrar acordo de colaboração premiada?

Como, nos termos da lei, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

STJ. 6ªTurma. RHC 154979-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 08/09/2022 (Info 747)

1. **Pessoa Jurídica e Colaboração Premiada**:
   - De acordo com a **Lei nº 12.850/2013**, apenas **pessoas físicas** podem ser investigadas ou acusadas por crimes de organização criminosa e, consequentemente, celebrar um acordo de colaboração premiada.
   - A colaboração premiada exige a manifestação de vontade e a cooperação voluntária do colaborador, que deve estar ciente das consequências de suas ações. Essas características, como a voluntariedade e o consentimento, são inerentes a **pessoas naturais** (indivíduos), e não se aplicam às **pessoas jurídicas**.
2. **Decisão do STF**:
   - O STF, no julgamento do **HC 127.483/PR**, afirmou que a colaboração premiada é um **negócio jurídico processual personalíssimo**, o que significa que ela requer

[8] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A colaboração premiada é um acordo firmado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora . Buscador Dizer o Direito, Manaus.
Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ec5de3e8dc6bd121a79794021bf20cb1 >. Acesso em: 23/10/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

a participação direta de um **indivíduo** que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil e que voluntariamente coopere com a investigação. Portanto, uma pessoa jurídica não pode celebrar esse tipo de acordo, pois não possui a autonomia de vontade necessária para tanto.

3. **Diferença entre Acordo de Leniência e Colaboração Premiada**:
    - Embora o **acordo de leniência** e a **colaboração premiada** possam parecer semelhantes, eles são institutos diferentes, com finalidades distintas.
    - O **acordo de leniência** está previsto na **Lei nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção) e na **Lei nº 12.529/2011** (Lei de Defesa da Concorrência). Ele permite que uma **pessoa jurídica** que tenha praticado atos lesivos contra a administração pública ou violado a ordem econômica coopere com as autoridades em troca de benefícios, como a redução de sanções administrativas.
    - O acordo de leniência tem um papel mais relevante no **direito administrativo** e na **defesa da concorrência**, enquanto a colaboração premiada está inserida no **direito penal**, visando à obtenção de provas em investigações criminais.

Diferenças Fundamentais:

- **Colaboração Premiada**:
    - Instituída pela Lei nº 12.850/2013.
    - Aplica-se a **pessoas físicas**.
    - Utilizada em processos criminais, especialmente para investigar organizações criminosas.
    - Requer cooperação voluntária e consciente do colaborador.
- **Acordo de Leniência**:
    - Previsto na Lei nº 12.846/2013 (para atos de corrupção) e na Lei nº 12.529/2011 (para infrações à ordem econômica).
    - Pode ser celebrado por **pessoas jurídicas**.
    - Visa reduzir ou extinguir penalidades administrativas e cíveis.
    - Não é um instituto do direito penal, mas sim do direito administrativo e econômico.

Decisão do STJ:

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do **RHC 154.979-SP**, reafirmou que a pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar um **acordo de colaboração premiada** nos termos da Lei nº 12.850/2013. Apenas pessoas físicas podem firmar esse tipo de acordo, uma vez que ele envolve critérios e aspectos que são exclusivamente aplicáveis a indivíduos.

18.4 O juiz pode obrigar o MP a celebrar acordo de colaboração premiada?

O **Poder Judiciário** não pode forçar o Ministério Público a firmar um acordo de colaboração premiada, pois tal decisão depende exclusivamente da **discricionariedade do MP**, que deve ser justificada quando recusa a celebração. Além disso, ainda que o acordo não seja formalizado, o acusado pode colaborar com as investigações, e sua colaboração pode ser **reconhecida e premiada pelo juiz** na fase de sentença, desde que tenha sido útil ao processo. Essa decisão foi consolidada pelo **STF** no julgamento do **MS 35693 AgR/DF**, relatado pelo **Ministro Edson Fachin**.

Impossibilidade de o Judiciário compelir o Ministério Público a celebrar o acordo:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

- Não há **direito líquido e certo** que permita a uma parte obrigar o **Ministério Público (MP)** a assinar um acordo de colaboração premiada. O **STF**, no Informativo 942, reafirmou que a celebração desse tipo de acordo é uma decisão discricionária do MP, **não sujeita à imposição judicial**.
- O juiz deve manter **distanciamento** durante as negociações entre o Ministério Público e o investigado ou acusado. Isso decorre da necessidade de assegurar a **neutralidade do magistrado** no processo penal, evitando interferências na fase de investigação e nas negociações que envolvem a colaboração.

Natureza da colaboração premiada:

- A colaboração premiada é um **negócio jurídico processual personalíssimo**. Ou seja, ela depende da **vontade** do colaborador e do **Ministério Público**, e só pode ser celebrada se houver interesse e acordo entre as partes.
- A **discricionariedade** do MP é chamada de "regrada", o que significa que, embora o Ministério Público tenha liberdade para decidir sobre a celebração do acordo, essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites legais e justificadamente.

Motivação da recusa do Ministério Público:

- Quando o MP decide **não celebrar um acordo**, essa decisão precisa ser **devidamente fundamentada**. A negativa deve ser justificada por razões legais, práticas ou de conveniência, e pode ser revisada por **órgãos superiores do MP**, como o **Procurador-Geral de Justiça** ou a **Comissão de Coordenação e Revisão**.
- Essa possibilidade de controle interno ocorre por aplicação analógica do **art. 28 do Código de Processo Penal (CPP)**, o que permite, em casos de discordância entre o MP e outras partes, que a decisão seja revista internamente.

Colaboração sem acordo formal:

- Mesmo que o acordo de colaboração premiada não seja formalizado, o acusado ainda pode **colaborar voluntariamente** com as investigações. Isso significa que ele pode fornecer informações e provas que, mesmo sem um acordo prévio, poderão ser **valorizadas pelo juiz** no momento da sentença.
- **O juiz pode conceder benefícios ao acusado**, mesmo sem a formalização de um acordo de colaboração premiada, se entender que a colaboração foi útil e eficaz para a investigação. Esse ponto demonstra que a colaboração efetiva pode ser premiada, independentemente de um acordo formal.

19. Benefícios legais decorrentes da colaboração premiada

Os **benefícios legais** que podem ser concedidos ao colaborador estão previstos no artigo 4º da **Lei n. 12.850/2013** . Os principais benefícios são:

- **Perdão judicial** .
- **Redução de pena** (em até dois terços).
- **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** .

20. Princípio da Comprovação (valor probante das declarações)

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O **princípio da corroboração** é essencial no contexto da colaboração premiada, estabelecendo que as informações prestadas pelo colaborador precisam ser **corroboradas por outros elementos de prova** para que tenham valor probante. Ou seja, a palavra do colaborador, por si só, não é suficiente para fundamentar uma específica.

21. Consequências jurídicas de não celebrar o acordo

Caso as negociações para o acordo de colaboração premiada não sejam bem-sucedidas, não há qualquer consequência jurídica negativa para o colaborador ou para o Ministério Público. Conforme o artigo 4º, §10 da **Lei n. 12.850/2013** , o **não fechamento do acordo** não pode ser utilizado em prejuízo do colaborador, garantindo que suas declarações preliminares não sejam utilizadas contra ele no processo penal.

Nucci ressalta que "a proteção ao colaborador durante as negociações visa garantir que ele se sinta à vontade para iniciar as tratativas, sem o risco de ser prejudicado caso o acordo não se concretize" (Nucci, 2019, p. 581).

O colaborador pode se **retratar** das declarações feitas durante as negociações para o acordo, até o momento da homologação judicial. A **Lei n. 12.850/2013** , em seu artigo 4º, §13, assegura que o colaborador tenha o direito de desistir do acordo a qualquer momento antes da homologação, sem que suas declarações possam ser usadas contra ele no processo penal.

Este dispositivo se conecta ao **princípio de não autoincriminação** , garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXIII. Segundo **Aury Lopes Jr.** , "a possibilidade de retratação, combinada com a garantia contra a autoincriminação, visa garantir que o colaborador não seja coagido a firmar o acordo, preservando seu direito ao silêncio e à defesa" (Lopes Jr., 2017, p. 312).

22. Vedação de impugnação por terceiros delatados

O artigo 4º, §6º da **Lei n. 12.850/2013** estabelece que **terceiros delatados** não podem impugnar o acordo de colaboração premiada, uma vez que não são parte direta no acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público. Esse dispositivo visa evitar que o acordo seja questionado por aqueles que foram acusados com base nas informações prestadas pelo colaborador.

A investigação do **STJ** no **HC 402.399/SP** consolidou esse entendimento, afirmando que "os terceiros delatados não possuem legitimidade para impugnar os termos do acordo de colaboração, pois não fazem parte do negócio jurídico processual firmado" (HC 402.399/SP, STJ).

Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo

A SV 14 prevê: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores para viabilizar, de forma plena e adequada, sua defesa, invocando a SV 14?

SIM, desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.

a) Requisito positivo: o acesso deve abranger somente documentos em que o requerente é de fato mencionado como tendo praticado crime (o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente); e

b) Requisito negativo: o ato de colaboração não se deve referir a diligência em andamento (devem ser excluídos os atos investigativos e diligências que ainda se encontram em andamento e não foram consubstanciados e relatados no inquérito ou na ação penal em tramitação).

STF. 2ª Turma. Pet 7494 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/5/2020 (Info 978).

O delatado tem o direito de acesso aos termos de colaboração premiada que mencionem seu nome, desde que já tenham sido juntados aos autos e não prejudiquem diligências em andamento

O delatado possui o direito de ter acesso às declarações prestadas pelos colaboradores que o incriminem, desde que já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada.

STF. 2ª Turma. Rcl 30742 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4/2/2020 (Info 965).

O advogado do réu delatado deverá, obrigatoriamente, estar presente no interrogatório do corréu delator

O advogado de um réu deverá, obrigatoriamente, estar presente no interrogatório do corréu que com ele responde o mesmo processo criminal?

REGRA: não. A presença da defesa técnica é imprescindível durante o interrogatório do réu por ela representado, não quanto aos demais. Assim, é obrigatória a presença do advogado no interrogatório do seu cliente. No interrogatório dos demais réus, essa presença é, em regra, facultativa.

EXCEÇÃO: se o interrogatório é de um corréu delator, a presença do advogado dos réus delatados é indispensável. Neste caso, deve-se exigir a presença dos advogados dos réus delatados, pois, na colaboração premiada, o delator adere à acusação em troca de um benefício acordado entre as partes e homologado pelo julgador natural. Normalmente, o delator presta contribuições à persecução penal incriminando eventuais corréus, razão pela qual seus advogados devem acompanhar o ato.

Se o advogado do corréu não comparece ao interrogatório do réu delator, haverá nulidade?

Depende:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

• Se o corréu foi delatado no interrogatório e seu advogado não compareceu: sim, haverá nulidade.

• Se o corréu não foi delatado no interrogatório: não. Isso porque não houve prejuízo.

STF. 2ª Turma. AO 2093/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/9/2019 (Info 955).

23. Direito do delatado de se manifestar após o colaborador

O **direito do delatado** de se manifestar após o colaborador é uma garantia processual fundamental. O artigo 5º, §5º da **Lei n. 12.850/2013** garante que o delatado terá a oportunidade de se manifestar sobre as reivindicações feitas pelo colaborador, apresentando defesa e provas competitivas.

No **HC 367.234/PR** , o **STJ** decidiu que "o direito de manifestação do delatado não pode ser prejudicado, devendo ser garantido o contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo penal" (HC 367.234/PR, STJ). O relator destacou que as declarações do colaborador devem ser confrontadas com as provas apresentadas pelo delatado para evitar condenações baseadas apenas em colaborações.

24. Medidas vedadas por lei com base na colaboração

Embora a **colaboração premiada** seja um meio importante de obtenção de prova, a lei estabelece limites quanto às medidas que podem ser tomadas com base apenas nas declarações do colaborador. Segundo o artigo 4º, §16 da **Lei n. 12.850/2013** , "**não será concedido o benefício previsto neste artigo caso o colaborador preste declarações falsas**". Além disso, não podem ser aplicadas **medidas coercitivas** com base exclusiva nas informações prestadas pelo colaborador, sem a necessidade de corroboração por outras provas.

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

STJ. 5ªTurma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2022 (Informação 748)

Rogério Sanches Cunha enfatiza que "a legislação brasileira protege o delatado ao vedar o uso exclusivo das declarações do colaborador para justificar prisões preventivas ou outras medidas cautelares" (Cunha, 2019, p. 341).

25. O que ocorre após a homologação do acordo de colaboração premiada?

1. **Aplicação do benefício penal**:
   - Após a homologação, se as declarações do **colaborador** (investigado ou acusado) forem suficientes para alcançar os resultados esperados, conforme previsto no **art. 4º da Lei nº 12.850/2013**, o colaborador receberá o **benefício penal** diretamente.
   - No entanto, se as declarações não forem suficientes por si só, e for necessária a adoção de outras **medidas de colaboração** (como diligências investigativas), haverá a possibilidade de suspender temporariamente o processo ou o oferecimento da denúncia, por um prazo de até **6 meses**, prorrogáveis por igual período. Durante esse período, o **prazo prescricional** também será suspenso.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

2. **Suspensão do processo ou denúncia**:
    - Conforme o **§ 3º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013**, o processo ou o oferecimento da denúncia pode ser suspenso por até 6 meses, prorrogáveis por mais 6 meses, até que o colaborador cumpra as medidas acordadas no âmbito da colaboração premiada.
    - Isso permite que o colaborador tenha o tempo necessário para fornecer as provas ou cumprir as obrigações acordadas, sem que o prazo prescricional corra contra ele durante esse período.
3. **Caráter personalíssimo da colaboração**:
    - O acordo de colaboração premiada é definido como um **"negócio jurídico processual personalíssimo"**. Isso significa que é exclusivo entre as partes envolvidas — colaborador, Ministério Público e autoridade investigativa — e não pode ser impugnado por terceiros, mesmo que estes sejam mencionados no acordo.
    - Entretanto, os **corréus** que forem delatados durante a colaboração poderão ser afetados pelas **imputações** realizadas pelo colaborador, conforme explicou o **Ministro Dias Toffoli** no **HC 127483/PR**.
4. **Oitiva do colaborador**:
    - Após a homologação do acordo, o colaborador deverá ser ouvido pelo **Ministério Público** ou pelo **Delegado de Polícia**, **sempre acompanhado de seu defensor**. Essa oitiva é obrigatória e visa garantir a fidelidade das informações prestadas e a segurança jurídica do processo.
    - Mesmo que o colaborador seja beneficiado por **perdão judicial** ou não seja denunciado, ele pode ser ouvido em **juízo**, seja a pedido das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
5. **Novidades trazidas pelo Pacote Anticrime**:
    - Com as alterações do **Pacote Anticrime**, as tratativas e atos de colaboração devem ser **gravados** por meio de recursos audiovisuais ou técnicas similares, a fim de garantir maior **fidelidade** e transparência nas informações registradas. A **cópia** desse material deve ser disponibilizada ao colaborador, assegurando a integridade das provas.
6. **Relevância da colaboração prestada**:
    - Se, após as diligências, for constatada a **relevância** da colaboração, o **Ministério Público** ou o **Delegado de Polícia** poderão solicitar ao juiz a concessão de **perdão judicial** ao colaborador.
    - Antes das mudanças trazidas pelo **Pacote Anticrime**, se o juiz discordasse da solicitação de perdão, ele poderia aplicar o **art. 28 do CPP** e remeter o caso ao **Procurador-Geral de Justiça** ou à **Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, para uma nova análise. No entanto, a nova redação da lei suprimiu esse controle judicial sobre o arquivamento da investigação preliminar, limitando a interferência do Judiciário nessa fase.

26. Da não restrição de medidas cautelares probatórias

Apesar das especificações mencionadas, a **Lei n. 12.850/2013** não veda a adoção de **medidas cautelares probatórias** , como a interceptação telefônica, busca e apreensão, ou quebra de sigilo bancário, com base nas informações prestadas pelo colaborador, desde que essas medidas sejam corroboradas por outros elementos de prova. O artigo 3º da Lei regulamenta esses meios de obtenção de prova como complementar à colaboração.

27. Retratação, rescisão e anulação: diferenças

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

As **diferenças entre interpretação, rescisão e anulação** no contexto da colaboração premiada são importantes para entender os diferentes momentos em que o acordo pode ser desfeito:

- **Retratação**: Ocorre antes da homologação e permite ao colaborador desistir do acordo sem qualquer sanção.
- **Rescisão**: Ocorre após a homologação e resultado da quebra das condições pactuadas pelo colaborador, com a consequente perda dos benefícios.
- **Anulação**: Pode ocorrer se por comprovada **ilegalidade** no processo de celebração do acordo, como cooperação ou assinatura de consentimento.

Aury Lopes explica que "a representação protege o direito do colaborador de desistir do acordo antes de sua conclusão, enquanto a rescisão e a anulação envolve o rompimento do acordo por descumprimento ou vícios formais" (Lopes Jr., 2017, p. 319 **)** .

28. Termo de acordo de colaboração premiada: conteúdo

O **termo de acordo de colaboração premiada** deve conter todas as condições pactuadas entre o colaborador e o Ministério Público, como:

- Obrigações do colaborador (informações, provas, etc.).
- Benefícios concedidos.
- Garantias de proteção ao colaborador.
- Regras de confidencialidade.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA[9]

Papel do Poder Judiciário no acordo de colaboração premiada

A colaboração é um meio de obtenção de prova cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição.Nesse sentido, as tratativas e a celebração da avença são mantidas exclusivamente entre o Ministério Público e o pretenso colaborador.

O Poder Judiciário é convocado ao final dos atos negociais apenas para aferir os requisitos legais de existência e validade, com a indispensável homologação.

Natureza da decisão que homologa o acordo de colaboração premiada

A decisão do magistrado que homologa o acordo de colaboração premiada não julga o mérito da pretensão acusatória, mas apenas resolve uma questão incidente. Por isso, esta decisão tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013).

Na decisão homologatória, magistrado examina se as cláusulas contratuais ofendem manifestamente o ordenamento jurídico

No ato de homologação da colaboração premiada, não cabe ao magistrado, de forma antecipada e extemporânea, tecer juízo de valor sobre o conteúdo das cláusulas avençadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

Em caso colaboração premiada envolvendo investigados ou réus com foro no Tribunal, qual é o papel do Relator?

É atribuição do Relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, analisando apenas a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos do art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013.

Em caso colaboração premiada envolvendo investigados ou réus com foro no Tribunal, qual é o papel do órgão colegiado?

Compete ao órgão colegiado, em decisão final de mérito, avaliar o cumprimento dos termos do acordo homologado e a sua eficácia, conforme previsto no art. 4º, § 11 da Lei nº 12.850/2013.

Acordo de colaboração homologado pelo Relator deve, em regra, produzir seus efeitos, salvo se presente hipótese de anulabilidade

O acordo de colaboração devidamente homologado individualmente pelo relator deve, em regra, produzir seus efeitos diante do cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador.

Vale ressaltar, no entanto, que o órgão colegiado detém a possibilidade de analisar fatos supervenientes ou de conhecimento posterior que firam a legalidade do acordo, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC/2015.

[9] Disponível em dizer o direito.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres.

O cumprimento dos deveres pelo colaborador é condição sine qua non para que ele possa gozar dos direitos decorrentes do acordo.

Por isso diz-se que o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

STF. Plenário. Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21, 22, 28 e 29/6/2017 (Info 870)

Interceptação Ambiental no Contexto da Lei nº 12.850/2013

A **interceptação ambiental** é um importante meio de obtenção de provas utilizado em investigações criminais complexas, especialmente em casos envolvendo **organizações criminosas**. A **Lei nº 12.850/2013**, que regula os meios de investigação de crimes relacionados ao crime organizado, prevê a possibilidade de captação ambiental de **sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos**, conforme o inciso II do **art. 3º**.

Conceito de Interceptação Ambiental

A **interceptação ambiental** refere-se à captação de comunicações ou sons que ocorrem em **ambientes específicos**, seja em locais públicos ou privados, e envolve a gravação de conversas ao vivo, sem necessidade de transmissão por meios eletrônicos, como ocorre na interceptação telefônica. Conforme a doutrina majoritária, como bem explica **Renato Brasileiro de Lima**, "a interceptação ambiental é a captação de conversas em tempo real, sem intermédio de transmissão de sinais via telecomunicações" (Lima, 2021, p. 899).

No entanto, a **Lei nº 12.850/2013** não define um procedimento específico para a interceptação ambiental, razão pela qual muitos doutrinadores, como **Aury Lopes Jr.**, entendem que deve ser aplicada por analogia a **Lei nº 9.296/1996**, que regula a **interceptação telefônica**. Segundo ele, "a ausência de uma regulamentação específica na Lei de Organizações Criminosas implica na aplicação subsidiária da Lei de Interceptações Telefônicas" (Lopes Jr., 2020, p. 372).

Diferenças entre Interceptação Ambiental e Telefônica

A **comunicação ambiental** difere da comunicação telefônica por não depender de sistemas de telecomunicações. Enquanto a comunicação telefônica envolve a transmissão de sinais por redes de comunicação, a interceptação ambiental ocorre no próprio local em que a conversa se desenrola, ao vivo.

- **Comunicação ambiental**: Captação direta, sem necessidade de transmissão eletrônica, de conversas realizadas em locais públicos ou privados.
- **Comunicação telefônica**: Transmissão de sinais por meios eletrônicos, como telefonia fixa, móvel ou outras formas de telecomunicações.

Conforme observa **Alexandre de Moraes**, "a comunicação ambiental se caracteriza pela ausência de necessidade de transmissão dos sinais, sendo a captação direta e imediata, o que a diferencia das interceptações telefônicas" (Moraes, 2020, p. 213).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Distinção entre Captação, Interceptação e Escuta

Esses conceitos, embora relacionados, possuem diferenças significativas que afetam a licitude das provas obtidas. A **captação ambiental** não pode ser confundida com interceptação ou escuta. Vamos às definições:

- **Interceptação**: A captação da comunicação é feita sem o conhecimento de **nenhum** dos interlocutores. Exemplo clássico é a interceptação telefônica realizada pela polícia, sem o consentimento das partes envolvidas.
- **Escuta**: A captação é feita com o **consentimento de um dos interlocutores**, mas o outro permanece alheio. Por exemplo, quando um dos envolvidos na conversa autoriza a gravação, como em negociações com sequestradores, nas quais a vítima consente com a gravação.
- **Gravação**: Um dos interlocutores grava a conversa, sem ingerência de terceiros, sendo uma forma de captação em que não há violação de privacidade.

Essas distinções são essenciais para a definição da **licitude** ou **ilicitude** das provas obtidas, especialmente com relação ao princípio da **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, assegurado pela **Constituição Federal** no **art. 5º, X**.

Necessidade de Autorização Judicial

A interceptação ambiental pode, em certos casos, ser realizada **sem autorização judicial**, desde que não viole direitos fundamentais. No entanto, quando se trata de **conversas mantidas em lugares privados**, a interceptação sem prévia autorização judicial constitui **prova ilícita**, nos termos do **art. 157 do CPP**.

- **Captação em lugar público**: Não requer autorização judicial, desde que a conversa ocorra abertamente, sem expectativa de privacidade.
- **Captação em lugar público com caráter sigiloso**: Requer autorização judicial, pois há uma expectativa de privacidade entre os interlocutores.
- **Captação em lugar privado**: Sempre requer autorização judicial, pois envolve a **invasão de privacidade**.

Princípio da Proporcionalidade e a Captação Ambiental

Nos casos em que a **captação ambiental** envolve direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade de domicílio, o uso dessa técnica de investigação deve ser analisado à luz do **princípio da proporcionalidade**. Segundo **Gilmar Mendes**, "o uso de meios invasivos de obtenção de prova deve ser sempre limitado pelo princípio da proporcionalidade, de modo que só se justifique a restrição de direitos fundamentais em casos de real necessidade para a persecução penal" (Mendes, 2021, p. 289).

A **Lei nº 13.964/2019** trouxe alterações importantes para a **Lei nº 9.296/1996**, que agora regulamenta diretamente a captação ambiental. O **art. 8º-A** exige que a captação seja autorizada judicialmente quando:

1. Não houver outros meios igualmente eficazes para a obtenção da prova.
2. A infração penal investigada tenha pena máxima superior a **quatro anos**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O prazo de duração da captação é de **15 dias**, renovável por igual período, desde que comprovada a **indispensabilidade do meio**.

Novo Tipo Penal Introduzido pela Lei nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019 também introduziu o **art. 10-A** na **Lei nº 9.296/1996**, que tipifica o crime de realizar **captação ambiental sem autorização judicial**, salvo quando realizada por um dos interlocutores. Esse novo tipo penal reflete a importância de seguir o procedimento legal para assegurar a **legalidade das provas** e proteger os direitos fundamentais dos investigados.

Exemplos de Aplicação Prática

- **Captação de conversas em lugar público**: Uma conversa entre membros de uma organização criminosa em um café pode ser captada sem autorização judicial, desde que ocorra em um ambiente público e sem expectativa de privacidade.
- **Captação em locais privados**: Um exemplo típico é a colocação de dispositivos de gravação em residências ou escritórios, algo que só pode ser feito com **autorização judicial**, devido à expectativa de privacidade.

A **interceptação ambiental** é um meio eficaz de investigação em crimes complexos, mas está sujeita a limitações legais importantes para garantir a **proteção dos direitos fundamentais**. A jurisprudência do **STF** e do **STJ** tem estabelecido que a interceptação sem autorização judicial, quando há expectativa de privacidade, é ilícita. Além disso, a doutrina aponta que a aplicação subsidiária da **Lei nº 9.296/1996** é necessária para suprir as lacunas procedimentais da **Lei nº 12.850/2013**, resguardando sempre o **princípio da proporcionalidade** e o **devido processo legal**.

JULGADOS RELACIONADOS.

(i) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

(ii) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

STF. Plenário. RE 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 979) (Info 1134).

Na colisão de interesses, é válida a captação ambiental clandestina sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e a imagem do autor do crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova[10].

[10] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. STJ considerou lícita a gravação feita, pela equipe de enfermagem, do anestesista que abusava das pacientes grávidas durante o trabalho de parto. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9bed9658634281e6128aa6f2979a7944>. Acesso em: 23/10/2024

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A gravaçãoclandestina produzida pelas vítimas de crime pode ser utilizada como meio de prova em determinadas situações nas quais ela se mostra necessária para a defesa dos direitos fundamentais da vítima.

A proporcionalidade emsentido estrito se aplica como verdadeira causa excludente de ilicitude da provatoda vez que o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre odireito de imagem e privacidade do ofensor. É imprescindívelque os bens jurídicos em confronto sejam sopesados, dando-se preferênciaàqueles de maior relevância.

Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental,obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem àseventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer parabuscar impedir a utilização do único meio de prova possível para a elucidação docrime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e emproveito à situação de extrema vulnerabilidade que ele mesmo impôs à parturientecom a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação.

STJ. 5ª Turma.HC 812.310/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. 2116, STF) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do STF e do STJ, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos.

Por outro lado, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores com a colaboração dos órgãos de persecução penal precisa de prévia autorização judicial como forma de contenção da atuação estatal.

A participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, consequentemente, de suas restrições. Logo, se não houve prévia autorização judicial neste caso, a prova é ilícita.

STJ. 6ª Turma. RHC 150.343-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/8/2023 (Info 783).

Ação Controlada: Conceito, Fundamento e Aplicação

A **ação controlada** é um importante **instrumento de investigação** previsto na **Lei nº 12.850/2013**, que regula os meios de combate ao **crime organizado** no Brasil. A sua principal função é permitir que a **Autoridade Policial** ou administrativa **retarde** a intervenção em crimes praticados por **organizações criminosas**, a fim de otimizar a coleta de provas e maximizar a efetividade da persecução penal.

Definição e Fundamento Legal

De acordo com o **art. 8º** da **Lei nº 12.850/2013**, a **ação controlada** consiste no retardamento da intervenção policial ou administrativa em uma atividade criminosa já em andamento, desde que

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

a ação esteja sendo **observada e acompanhada** com o objetivo de realizar a intervenção no momento mais eficaz à obtenção de **provas** e **informações**.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal **se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações**.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

A ação controlada, também chamada de **flagrante diferido** ou **retardado**, é uma técnica de **investigação especial** que permite a **postergação do flagrante delito**, ao contrário do **flagrante esperado**, em que a polícia aguarda a consumação do crime para efetuar a prisão. Em ambos os casos, busca-se **preservar o flagrante**; entretanto, a principal distinção reside no fato de que, no flagrante diferido, o crime já está em andamento e sob observação, enquanto no flagrante esperado, a ação criminosa ainda não teve início.

Proporcionalidade e Limites da Ação

O uso da **ação controlada** deve ser orientado pelos **princípios da proporcionalidade** e da **razoabilidade**, especialmente para garantir que a retardaça ̃o da intervenção não cause **danos irreversíveis**. O **STJ** já determinou em jurisprudência consolidada que o retardamento da prisão deve se dar com base em critérios estritos, de forma que o interesse público na coleta de provas seja ponderado em relação ao risco que a não intervenção imediata pode causar à integridade das pessoas envolvidas. No **HC 95.559/SP**, o tribunal determinou que a atuação policial não pode tolerar a ocorrência de **delitos graves**, como homicídios, com a justificativa de obter maiores provas contra organizações criminosas, pois isso configuraria uma **violação aos direitos fundamentais**.

A **ação controlada** é comumente utilizada em **crimes financeiros**, como forma de monitorar e colher provas mais robustas sem que os criminosos percebam a atuação policial, permitindo, por exemplo, a apreensão de maiores quantias de dinheiro obtidas ilicitamente.

Autorização Judicial

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A **Lei nº 12.850/2013** não exige **autorização judicial** prévia para a realização da **ação controlada**, mas determina que o **retardamento** da intervenção policial deve ser previamente **comunicado** ao **juiz competente**, que poderá, caso necessário, estabelecer limites para a operação. De acordo com **Renato Brasileiro de Lima**, a função do magistrado é delimitar a operação, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados e que a ação não ultrapasse os limites da razoabilidade (Lima, 2021, p. 763).

A comunicação ao juiz, segundo o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.850/2013, deve ser feita **sigilosamente**, sem que contenha informações que possam comprometer a operação, e os autos referentes à ação controlada só estarão disponíveis ao **juiz**, ao **Ministério Público** e ao **delegado de polícia** até o término das diligências.

Diferença entre Ação Controlada e Entrega Vigiada

Doutrinadores como **Aury Lopes Jr.** e **Alexandre Moraes da Rosa** diferenciam a **ação controlada** da **entrega vigiada**. A ação controlada envolve a **postergação do flagrante delito**, enquanto a entrega vigiada, prevista na **Convenção de Palermo** (Decreto nº 5.015/2004), permite que remessas ilícitas ou suspeitas **atravessem fronteiras** com o conhecimento das autoridades, a fim de monitorar a sua entrega e identificar os envolvidos na prática criminosa.

Renato Brasileiro destaca que a **entrega vigiada** é uma técnica utilizada principalmente em investigações transnacionais, em que o objetivo é desarticular redes criminosas que atuam em diversos países. Essa técnica foi incorporada ao direito brasileiro pela Lei nº 12.850/2013, e a sua aplicação é particularmente relevante em crimes relacionados ao **tráfico internacional de drogas** e contrabando.

Exigência de Cooperação Internacional

Quando a **ação controlada** envolve a **transposição de fronteiras**, conforme o **art. 9º** da **Lei nº 12.850/2013**, é necessária a **cooperação** com as autoridades dos países envolvidos. Nesse sentido, a cooperação internacional busca minimizar os riscos de fuga e extravio dos **produtos** ou **instrumentos do crime**, assim como assegurar a **efetividade da persecução penal** em âmbito global.

Jurisprudência sobre a Ação Controlada

O **STJ** tem jurisprudência consolidada acerca da **ação controlada**, destacando que a **comunicação prévia** ao magistrado, e não a **autorização judicial**, é suficiente para legitimar a sua execução. No **HC 512.290-RJ**, relatado pelo Ministro **Rogério Schietti**, a **6ª Turma do STJ** reafirmou a licitude da **ação controlada** realizada com base em comunicação prévia, dispensando a necessidade de uma autorização judicial formal.

Nesse caso, o tribunal também reconheceu a **legalidade** do apoio de **agências de inteligência** ao **Ministério Público** durante a investigação de **organizações criminosas**, destacando que tal auxílio é fundamental para o sucesso das operações.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

1. Infiltração de Agentes (Undercover Agent): Conceito

A **infiltração de agentes** é uma técnica especial de investigação que permite a um agente do Estado, normalmente um policial, **assumir uma identidade falsa** e **infiltrar-se em organizações criminosas** para obter provas e informações relevantes para a persecução penal. Esta técnica está prevista na **Lei nº 12.850/2013**, que trata do combate às **organizações criminosas**, sendo fundamental no enfrentamento de crimes complexos e estruturados, como o **tráfico de drogas**, **corrupção** e **lavagem de dinheiro**.

Conforme o **art. 10** da Lei, a infiltração depende de **autorização judicial** e deve ser precedida por uma **representação** do **delegado de polícia** ou por um **requerimento do Ministério Público**. O juiz, ao conceder a autorização, deve **estabelecer os limites** da operação, como o prazo de duração, e garantir que o agente atue dentro dos parâmetros legais.

A infiltração não é um procedimento simples e apresenta **riscos elevados** tanto para o agente infiltrado quanto para a integridade do processo investigativo, exigindo cuidados especiais, como a **preservação da identidade** e o **sigilo das informações** obtidas.

2. Procedimento de Infiltração

O **procedimento de infiltração** de agentes, conforme estabelecido pela **Lei nº 12.850/2013**, segue um rigoroso protocolo legal, que visa garantir a **legalidade** e a **proteção dos direitos fundamentais** tanto do investigado quanto do agente infiltrado. O procedimento envolve as seguintes etapas:

- **Representação** ou **Requerimento**: A infiltração pode ser solicitada pelo **delegado de polícia** (representação) ou pelo **Ministério Público** (requerimento). É essencial que haja **fundamentação** detalhada, demonstrando a **necessidade** da infiltração, além de comprovar que as provas não podem ser obtidas por outros meios menos invasivos.
- **Autorização Judicial**: A infiltração só pode ocorrer após autorização judicial, que deve ser **motivada** e **circunstanciada**. O juiz deverá analisar os indícios de crime organizado e as razões pelas quais a infiltração é o único meio eficaz para a produção de provas. O prazo inicial é de **6 meses**, prorrogável conforme necessidade comprovada.
- **Relatórios de Atividade**: Durante a infiltração, o agente deve manter o **delegado de polícia** e o **Ministério Público** informados sobre as ações desenvolvidas por meio de **relatórios sigilosos**. O **sigilo** é uma questão crucial, sendo que apenas o juiz, o MP e o delegado têm acesso aos autos até o término da operação.
- **Fim da Operação**: Ao final da infiltração, o agente deve apresentar um **relatório circunstanciado**, detalhando todas as atividades e provas obtidas. Esse relatório é enviado ao juiz, que então cientifica o Ministério Público e, posteriormente, as partes envolvidas no processo.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

A autorização judicial é fundamental para assegurar que a infiltração respeite os **direitos fundamentais** dos investigados, sobretudo a **privacidade** e a **inviolabilidade domiciliar**. O controle judicial é, portanto, um mecanismo essencial para evitar abusos durante a execução dessa técnica.

Requisitos para a Infiltração de Agentes

A infiltração só será admitida se houver **indícios de infração penal** relacionada a crimes organizados, conforme o **art. 1º** da mesma lei, e se as provas necessárias não puderem ser obtidas por outros meios. Entre os requisitos para a autorização judicial, destacam-se:

1. ***Fumus Comissi Delicti e Periculum In Mora***: Deve haver elementos indiciários que apontem a prática de crimes por uma organização criminosa (fumus comissi delicti), e deve-se considerar o risco de prejuízo à investigação caso a infiltração não seja decretada imediatamente (periculum in mora).
2. **Indispensabilidade**: A infiltração é uma medida de ***última ratio***, ou seja, só deve ser aplicada se for o único meio eficaz para a coleta das provas, dada a sua natureza invasiva e os riscos envolvidos. A jurisprudência do **STF** e do **STJ** tem reforçado o caráter excepcional dessa medida enfatizando a necessidade de justificar a ausência de alternativas menos gravosas.
3. **Autorização e Limites Judiciais**: A decisão judicial que autoriza a infiltração deve ser fundamentada e estabelecer os **limites** e as **diretrizes** da operação. Isso inclui o alcance das atividades que o agente poderá realizar e o tempo de duração da infiltração, que, conforme o **§ 3º do art. 10**, é de até 6 meses, renovável conforme a necessidade.
4. **Anuência do Agente**: O agente policial que será infiltrado deve concordar expressamente com a missão. Isso evita que os agentes sejam obrigados a se infiltrar em ambientes de alto risco sem sua concordância.

Modalidades de Infiltração: Virtual e Presencial

Com a entrada em vigor da **Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime), foram introduzidos novos dispositivos, como os **arts. 10-A** e seguintes, que permitem a **infiltração virtual** de agentes. O **art. 10-A** autoriza a infiltração de **agentes policiais** na **internet** para investigar crimes praticados por **organizações criminosas** e seus **conexos**, desde que seja demonstrada a necessidade dessa técnica e indicadas as tarefas e os alvos da investigação, como nomes ou **dados de conexão**.

A **infiltração virtual** foi regulamentada com o intuito de combater crimes que ocorrem no ambiente digital, como **cibercrimes** e **tráfico de drogas pela internet**, uma vez que a criminalidade transnacional frequentemente utiliza a rede mundial de computadores para planejar e executar suas ações ilícitas.

Diferença entre Infiltração e Flagrante Provocado

Se a infiltração ocorrer sem a devida **autorização judicial**, conforme o **STJ**, o ato poderá ser caracterizado como **flagrante provocado**, o que pode invalidar a operação com base na **Súmula 145** do **STF**, que estabelece que "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Nesse contexto, o **crime impossível** ocorre quando a ação do agente infiltrado induz à prática criminosa, tornando inviável a punição dos envolvidos.

Explicando melhor:

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Segundo **Renato Brasileiro**, "a infiltração de agentes caracteriza-se pela inserção de policiais ou pessoas indicadas pelos órgãos de segurança no seio de organizações criminosas, com o objetivo de colher informações e provas, cuja obtenção seria impossível por outros meios ordinários" (Manual de Processo Penal, 2020, p. 886).

Por outro lado, o **flagrante provocado**, também chamado de "flagrante preparado", consiste em uma simulação de crime por parte das autoridades, com o intuito de induzir o agente à prática delitiva. O flagrante provocado é considerado inválido pela jurisprudência, conforme consolidado na **Súmula 145 do STF**, que estabelece que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Nessa linha, **Aury Lopes Jr.** enfatiza que "no flagrante provocado, a atuação estatal tem caráter ativo, onde o agente é induzido a cometer o crime, o que resulta na impossibilidade de sua consumação, configurando o chamado crime impossível" (Direito Processual Penal, 2020, p. 742).

Para a doutrina, o **flagrante provocado** compromete a integridade da investigação e viola os direitos e garantias fundamentais do acusado, uma vez que há um comportamento artificial que induz a prática criminosa, diferentemente da infiltração, onde a conduta do agente é passiva, e ele apenas observa o desenrolar dos fatos.

Excludente de Culpabilidade e Proporcionalidade

O **art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 12.850/2013** prevê uma excludente de culpabilidade específica para o agente infiltrado que venha a praticar crimes durante a operação, desde que essas condutas sejam **inevitáveis** e **proporcionais**. Esse dispositivo se baseia no instituto do **estrito cumprimento do dever legal** (art. 23, III, do Código Penal), o que significa que o agente atuando em conformidade com a ordem legal não pode ser responsabilizado penalmente por atos necessários à execução dessa ordem.

Para **Renato Brasileiro**, "o estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão de ilicitude, mas no contexto da infiltração de agentes, a lei optou por afastar a culpabilidade do agente, desde que sua conduta seja proporcional à finalidade da operação e inevitável para manter sua cobertura" (Manual de Processo Penal, 2020, p. 887).

Aqui, a proporcionalidade é um princípio essencial. **Aury Lopes Jr.** explica que o agente infiltrado só pode cometer ilícitos se esses forem "absolutamente indispensáveis para a preservação da operação e da sua segurança pessoal. A infiltração não é uma carta branca para praticar crimes livremente" (Direito Processual Penal, 2020, p. 744).

Dessa forma, o agente infiltrado não pode agir **excedendo os limites do necessário**, sob pena de ser responsabilizado pelos **excessos**. Se o agente extrapolar esses limites, será considerado culpado pelos crimes que cometeu fora do escopo da investigação. **Luiz Flávio Gomes** reforça essa ideia ao mencionar que "o uso do estrito cumprimento do dever legal como causa de exclusão da culpabilidade deve ser sempre interpretado de forma restritiva, para evitar abusos na aplicação desse instituto" (Criminologia, 2019, p. 321).

Como **Renato Brasileiro** aponta, "a infiltração é uma medida investigativa extrema, aplicável somente em situações nas quais não haja outra forma eficaz de obtenção de prova, devendo ser acompanhada de controle judicial estrito" (Manual de Processo Penal, 2020, p. 889). A ausência de controle pode gerar nulidades, conforme o STF tem decidido em diversos casos, destacando-se o entendimento de que a infiltração sem autorização judicial ou que extrapole os limites legais pode invalidar as provas colhidas.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Além disso, há um cuidado doutrinário em assegurar que a atuação do agente infiltrado não converta a infiltração em um **flagrante provocado**, o que comprometeria toda a operação. Nessa linha, **Aury Lopes Jr.** salienta que "a infiltração tem caráter reativo, enquanto o flagrante provocado tem caráter ativo, induzindo a conduta criminosa e, portanto, gerando o crime impossível" (Direito Processual Penal, 2020, p. 743).

Excludente de Culpabilidade e Proporcionalidade

O **art. 13**, parágrafo único, da **Lei nº 12.850/2013**, estabelece que não será punível o **agente infiltrado** que cometer crimes durante a operação, desde que sua conduta seja **inevitável** e proporcionada à investigação. Nesse ponto, há uma **excludente de culpabilidade**, com base no **estrito cumprimento do dever legal**, aplicável quando o agente ultrapassa os limites legais, mas o faz em função de sua missão de investigação.

Doutrinadores como **Renato Brasileiro** e **Aury Lopes Jr.** destacam que a atuação do agente infiltrado deve observar a **proporcionalidade** em relação aos **crimes cometidos**. Ou seja, o agente só poderá praticar atos ilícitos quando for **inevitável** para manter sua **cobertura** e atingir os **objetivos da operação**. Se o agente ultrapassar esses limites e agir sem necessidade, será responsabilizado pelos **excessos** cometidos.

Jurisprudência sobre Infiltração de Agentes

O **STJ**, em casos como o **HC 512.290/RJ**, tem reafirmado a **legalidade** da infiltração de agentes, especialmente no contexto de **organizações criminosas**. Nesse julgamento, o tribunal reconheceu a **legitimidade da atuação de agências de inteligência** no apoio à infiltração, desde que a medida seja **comunicada ao Judiciário** e respeite os **limites legais**.

Ademais, a jurisprudência reconhece que as informações obtidas por meio da **infiltração** são fundamentais para desmantelar **organizações criminosas complexas**, sendo uma das poucas formas eficazes de obter **provas diretas** sobre o funcionamento interno dessas organizações.

Direitos do Agente Infiltrado

O **art. 14** da **Lei nº 12.850/2013** estabelece diversos **direitos** ao **agente infiltrado**, como o direito de **recusar** ou **cessar** a infiltração a qualquer momento e o direito de **ter sua identidade alterada** e **protegida**. Esses direitos visam proteger a **integridade física** e **psicológica** do agente, que se expõe a **riscos elevados** ao se infiltrar em organizações criminosas.

3. Infiltração Virtual Policial

A **infiltração virtual** é uma modalidade recente, introduzida pelo **Pacote Anticrime** (Lei nº 13.964/2019), que permite que agentes policiais se infiltrem em **ambientes virtuais** para investigar **crimes cibernéticos** e **organizações criminosas** que atuam na internet. O **art. 10-A** da Lei nº 12.850/2013 prevê essa modalidade, permitindo que a infiltração seja feita na internet com o objetivo de investigar crimes como **pedofilia**, **tráfico de drogas**, **terrorismo**, entre outros.

A infiltração virtual segue as mesmas diretrizes da infiltração física, como a exigência de **autorização judicial**, a **fundamentação da necessidade** e a apresentação de **relatórios circunstanciados**. No entanto, apresenta peculiaridades, como a possibilidade de a operação

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

abranger a coleta de **dados de conexão** e **dados cadastrais** dos investigados, elementos essenciais para a identificação de criminosos que atuam no anonimato da internet.

Competência em Relação aos Delitos Virtuais

A competência para julgar crimes cibernéticos investigados por meio de **infiltração virtual** depende da **natureza do crime** e da **abrangência territorial** da infração. Se o crime transcende as fronteiras estaduais ou nacionais, a competência poderá ser da **Justiça Federal**, conforme a Constituição Federal e a previsão no **Código de Processo Penal** e na **Lei nº 10.446/2002**, que trata da cooperação entre órgãos federais e internacionais em casos de crime organizado.

Crimes virtuais de menor complexidade, ou que não envolvem **repercussão interestadual ou internacional**, são de competência da **Justiça Estadual**. No entanto, o **Superior Tribunal de Justiça** (STJ) tem reforçado que a **competência** pode ser flexibilizada quando se trata de organizações criminosas que atuam simultaneamente em diferentes jurisdições, como o tráfico de drogas ou o terrorismo, exigindo uma **integração de esforços** entre as Justiças Federal e Estadual.

4. Espécies de Infiltração

A doutrina e a prática policial dividem a **infiltração de agentes** em diferentes espécies, dependendo do grau de inserção do agente e da complexidade da operação. Dentre as principais, destacam-se:

- **Infiltração Light Cover**: É uma infiltração mais branda e de curta duração (normalmente não ultrapassa 6 meses). O agente assume uma identidade falsa, mas não se aprofunda nas estruturas mais internas da organização criminosa. Seu objetivo é **coletar informações preliminares** e **monitorar** a atuação dos criminosos.
- **Infiltração Deep Cover**: Trata-se de uma infiltração mais profunda e complexa, que pode durar **mais de 6 meses**. O agente assume uma identidade completa e se integra totalmente à organização criminosa. Essa modalidade exige **alto grau de preparação** e envolve **riscos maiores** para o agente, que pode ser exposto a situações de extrema periculosidade.

5. Infiltração e Legislação Internacional: Convenção de Palermo

A infiltração policial é uma técnica também reconhecida em tratados internacionais, como a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário. A Convenção prevê a **cooperação internacional** no combate ao crime organizado, incluindo a **entrega controlada** e a **infiltração de agentes**, visando à obtenção de provas em operações transnacionais. Segundo o **Decreto nº 5.015/2004**, que internalizou a Convenção, a **entrega vigiada** é uma forma de ação controlada que permite o monitoramento de remessas ilícitas entre países, com a cooperação das autoridades locais.

6. Jurisprudência e Critérios de Legalidade

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem sido firme em estabelecer que, para a infiltração de agentes ser considerada **lícita**, deve respeitar os **critérios de legalidade** previstos na **Lei nº 12.850/2013**. No **HC 512.290-RJ**, por exemplo, o STJ confirmou que a **infiltração policial** é válida desde que respeite as exigências legais, como a **autorização judicial** prévia e a **demonstração da necessidade** da medida. A Corte também decidiu que, caso essas exigências

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

não sejam observadas, as provas obtidas devem ser consideradas **ilícitas** e desentranhadas dos autos, conforme o princípio da **prova ilícita por derivação** previsto no **art. 157 do Código de Processo Penal**.

7. Fases da Infiltração

A infiltração policial envolve diferentes **fases**, todas elas regulamentadas pela **Lei nº 12.850/2013**, que devem ser observadas para garantir a legalidade da operação.

- **Fase de Preparação**: Nesta fase, é necessária a **autorização judicial** prévia, devidamente fundamentada, com a demonstração da indispensabilidade da infiltração e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios (art. 10, §2º). O **requerimento** pode ser feito pelo **Ministério Público** ou pela **autoridade policial**, que também deve descrever o alcance das tarefas do agente e os dados das pessoas investigadas, quando possível.
- **Fase de Execução**: O agente infiltrado atua dentro da organização criminosa, sempre mantendo o acompanhamento da autoridade judicial e do Ministério Público, por meio de **relatórios sigilosos** sobre a operação (art. 10, §4º e 5º).
- **Fase de Conclusão**: Ao término da infiltração, o agente deve apresentar um **relatório circunstanciado** sobre os resultados da operação, que será encaminhado ao juiz e ao Ministério Público. A partir dessa fase, os elementos colhidos passam a integrar o processo penal.

8. Responsabilidade Penal do Infiltrado

Um dos grandes dilemas da infiltração policial é a **responsabilidade penal do agente infiltrado**, especialmente quando ele se vê obrigado a cometer **atos ilícitos** para manter sua cobertura dentro da organização criminosa. A legislação prevê, no **art. 13, parágrafo único**, uma **causa excludente de culpabilidade** para esses atos, desde que o crime tenha sido cometido por uma **inexigibilidade de conduta diversa**.

Como destaca **Baltazar**, essa excludente se justifica pela necessidade de preservar a integridade da operação e garantir o êxito da investigação. O agente não pode, entretanto, ultrapassar os limites da missão, sob pena de responder pelos **excessos praticados**.

O **STJ** já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no **HC 512.290-RJ**, afirmando que os excessos praticados pelo infiltrado não serão cobertos pela excludente, quando não for estritamente necessário à operação.

9. Infiltração na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)

A **Lei de Drogas** também prevê a possibilidade de **infiltração policial** como técnica de combate ao tráfico de entorpecentes, principalmente em casos de **tráfico transnacional** ou que envolvam **organizações criminosas**. O **art. 53, II** da referida lei permite o uso de agentes infiltrados em operações que visem desmantelar essas redes, desde que haja **autorização judicial** e seja demonstrada a indispensabilidade da medida.

A doutrina destaca que, no caso do tráfico de drogas, a infiltração é uma das **técnicas mais eficazes** para desarticular grandes organizações criminosas, dado o **alto nível de organização** e a **dificuldade de obtenção de provas** por outros meios.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

10. Infiltração nas Leis Especiais: ECA e Crimes Sexuais

A infiltração policial também é prevista em outras leis especiais, como o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, especialmente nos casos de **exploração sexual** de crianças e adolescentes. O **art. 190-A** do ECA permite a infiltração de agentes, inclusive em **meios eletrônicos**, para investigar crimes de exploração sexual de menores.

Nos crimes sexuais, principalmente quando praticados por **redes de pedofilia**, a **infiltração virtual** (prevista no **art. 10-A** da Lei nº 12.850/2013) tem sido utilizada com frequência. O **STF** já reconheceu a constitucionalidade dessa técnica, desde que seja devidamente autorizada judicialmente e respeite os limites estabelecidos.

11. Infiltração Policial e Sigilo

O **sigilo** é um elemento essencial nas operações de infiltração. De acordo com o **art. 12** da Lei nº 12.850/2013, as informações sobre a infiltração devem ser mantidas em **autos sigilosos**, aos quais somente o **juiz**, o **Ministério Público** e o **delegado responsável** terão acesso. Esse sigilo é fundamental para garantir a **segurança do agente infiltrado** e o êxito da operação.

No entanto, o sigilo não é absoluto. Ao término da operação, o material colhido deve ser disponibilizado à **defesa**, assegurando-se, contudo, a **preservação da identidade do agente**. Esse é um ponto sensível, pois o sigilo da identidade é necessário para proteger o infiltrado de eventuais **retaliações**.

12. Infiltração Policial e Flagrante

A infiltração policial muitas vezes culmina em um **flagrante**, especialmente quando o agente infiltra-se em redes criminosas que estão prestes a praticar delitos graves. Contudo, é importante diferenciar o **flagrante esperado** do **flagrante provocado**. O **flagrante provocado**, conforme estabelecido pela **Súmula 145 do STF**, ocorre quando a ação policial induz a prática do crime, o que gera a nulidade da operação.

O **flagrante esperado**, por outro lado, é lícito e ocorre quando as autoridades aguardam o momento certo para intervir sem induzir a prática criminosa. Na infiltração, o **flagrante** é válido desde que respeite os limites impostos pela **autorização judicial** e os princípios de **proporcionalidade** e **razoabilidade**.

13. Validade dos Elementos Colhidos na Infiltração Policial

Os elementos colhidos durante a **infiltração** só terão validade se cumprirem os requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 12.850/2013**. A **autorização judicial** prévia e fundamentada é o primeiro requisito, sendo necessária também a observância dos **princípios constitucionais**, como o **devido processo legal** e a **dignidade da pessoa humana**.

O **STF** tem reforçado que as provas colhidas em operações de infiltração só serão consideradas válidas se houver um **respeito absoluto aos direitos fundamentais**. Qualquer excesso ou violação de direitos pode gerar a **nulidade das provas**, como ocorre, por exemplo, quando há **flagrante provocado**.

14. Agente Infiltrado e Agente Provocador

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Um ponto central na análise da infiltração é a distinção entre o **agente infiltrado** e o **agente provocador**. O **agente infiltrado** age de maneira passiva, observando a organização criminosa e coletando informações sem instigar a prática de crimes. Sua função é **documentar** as atividades criminosas e, quando possível, facilitar a prisão dos envolvidos.

O **agente provocador**, por outro lado, atua de forma a **induzir** os criminosos à prática de delitos, o que gera a **ilegalidade da operação**. Conforme a **Súmula 145 do STF**, o flagrante provocado torna o crime impossível, já que o delito só foi praticado por causa da indução do agente. Nesse caso, a operação é **anulada**, e as provas colhidas são consideradas **inidôneas**.

São ilegais as provas obtidas por policial militar que, designado para coletar dados nas ruas como agente de inteligência, passa a atuar, sem autorização judicial, como agente infiltrado em grupo criminoso

Determinado policial militar foi designado para participar, nas ruas, à paisana, de passeatas e manifestações, a fim de coletar dados para subsidiar a Força Nacional de Segurança em atuação estratégica diante dos movimentos sociais e dos protestos ocorridos no Brasil em 2014. Para essa atividade, não se exigia prévia autorização judicial.

No curso de sua atividade originária, o referido policial, percebendo que algumas pessoas estavam se reunindo para planejar a prática de crimes, aproximou-se desses suspeitos, ganhou a sua confiança e infiltrou-se no grupo participando das conversas virtuais e das reuniões presenciais dos envolvidos.

Assim, o policial ultrapassou os limites da sua atribuição original e passou a agir como agente infiltrado.

Ocorre que a infiltração de agentes somente pode acontecer após prévia autorização judicial, o que não havia no caso.

Diante disso, o STF declarou a ilicitude e determinou o desentranhamento da infiltração realizada pelo policial militar e dos depoimentos por ele prestados em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, § 3º, do CPP.

STF. 2ª Turma. HC 147837/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/2/2019 (Info 932).

Vamos treinar com um de nossas questões discursivas?

Caso Prático:

Imagine que Batman, atuando como vigilante em Gotham City, descubra a existência de uma organização criminosa liderada pelo vilão Lex Luthor, que estaria utilizando o aplicativo WhatsApp para planejar ataques cibernéticos contra as indústrias Wayne. Sabendo disso, Batman compartilha as informações com a Polícia de Gotham, que, por meio do Ministério Público, instaura um Procedimento de Investigação Criminal (PIC) para investigar a quadrilha. Durante a investigação, são solicitadas diversas medidas ao juiz competente, incluindo:

- Infiltração de agentes virtuais;
- Espelhamento do WhatsApp Web de Lex Luthor e seus comparsas.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

As medidas foram autorizadas, e o investigador Dick Grayson (Asa Noturna), atuando como agente infiltrado, conseguiu acessar as conversas de Lex Luthor via WhatsApp Web. Com base nas provas coletadas, o Ministério Público ofereceu denúncia, fundamentada majoritariamente nas conversas obtidas via espelhamento.

A defesa de Lex Luthor, representada por Coringa, alegou a nulidade das provas obtidas por espelhamento do WhatsApp Web, argumentando que essa técnica possibilita a manipulação das conversas e não seria comparável à interceptação telefônica regulamentada pela Lei nº 9.296/96. Coringa também alegou que o acesso foi indevido, pois permitiu ao agente policial visualizar conversas ocorridas antes da autorização judicial.

O juiz de Gotham rejeitou os argumentos da defesa e condenou Lex Luthor. O Tribunal de Justiça de Gotham, porém, anulou as provas obtidas via espelhamento do WhatsApp, declarando-as ilícitas.

O Ministério Público recorre ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que não se pode presumir a manipulação das conversas e que os atos administrativos, como a atuação do agente infiltrado, são presumidos legítimos.

Pergunta:

À luz da legislação brasileira, notadamente a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e a Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/96), discorra sobre a licitude das provas obtidas via espelhamento do WhatsApp Web, considerando os seguintes pontos:

1. A admissibilidade das ações controladas virtuais e da infiltração de agentes no ambiente cibernético.
2. A validade da prova obtida por espelhamento do WhatsApp Web, conforme a jurisprudência do STJ.

Resposta Esperada:

É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web , desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

STJ. 5ª Turma.AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/4/2024 (Info 810).

A questão central envolve a discussão sobre a legalidade da utilização do espelhamento do WhatsApp Web no processo penal brasileiro, à luz das ações controladas e da infiltração de agentes no ambiente virtual.

1. **Ações controladas virtuais e infiltração de agentes cibernéticos**: A Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) admite a infiltração de agentes, inclusive em ambiente virtual, desde que haja autorização judicial e que sejam respeitadas as condições legais, como a subsidiariedade e a proporcionalidade da medida. A infiltração visa permitir que agentes estatais participem das atividades da organização criminosa, acompanhando o desenrolar dos fatos para obtenção de provas.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O espelhamento do WhatsApp Web pode ser visto como uma extensão dessas técnicas, sendo uma forma de monitorar as comunicações dos suspeitos em tempo real, desde que haja autorização judicial prévia, conforme prevê a legislação brasileira. A Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, também se aplica ao monitoramento de comunicações telemáticas, incluindo mensagens instantâneas.

2. **Validade da prova obtida por espelhamento do WhatsApp Web**: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que o espelhamento do WhatsApp Web, quando autorizado judicialmente, é válido. O AgRg no AREsp 2.318.334-MG (STJ, 2024) considerou que o espelhamento, desde que devidamente autorizado, não deve ser presumido como suscetível a fraudes ou manipulações, cabendo à defesa demonstrar eventual adulteração das provas. Nesse sentido, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a simples alegação de possível manipulação não é suficiente para invalidar as provas.
3. **Controvérsia sobre o acesso a conversas anteriores à autorização judicial**: Um ponto sensível na jurisprudência é o fato de que o espelhamento do WhatsApp Web permite o acesso não apenas às conversas futuras, mas também às anteriores à autorização judicial. Esse fator pode ser considerado uma extrapolação do escopo permitido pela interceptação telefônica, que se limita às conversas futuras. Assim, parte da jurisprudência, como no RHC 99.735-SC (STJ, 2018), declara ilícitas as provas obtidas por espelhamento devido à sua amplitude.
4. **Princípios de proporcionalidade e subsidiariedade**: A legalidade da medida também depende do respeito aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade. A infiltração de agentes e o espelhamento do WhatsApp Web só devem ser utilizados quando não houver outros meios menos invasivos para obtenção das provas. Se demonstrado que a interceptação telefônica convencional seria insuficiente, a medida será considerada válida.
5. **Conclusão**: A prova obtida via espelhamento do WhatsApp Web, no caso, pode ser considerada válida, desde que respeitados os requisitos legais, incluindo a autorização judicial e a necessidade comprovada da medida. No entanto, o acesso a conversas anteriores à autorização judicial deve ser cuidadosamente analisado, podendo ser considerado abuso, conforme algumas decisões mais restritivas.

Critérios de Avaliação:

1. **Compreensão da legislação aplicável** (Lei nº 12.850/2013 e Lei nº 9.296/96).
2. **Conhecimento da jurisprudência relevante** (STJ AgRg no AREsp 2.318.334-MG e RHC 99.735-SC).
3. **Análise da admissibilidade de ações controladas e infiltração virtual**.
4. **Discussão sobre a validade das provas obtidas por espelhamento do WhatsApp Web**.
5. **Aplicação dos princípios de proporcionalidade e subsidiariedade**.
6. **Consideração sobre o acesso a conversas anteriores à autorização judicial**.
7. **Conclusão bem fundamentada, com base em doutrina e jurisprudência**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

5ª APOSTA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Atenção ALUNO DC.

Iremos encaminhar junto com a pesquisa de banca o manual do MPMG sobre acordo de não persecução penal. Recomendamos que leia.

Embora seja um tema corriqueiro, este tema sempre possui novidades e especificidades que passam desconhecidas às vezes, assim preferimos trata-lo em formato de perguntas e respostas.

I) A Resolução nº 181/2017 do CNMP, tratando-se de norma regulamentadora, pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal?

Sim, pode. A questão envolve o conceito de **ato normativo primário** e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para que uma norma seja objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Para uma ADI ser cabível, é necessário que o ato normativo impugnado tenha **generalidade, abstração e impessoalidade** e inove na ordem jurídica, criando direitos e obrigações. Esses são os atos normativos primários, que, segundo a doutrina, são as normas que apresentam o caráter de generalidade e se vinculam diretamente à Constituição.

Conceito de Ato Normativo Primário

A **Resolução nº 181/2017** do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) gerou debates sobre a legalidade de algumas disposições, como o acordo de não persecução penal, previsto inicialmente nessa norma. Esses questionamentos levaram ao ajuizamento de **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** no Supremo Tribunal Federal, não apenas contra o acordo de não persecução penal, mas contra a Resolução como um todo.

De acordo com o **art. 102, I, "a", da Constituição Federal**, compete ao STF processar e julgar originariamente a ADI de leis ou atos normativos federais ou estaduais. A **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI), prevista pela Constituição de 1988, é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, utilizada para impugnar **leis ou atos normativos** que violam a Constituição.

Requisitos para a ADI

Para que uma norma seja passível de controle por meio de ADI, ela precisa ter a natureza de **ato normativo primário**, ou seja, ser uma norma que **inova na ordem jurídica** e cria direitos e obrigações. O **art. 59 da Constituição Federal** lista os atos normativos primários, que incluem emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Em regra, apenas esses atos podem ser objeto de ADI, pois possuem generalidade, impessoalidade e abstração.

Pedro Lenza afirma que as resoluções do CNMP e do CNJ, quando inovam na ordem jurídica, possuem **natureza de ato normativo primário** e, portanto, são suscetíveis de controle concentrado de constitucionalidade por meio de ADI. Segundo o autor, "algumas dessas resoluções

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

são dotadas de generalidade, impessoalidade e abstração, o que permite o controle por ADI no STF" (Direito Constitucional Esquematizado, 2021, p. 872).

Ato Normativo Primário vs. Ato Normativo Secundário

O **ato normativo primário** é aquele que **inova na ordem jurídica**, criando direitos e obrigações. Pode ser formal (quando está previsto no art. 59 da CF/88) ou material, dotado de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia. Já o **ato normativo secundário** não cria normas novas, mas apenas regula ou complementa normas já existentes, sendo vinculado a um ato primário.

Conforme entendimento consolidado do STF, atos normativos que possuem caráter geral e abstrato podem ser objetos de ADI. **Aury Lopes Jr.** observa que "a Resolução nº 181/2017, ao regular o acordo de não persecução penal, inova na ordem jurídica, o que a torna ato normativo primário, apto a ser objeto de controle de constitucionalidade" (Direito Processual Penal, 2021, p. 1081).

Entendimento do STF sobre Resoluções do CNMP

O STF, em diversos julgados, vem reconhecendo que resoluções do CNMP e do CNJ podem, em certos casos, ter a natureza de ato normativo primário. Um exemplo emblemático é o julgamento da **ADI 4263/DF**, no qual o STF decidiu que as resoluções do CNMP, quando criam obrigações novas, podem ser objeto de ADI.

Conforme decisão do STF no **Informativo 899**, ao julgar a **ADI 4263**, o Tribunal reafirmou que resoluções do CNMP que estabelecem normas de caráter geral, como a **Resolução 181/2017**, são atos normativos primários, sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade por ADI: *"A Resolução do CNMP consiste em ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional, razão pela qual constitui ato normativo primário, sujeito a controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 4263/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2018, Info 899).

Conclusão

Com base na Constituição Federal e na jurisprudência do STF, é possível ajuizar **Ação Direta de Inconstitucionalidade** contra a **Resolução nº 181/2017 do CNMP**, uma vez que ela inova na ordem jurídica e se reveste das características de generalidade, abstração e impessoalidade. Assim, essa resolução pode ser enquadrada como ato normativo primário e, portanto, ser objeto de controle de constitucionalidade por meio de ADI.

II) O Acordo de Não Persecução Penal linhas gerais:

Com o **Pacote Anticrime**, o ANPP foi consolidado como um dos mais relevantes instrumentos de justiça negociada no Brasil. Desde sua positivação no **art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP)**, tem sido amplamente aplicado, e o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentaram diversas questões relacionadas à aplicação prática desse instituto.

Requisitos para o Acordo de Não Persecução Penal

O **art. 28-A do CPP** elenca os requisitos necessários para a celebração do acordo. O investigado deve ter cometido um crime cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, **não envolva violência**

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

ou grave ameaça, e o mesmo deve confessar formal e circunstanciadamente a prática delitiva. Além disso, outros requisitos incluem a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e o cumprimento de condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado, que podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente (art. 28-A, incisos I a V).

A **doutrina** destaca que o ANPP, além de **despenalizador**, é um importante instrumento de **justiça negociada** no ordenamento brasileiro. **Renato Brasileiro**, por exemplo, observa que o instituto representa uma mudança de paradigma ao permitir uma resposta estatal mais célere e eficiente para crimes de menor gravidade, afastando a necessidade de processos judiciais longos e, muitas vezes, desnecessários (Manual de Processo Penal, 2021, p. 1234).

Histórico e Evolução do Instituto

O **primeiro passo** para a criação do ANPP foi dado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** por meio da **Resolução nº 181/2017**, que introduziu o acordo de não persecução penal de forma regulamentar. Com as alterações promovidas pela **Resolução nº 183/2018**, o CNMP buscou dar celeridade à resolução de conflitos penais, focando na redução da sobrecarga processual e no atendimento das expectativas da sociedade, Ministério Público e Poder Judiciário. Essa resolução permitia ao Ministério Público propor o acordo nos casos de crimes sem violência ou grave ameaça, desde que a pena mínima não ultrapassasse quatro anos.

Com a entrada em vigor da **Lei nº 13.964/2019**, o ANPP foi positivado no **art. 28-A do CPP**, conferindo maior segurança jurídica ao instituto e estabelecendo parâmetros claros para sua aplicação. Isso marcou uma evolução no sistema de justiça criminal brasileiro, ao permitir uma **justiça negociada** em larga escala, com o objetivo de evitar a judicialização de infrações penais de menor gravidade.

Natureza Jurídica do Acordo de Não Persecução Penal

O ANPP é considerado um **negócio jurídico pré-processual** celebrado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor, visando a **extinção da punibilidade** após o cumprimento das condições estabelecidas. **Aury Lopes Jr.** salienta que o acordo de não persecução penal é uma ferramenta que almeja otimizar a justiça penal, focando em uma solução **menos retributiva e mais restaurativa**, ao passo que atende aos princípios da **proporcionalidade e subsidiariedade do Direito Penal** (Direito Processual Penal, 2020, p. 1067).

A **subsidiariedade** indica que o processo penal e a sanção penal só devem ser acionados quando estritamente necessários, ou seja, quando não houver outra medida que atenda ao conflito com a devida proporcionalidade. O ANPP atende a essa lógica ao permitir uma solução mais célere e menos danosa para o investigado, sem que se abra mão da punição em casos mais graves ou reincidentes.

Autocomposição no Direito Penal

A **autocomposição**, ou seja, a solução negociada de conflitos, tem se tornado uma tendência crescente no Direito Penal brasileiro. O ANPP faz parte de um conjunto de instrumentos que promovem a **justiça consensual**, como a **delação premiada** e a **suspensão condicional do processo**, ambos com o objetivo de garantir maior agilidade e efetividade ao sistema de justiça criminal. De acordo com **Fernando Capez**, o ANPP é uma das mais importantes inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, ao permitir a **redução da litigiosidade penal** sem comprometer a resposta estatal ao crime (Curso de Processo Penal, 2021, p. 543).

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Impactos e Benefícios do Acordo de Não Persecução Penal

A **positivação do ANPP** no **art. 28-A do CPP** trouxe inúmeras vantagens para o sistema de justiça penal. O instituto busca não apenas desafogar o Judiciário, mas também **reduzir a sensação de impunidade** ao possibilitar uma pronta resposta estatal em crimes de menor gravidade. Ao permitir que o investigado assuma a responsabilidade pelo crime e cumpra determinadas condições, evita-se a **estigmatização social** decorrente de uma condenação criminal e os **desgastes** típicos de um processo judicial.

Além disso, o ANPP também contribui para a **ressocialização do investigado**, uma vez que evita os efeitos negativos de um longo processo penal e a execução de uma pena. Como destaca **Luiz Flávio Gomes**, a finalidade do acordo é também proporcionar **uma pacificação social mais célere e eficiente**, trazendo uma **resposta estatal proporcional ao conflito**, sem a necessidade de uma persecução penal retributiva (Criminologia, 2020, p. 324).

Um ponto importante que foi discutido recentemente pelos tribunais superiores é o **momento para a propositura do ANPP**. De acordo com o **STJ**, o ANPP pode ser proposto em qualquer fase da **investigação criminal**, mas **não após o recebimento da denúncia**, conforme decisão da **Terceira Seção do STJ no HC 598.051/SC**. Nesse julgado, o STJ firmou o entendimento de que, uma vez recebida a denúncia, não é mais possível ao Ministério Público oferecer o acordo de não persecução penal, pois o instituto é um **mecanismo pré-processual**. O ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, relator do caso, destacou que "o acordo é um mecanismo de despenalização destinado a evitar a instauração de um processo penal, não podendo ser proposto após a deflagração da ação penal" (STJ, HC 598.051/SC, DJe 17/12/2020).

Não se admite retroação do acordo de não persecução penal se a denúncia já foi recebida[11]

No julgamento do HC 628.647, a Sexta Turma do STJ estabeleceu, por maioria, a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

Na ocasião, os ministros negaram o pedido da Defensoria Pública de Santa Catarina para que fosse oferecido o acordo de não persecução penal a um homem preso em flagrante por portar armamentos e munições de uso restrito, antes de a nova lei entrar em vigor.

Autora do voto que prevaleceu no julgamento, a ministra Laurita Vaz considerou que "por mais que se trate de norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu – o que não se discute –, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios tempus regit actum e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência".

No entendimento da relatora, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor. Por outro lado, "há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador", ponderou.

[11] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei nº 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2006523-CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 23/8/2022 (Info 761).

O que entende o STF?

1ª Turma do STF:

O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020.

2ª Turma do STF:

É possível a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP mesmo que já tenha sido proferida sentença condenatória.

STF. 2ª Turma. HC 220.249-SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/12/2022.

Outra questão debatida pelos tribunais é a possibilidade de aplicação do ANPP em casos de **reincidência**. O **art. 28-A, § 2º, II, do CPP** veda a aplicação do acordo para réus reincidentes, mas a jurisprudência tem admitido sua aplicação para **reincidências não específicas**, ou seja, quando a reincidência não se refere ao mesmo tipo de crime. O STJ, em decisão recente, no **HC 662.314/SP**, admitiu que a reincidência em crime diverso não impede, em tese, a celebração do ANPP, desde que as circunstâncias do caso concreto sejam favoráveis ao acordo. Assim, o tribunal reafirmou a ideia de que o ANPP pode ser um instrumento de reintegração social, ainda que o investigado tenha antecedentes criminais.

E no que diz respeito a continuidade delitiva?

Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.

STJ. 6ª Turma.AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 11/9/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

Doutrinadores têm se debruçado sobre os impactos práticos do ANPP. **Renato Brasileiro de Lima**, por exemplo, observa que o ANPP tem contribuído para uma mudança de mentalidade dentro do sistema penal, ao adotar uma **política criminal focada na eficiência** e na **racionalização dos recursos judiciais**. Segundo ele, "o ANPP reflete um avanço no que tange à resposta estatal a delitos de menor gravidade, ao permitir que o sistema de justiça penal concentre seus esforços em crimes mais graves e complexos" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2023, p. 1302).

Já **Aury Lopes Jr.** aponta que o ANPP fortalece a noção de **proporcionalidade na justiça penal**, ao garantir que a resposta do Estado seja adequada à gravidade do delito praticado. Ele defende que o instituto promove uma "justiça penal mais **restaurativa** e menos **retributiva**",

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

uma vez que permite ao infrator reparar o dano causado sem a necessidade de uma pena privativa de liberdade (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2023, p. 1140).

Outro autor que tem se destacado na análise do ANPP é **Alexandre Morais da Rosa**, que ressalta a importância do acordo como ferramenta para diminuir a **superlotação do sistema carcerário**. Ele afirma que "o ANPP é essencial para repensar o modelo de persecução penal, priorizando a reparação dos danos causados às vítimas e a resolução eficiente dos conflitos, sem sobrecarregar o sistema penitenciário" (ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos, 2022, p. 312).

Por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal. STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.381-TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio ou mutatiolibelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial.

STJ. 5ª Turma.AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023 (Info 772).

A 2ª Turma do STF, ao julgar o RHC 222.599, em 02/07/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, consolidou o entendimento de que, de acordo com o § 2º, inciso IV, do art. 28-A do CPP, que proíbe a aplicação da ANPP em casos de violência doméstica ou familiar, ou em crimes praticados contra mulheres por razões de gênero, o uso desse acordo deve estar em conformidade com a Constituição Federal e os compromissos internacionais do Brasil. Isso visa garantir o direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), o que exclui a aplicação da ANPP em crimes raciais.

STJ. 5ªTurma. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024 (Info 821).

Limites e Distinções em Relação a Outros Institutos

O **ANPP** se diferencia de outros institutos despenalizadores, como a **transação penal** e a **suspensão condicional do processo**. A **transação penal** aplica-se a infrações de menor potencial ofensivo, com penas máximas de até dois anos, sendo prevista na **Lei nº 9.099/95**. Já o ANPP abrange crimes mais graves, com penas mínimas inferiores a quatro anos, e exige uma confissão formal e circunstanciada.

Outro ponto de destaque é que o **ANPP esvaziou, em grande parte, a aplicação da suspensão condicional do processo**, uma vez que este último se aplica a crimes com pena mínima de até um ano, ao passo que o ANPP abrange um espectro mais amplo de crimes. No entanto, ainda há espaço para a aplicação da suspensão condicional do processo, especialmente nos casos em que o investigado não confesse a prática delitiva, o que é uma exigência específica do ANPP.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

III) Cabe acordo de não persecução penal em ação penal privada?

A questão da aplicação do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** em crimes de **ação penal privada** suscita debates na doutrina e na jurisprudência. De acordo com a posição de **Rômulo Moreira** e **Aury Lopes Jr.**, o ANPP é aplicável também aos crimes de ação penal privada, pois **não há vedação legal expressa** nesse sentido. Eles sustentam que, embora o Ministério Público (MP) não atue como parte principal nesses casos, ele pode, na função de **custos legis** (art. 257, II do CPP), propor o acordo na ausência de iniciativa por parte do querelante. Essa interpretação se alinha ao entendimento consolidado em relação à **transação penal** e à **suspensão condicional do processo**, que são aplicáveis a crimes de ação penal privada, conforme o **Enunciado nº 112 do FONAJE** e a jurisprudência do **STJ** (AgRg no REsp 1356229/PR).

PROCESSO – SUSPENSÃO CONDICIONAL – AÇÃO PENAL PRIVADA. Na ação penal privada, cabível, em tese, é a suspensão condicional do processo, cumprindo ao querelado, ausente proposta do querelante, insurgir-se de forma oportuna. (STF - RHC 187024, Relator(a): MARCO Boletim Criminal Comentado 132- Abril-2021 17 AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)
PROCESSO – SUSPENSÃO CONDICIONAL – AÇÃO PENAL PRIVADA. Na ação penal privada, cabível, em tese, é a suspensão condicional do processo, cumprindo ao querelado, ausente proposta do querelante, insurgir-se de forma oportuna. (STF - RHC 187024, Relator(a): MARCO Boletim Criminal Comentado 132- Abril-2021 17 AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

Além disso, **Renato Brasileiro** defende que a aplicação do ANPP em crimes de ação penal privada é coerente com o sistema de justiça penal consensual, uma vez que **não há previsão legal que impeça o querelante de propor o acordo** ou que o MP o faça em sua função de custos legis, como forma de garantir a resolução eficiente do conflito (Manual de Processo Penal, 2023, p. 1321).

No entanto, há **corrente doutrinária contrária**, que argumenta que a iniciativa do ANPP cabe exclusivamente ao Ministério Público em ações penais públicas, e que a ausência de previsão legal específica para os crimes de ação penal privada impediria sua aplicação. Essa corrente também ressalta que, em um sistema acusatório, o juiz não poderia propor ou homologar de ofício o ANPP em crimes de ação penal privada.

Outro argumento utilizado é que o Ministério Público não poderá oferecer o ANPP em crimes de ação penal privada, pois não é o titular do jus persequendi, que deve ser exercido pelo ofendido. Ademais, a ação penal privada é regida por princípios próprios que, a rigor, afastariam o cabimento do ANPP.

IV) É admissível que o ANPP seja negociado e homologado na audiência de custódia?

O **ANPP** na audiência de custódia não tem previsão legal direta no **art. 28-A do CPP**, mas a **Resolução nº 181/2017** do CNMP (com alterações pela Resolução nº 183/2018) permite que o acordo seja negociado e homologado na audiência de custódia (art. 18, § 7º). A doutrina majoritária, incluindo **Aury Lopes Jr.**, apoia essa prática, defendendo que ela pode contribuir para a **celeridade processual** e a **eficiência** no sistema de justiça criminal.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia

No entanto, há **críticas** a essa possibilidade, principalmente no que diz respeito à **voluntariedade** e **consciência** do investigado em uma situação de privação de liberdade imediata, onde há dúvidas se o acusado tem plena capacidade de negociação em um ambiente de alta pressão, como a audiência de custódia. A doutrina ressalta que o ANPP envolve negociação e autonomia da vontade, o que pode ser comprometido se o investigado não estiver em condições de avaliar adequadamente as obrigações impostas.

Ainda assim, a jurisprudência tem aceitado a celebração do ANPP na audiência de custódia, desde que o investigado esteja devidamente assistido por um defensor e tenha a oportunidade de discutir as condições do acordo de forma clara e voluntária. No julgamento do **HC 598.051/SC**, o STJ destacou que a celebração do ANPP em audiência de custódia é válida, desde que observados os direitos fundamentais do investigado, especialmente o direito à ampla defesa.

V) O que é a dupla aceitação defensiva no acordo de não persecução penal?

A **dupla aceitação defensiva** no ANPP refere-se ao fato de que o investigado e seu defensor devem aceitar o acordo **em dois momentos distintos**: durante a **negociação** do acordo com o Ministério Público e, posteriormente, na **audiência de homologação** perante o juiz. Esse mecanismo é importante para garantir que o acordo seja fruto de uma escolha consciente e voluntária do investigado.

Caso o investigado ou seu defensor discorde das condições impostas em qualquer um desses momentos, a tentativa de celebrar o ANPP será considerada **frustrada**. A dupla aceitação defensiva, como observa **Aury Lopes Jr.**, visa assegurar que o investigado tenha ampla oportunidade de refletir sobre as consequências do acordo, o que reforça a legitimidade e a voluntariedade do processo negociado (Direito Processual Penal, 2023, p. 1175).

Exemplos Práticos

1. **Caso de difamação (ação penal privada)**: Em uma situação em que o querelante, em um processo de difamação, decide não propor o ANPP, o Ministério Público, na qualidade de **custos legis**, pode intervir e propor o acordo, desde que estejam presentes os requisitos do **art. 28-A do CPP**. Se o querelante recusar o acordo, o MP pode prosseguir com a proposta, como forma de assegurar a celeridade e a resolução do conflito de forma consensual.
2. **ANPP na audiência de custódia**: Imagine o caso de um indivíduo preso em flagrante por furto simples, um crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Durante a audiência de custódia, o Ministério Público, com base no **art. 18, § 7º, da Resolução do CNMP**, propõe o ANPP. O investigado, devidamente assistido por um defensor, aceita o acordo, que é homologado pelo juiz das garantias. Esse cenário, cada vez mais comum, reflete a aplicação prática do ANPP como forma de evitar a judicialização de crimes de menor gravidade.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Insider Trading e Full Disclosure

O **insider trading** é uma prática ilícita que consiste no **uso de informações privilegiadas e sigilosas** para a **obtenção de vantagens indevidas** no **mercado de capitais**. Essa prática está tipificada no **art. 27-D da Lei 6.385/76**, que regula o mercado de valores mobiliários. De acordo com a lei, o crime de *insider trading* ocorre quando alguém utiliza **informação relevante, ainda não divulgada ao mercado**, da qual tenha conhecimento e que deva manter sigilo, para **obter vantagem indevida**, seja para si ou para terceiros.

A legislação prevê uma pena de **1 a 5 anos de reclusão**, além de multa de até **três vezes o montante da vantagem ilícita** obtida em decorrência do crime. A **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** é o órgão responsável pela fiscalização e punição das práticas de *insider trading* no Brasil, atuando para garantir a **transparência e integridade** do mercado de capitais.

Prevenção ao Insider Trading

O *insider trading* é prevenido por meio de diversos **deveres legais** impostos aos administradores e outros *insider*s das companhias abertas. Entre esses deveres, destacam-se:

- **Dever de lealdade**: Os administradores devem agir sempre em prol dos interesses da companhia e de seus acionistas, evitando condutas que possam gerar **vantagem pessoal** indevida.
- **Dever de diligência**: Os gestores devem adotar **todos os cuidados necessários** ao tomar decisões, assegurando que seus atos sejam sempre em conformidade com a legislação.
- **Dever de sigilo**: Informações sigilosas ou privilegiadas, que possam influenciar o valor dos títulos negociados no mercado de capitais, não devem ser divulgadas ou utilizadas para obtenção de vantagens.
- **Dever de informação**: Trata-se da **obrigação de fornecer ao mercado todas as informações relevantes**, de modo transparente e tempestivo, para garantir a igualdade entre os investidores.

Esses deveres são fundamentais para assegurar a **equidade no mercado de capitais**, evitando que indivíduos com **acesso privilegiado** a informações internas possam obter vantagens desleais em detrimento dos demais investidores.

Full Disclosure

O ***full disclosure*** é um princípio que exige a **divulgação ampla e transparente** de todas as informações relevantes que possam influenciar as decisões dos investidores. De acordo com o **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76** (Lei das Sociedades por Ações), os administradores de companhias

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

abertas têm a obrigação de **comunicar imediatamente** à bolsa de valores e **divulgar pela imprensa** qualquer deliberação relevante da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou ainda qualquer **fato relevante** ocorrido nos negócios da empresa, que possa influenciar de modo significativo na **decisão de compra ou venda de valores mobiliários** por parte dos investidores.

Este dispositivo legal visa garantir a **transparência** no mercado de capitais, impedindo que informações internas sejam utilizadas de forma desigual, protegendo assim os interesses dos **acionistas minoritários** e promovendo a **igualdade de condições entre os investidores**.

Segundo **Renato Brasileiro de Lima**, o *insider trading* **viola o princípio da isonomia no mercado de capitais**, pois beneficia indevidamente quem possui **acesso privilegiado a informações**. Esse tipo de conduta prejudica a **confiança dos investidores** e compromete a **transparência** essencial para o funcionamento saudável do mercado.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a gravidade do *insider trading*, como apontado em recentes decisões da **CVM** e do **STJ**, que têm atuado para reforçar a necessidade de **punição rigorosa** dessas práticas. Em um caso emblemático, a CVM multou severamente um administrador que se beneficiou de **informações confidenciais** para lucrar em operações com ações antes de um **fato relevante** ser divulgado ao mercado.

Exemplo Prático: Um executivo de uma grande empresa de tecnologia, sabendo antecipadamente que a companhia estava prestes a anunciar uma fusão que aumentaria significativamente o valor de suas ações, comprou grande quantidade de ações antes que o anúncio fosse feito publicamente. Este ato configura ***insider trading***, punível com as sanções previstas no **art. 27-D da Lei 6.385/76**.

6. Manipulação do Mercado

A **manipulação de mercado** ocorre quando indivíduos ou corporações criam **condições artificiais** para influenciar os preços de valores mobiliários ou o comportamento de investidores. Isso inclui práticas como **operações fictícias** ou a divulgação de **informações falsas** para alterar artificialmente o valor de ações ou outros ativos.

Exemplo Prático: Um grupo de investidores realiza uma série de compras de ações de uma empresa em dificuldades financeiras, criando a falsa impressão de que o valor da ação está aumentando, e vendem as ações a um preço inflacionado, prejudicando os investidores que compram com base nessas informações.

7. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei 7.492/1986 (Aprofundado)

Os **crimes contra o sistema financeiro nacional** afetam diretamente a **ordem financeira** e podem causar danos significativos ao **mercado financeiro** e à **economia do país**. A **Lei 7.492/1986** tipifica essas condutas.

7.1 Bem Jurídico

O **bem jurídico tutelado** pela Lei 7.492/1986 é a **estabilidade do sistema financeiro nacional**, que inclui a **proteção dos investidores**, a **confiança no mercado** e a **segurança das operações financeiras**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

7.2 Competência

Os crimes previstos nesta lei são de **competência da Justiça Federal**, já que envolvem o **sistema financeiro nacional**, regulado por órgãos federais, como o **Banco Central** e a **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**.

7.3 Sujeitos do Crime

Os sujeitos ativos podem ser **administradores**, **diretores**, **gestores de instituições financeiras**, e até mesmo **investidores** ou **empresas** que atuam de forma fraudulenta no mercado financeiro.

7.4 Divulgação de Informação Falsa ou Prejudicialmente Incompleta (Art. 3º)

A **divulgação de informações falsas ou incompletas** que podem prejudicar o mercado ou enganar investidores é tipificada no **art. 3º**. A pena é de **2 a 6 anos de reclusão**, além de multa.

Exemplo Prático: Uma instituição financeira divulga balanços fraudulentos que escondem prejuízos, para atrair novos investidores.

7.5 Gestão Fraudulenta e Gestão Temerária (Art. 4º)

A **gestão fraudulenta** ocorre quando administradores de instituições financeiras adotam práticas ilícitas para encobrir prejuízos ou obter ganhos indevidos. A **gestão temerária** refere-se à administração irresponsável, que coloca em risco a estabilidade da instituição.

Exemplo Prático: Um banco que concede créditos de alto risco sem as garantias necessárias, ou que manipula dados para ocultar suas reais condições financeiras, está praticando **gestão fraudulenta**.

7.6 Sonegação de Informação ou Prestação de Informação Falsa (Art. 6º)

A omissão ou falsificação de informações solicitadas pelas autoridades financeiras, como o **Banco Central**, é crime previsto no **art. 6º**, com pena de **1 a 5 anos de reclusão**.

7.7 Emissão, Oferecimento ou Negociação Irregular de Títulos ou Valores Mobiliários (Art. 7º)

A emissão ou negociação de títulos sem autorização da **CVM** ou em desacordo com as normas vigentes é tipificada no **art. 7º**, com pena de **2 a 8 anos de reclusão**.

7.8 Empréstimo ou Adiantamento Vedados (Art. 17)

A concessão de **empréstimos** ou **adiantamentos** em desacordo com as normas estabelecidas pelo **Banco Central** constitui crime, com pena de **2 a 6 anos de reclusão**.

7.9 Financiamento Mediante Fraude (Art. 19)

O **art. 19** tipifica a prática de obtenção de financiamento mediante **fraude** ou falsificação de documentos, punível com reclusão de **2 a 6 anos**.

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com

Instagram: @juridico.dc
WhatsApp: (31) 98021-5992
E-mail: dcpreparatorio@gmail.com